

Universidades Lusíada

Mutinde, Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua, 1979-

A problemática do tráfico de seres humanos em Angola

<http://hdl.handle.net/11067/8805>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Em Angola, essa realidade tem ganhado relevância devido a fatores estruturais como a pobreza extrema e a desigualdade social. Dada a reduzida publicação de obras científicas sobre a temática em Angola, propusemo-nos abordar sobre a presente dissertação que tem como tema “A problemática do Tráfico de Seres Humanos em Angola: Causas e Mecanismos de Combate” e compreender as causas ...

Trafficking in Human Beings (THB) is one of the most serious human rights violations in the contemporary world. In Angola, this reality has gained relevance due to structural factors such as extreme poverty and social inequality. Given the limited publication of scientific works on the subject in Angola, we set out to address this dissertation, the theme of which is “The Problem of Human Trafficking in Angola: Causes and Combat Mechanisms”, and to understand the causes of human trafficking in An...

Palavras Chave

Tráfico de seres humanos - Angola, Tráfico de seres humanos - Angola – Prevenção

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T22:00:14Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Segurança e Justiça

**A problemática do tráfico de seres
humanos em Angola**

Realizado por:

Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua Mutinde

Orientado por:

Professor Doutor Pedro José Lopes Clemente

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientador:	Professor Doutor Pedro José Lopes Clemente
Arguente:	Professor Doutor Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras

Dissertação aprovada em: 17 de junho de 2026

Lisboa

2026



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM SEGURANÇA E JUSTIÇA

A problemática do tráfico de seres humanos em Angola

Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua Mutinde

Lisboa

Janeiro 2026



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM SEGURANÇA E JUSTIÇA

A problemática do tráfico de seres humanos em Angola

Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua Mutinde

Lisboa

Janeiro 2026

Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua Mutinde

A problemática do tráfico de seres humanos em Angola

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Segurança e Justiça.

Orientador: Professor Doutor Pedro José Lopes
Clemente

Lisboa

Janeiro 2026

FICHA TÉCNICA

Autora Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua Mutinde
Orientador Professor Doutor Pedro José Lopes Clemente
Título A problemática do tráfico de seres humanos em Angola
Local Lisboa
Ano 2026

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

MUTINDE, Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua, 1979-

A problemática do tráfico de seres humanos em Angola / Maria Ernestina Ndiapy Kaitungua Mutinde ; orientado por Pedro José Lopes Clemente. - Lisboa : [s.n.], 2026. - Dissertação de Mestrado em Segurança e Justiça, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - CLEMENTE, Pedro José Lopes, 1959-

LCSH

1. Tráfico de seres humanos - Angola
2. Tráfico de seres humanos - Angola - Prevenção
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal – Lisboa

1. Human trafficking - Angola
2. Human trafficking - Angola - Prevention
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. HQ281.M88 2026

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Resumo

A Problemática do Tráfico de Seres Humanos em Angola

Maria Ernestina N. K. Mutinde

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Em Angola, essa realidade tem ganhado relevância devido a fatores estruturais como a pobreza extrema e a desigualdade social. Dada a reduzida publicação de obras científicas sobre a temática em Angola, propusemo-nos abordar sobre a presente dissertação que tem como tema “A problemática do Tráfico de Seres Humanos em Angola: Causas e Mecanismos de Combate” e compreender as causas do TSH em Angola, estudar os seus fatores e analisar como esses fatores impulsionam o tráfico de seres humanos no país, com foco na vulnerabilidade de crianças, mulheres e jovens. Visa ainda estudar os mecanismos de combate ao TSH em uso em Angola quer pelo governo bem como pelas Organizações Internacionais que operam em Angola. A abordagem é qualitativa, com base em literatura especializada, documentos oficiais e relatórios internacionais. A dissertação conclui que as causas do TSH em Angola residem em fatores tais como a pobreza e a desigualdade social, instabilidade política, corrupção e fragilidade institucional, fatores culturais e migração irregular. Visto que o TSH não é um crime isolado, mas parte de um fenómeno mais amplo de violações dos direitos humanos e das desigualdades globais, é fundamental que o governo angolano, em colaboração com a sociedade civil e organizações internacionais, se comprometam com uma ação coordenada, sustentável e centrada nos direitos humanos.

Palavras-chave: Tráfico de Seres Humanos, Causas, Mecanismos de Combate, Protocolo de Palermo, Angola.

Summary

The Problem of Human Trafficking in Angola

Maria Ernestina N. K. Mutinde

Trafficking in Human Beings (THB) is one of the most serious human rights violations in the contemporary world. In Angola, this reality has gained relevance due to structural factors such as extreme poverty and social inequality. Given the limited publication of scientific works on the subject in Angola, we set out to address this dissertation, the theme of which is “The Problem of Human Trafficking in Angola: Causes and Combat Mechanisms”, and to understand the causes of human trafficking in Angola, study its factors and analyze how these factors drive human trafficking in the country, with a focus on the vulnerability of children, women and young people. It also aims to study the mechanisms for combating THB in use in Angola, both by the government and by international organizations operating in Angola. The approach is qualitative, based on specialized literature, official documents, and international reports. The dissertation concludes that the causes of THB in Angola lie in factors such as poverty and social inequality, political instability, corruption and institutional fragility, cultural factors, and irregular migration. Since THB is not an isolated crime, but part of a wider phenomenon of human rights violations and global inequalities, it is essential that the Angolan government, in collaboration with civil society and international organizations, commit to coordinated, sustainable and human rights-focused action.

Keywords: Trafficking in Human Beings, Causes, Combat Mechanisms, Palermo Protocol, Angola.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANGOP – Agência Angola Press;

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima;

CADHP - Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres);

CICTSH - Comissão Interministerial Contra o Tráfico de Seres Humanos;

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

CRA – Constituição da República de Angola;

CRP - Comité de Representantes Permanentes;

CTE - Comités Técnicos Especializados;

DH – Direitos Humanos;

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos;

ECOSOCC - *African Union Economic Social and Cultural Council* (Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana);

ENDH - Estratégia Nacional de Direitos Humanos;

EUA - Estados Unidos da América;

EUROPOL - Agência da União Europeia para a Cooperação Policial;

ILO - *International Labour Organization*;

INAC - Instituto Nacional da Criança;

INE - Instituto Nacional de Estatística;

INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal;

JA – Jornal de Angola;

MASFAMU - Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher;

MAPTESS - Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul;

MININT – Ministério do Interior;

MINJUSDH – Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

MINJUD - Ministério da Juventude e Desporto

MIREX - Ministério das Relações Exteriores;

MNR - Mecanismo Nacional de Referência;

ONG – Organizações Não Governamentais;

ONU – Organização das Nações Unidas;

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo;

OIM- Organização Internacional para as Migrações;

OIT- Organização Internacional do Trabalho;

OMS – Organização Mundial da Saúde;

OUA – Organização da Unidade Africana;

PIB – Produto Interno Bruto;

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

POP - Procedimentos Operacionais Padronizados;

RDC - República Democrática do Congo;

SADC - *Southern Africa Development Community* (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral);

SIC - Serviço de Investigação Criminal;

SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;

THB - *Trafficking in Human Beings*;

TIC - Tecnologias da Informação e Comunicação

TSH - Tráfico de Seres Humanos;

UA – União Africana;

UE - União Europeia;

UN – *United Nations*;

UNICEF – *United Nations Children's Fund* (Fundo das Nações Unidas para a Infância).

UNDP – *United Nations Development Programme*.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;

UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime* (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime);

U.S. – *United States*;

VIH - Vírus da Imunodeficiência Humana;

VdTs - Vítimas de Tráfico.

WHO – *World Health Organization*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
DESENVOLVIMENTO	8
CAPÍTULO I: DEFINIÇÃO DE TERMOS E CONCEITOS	8
1.1. Problemática	8
1.2. Tráfico	9
1.3. Seres Humanos.....	11
1.4. Tráfico de Seres Humanos (TSH)	12
1.5. Direito.....	13
1.6. Direitos Humanos.....	14
1.7. Sociedade Civil.....	16
CAPÍTULO II: DISCUSSÃO TEÓRICA DO OBJECTO DE ESTUDO.....	17
2.2. Conceitos de Tráfico de Seres Humanos	17
2.2. Tipos/Formas de Exploração do Tráfico de Seres Humanos.....	20
2.3. Causas do Tráfico de Seres Humanos	24
2.4. Consequências do Tráfico de Seres Humanos	27
2.5. Combate/Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos.....	28
CAPÍTULO III: INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	29
3.1. Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo de 2000)	30
3.1.1. Contextualização do Protocolo de Palermo	30
3.1.2. Intervenientes do Protocolo de Palermo.....	32
3.1.3. Estrutura e Objetivos do Protocolo de Palermo	32
3.1.4. Definição de Tráfico de Seres Humanos segundo o Artigo 3º do Protocolo	34
3.1.5. Articulação com Outros Instrumentos Internacionais, Vinculação Jurídica e Obrigações dos Estados	34
3.1.6. Compromisso dos Estados Partes face ao Protocolo	35
3.1.7. Adoção de Medidas de Prevenção e Implementação de Políticas Públicas	38
3.1.8. Cooperação Internacional e Mecanismos de Fiscalização do Protocolo de Palermo.....	40
3.1.9. Desafios na Implementação e Efetividade do Protocolo de Palermo	42

3.2. Diretivas da União Europeia sobre o Tráfico de Seres Humanos	45
3.2.1. Directiva 2011/36/UE de 5 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho	46
3.2.2. Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024	48
3.3. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos da União Africana.	49
3.4. Plano de Ação Regional contra o Tráfico de Seres Humanos da SADC	53
CAPÍTULO IV: A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM ANGOLA.....	56
4.1. As Causas do Tráfico de Seres Humanos em Angola	56
4.1.1. Pobreza e Desigualdade Social	56
4.1.2. Conflito Armado e Instabilidade Política	59
4.1.3. Corrupção e Fragilidade Institucional.....	60
4.1.4. Fatores Culturais e Práticas Tradicionais.....	63
4.1.5. Migração Irregular e Promessas Enganosas.....	65
4.2. Formas e Modalidades do Tráfico de Seres Humanos em Angola	67
4.2.1. Exploração Sexual	67
4.2.2. Trabalho Forçado	69
4.2.3. Mendicidade Forçada	71
4.2.4. Tráfico de Órgãos.....	74
4.3. Os Impactos do Tráfico de Seres Humanos Sobre as Vítimas e a Sociedade Angolana.....	75
4.4. Análise de Casos Reais de Tráfico de Seres Humanos em Angola	77
4.4.1. Tráfico de Crianças para Exploração Laboral na Província da Lunda Norte.....	77
4.4.2. Tráfico de Mulheres para Exploração Sexual em Luanda	77
4.4.3. Lições Extraídas dos Casos	77
CAPÍTULO V: MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NA REPÚBLICA DE ANGOLA.....	78
5.1. Legislação Angolana sobre o Tráfico de Seres Humanos	78
5.1.1. Lei nº 3/14 de 10 de fevereiro sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais.....	78
5.1.2. Lei nº 38/20, de 11 de novembro sobre o Código Penal Angolano.....	79
5.2. Ações do Governo da República de Angola	81
5.2.1. Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos	81

5.2.2. Mecanismo Nacional de Referência para Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola.....	83
5.2.3. Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola.....	87
5.2.4. Programas de Prevenção e Sensibilização.....	89
5.2.5. Repressão Criminal e Cooperação Internacional.....	90
5.3. Proteção e Reintegração das Vítimas.....	92
5.4. As Ações das Organizações Internacionais em Angola.....	93
5.5. Recomendações e Caminhos Futuros para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola	95
CONCLUSÃO	98
SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES.....	101
Referencias bibliográficas	102

INTRODUÇÃO

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) é uma das formas mais brutais e persistentes de violação dos direitos humanos na contemporaneidade. Classificado como uma forma moderna de escravidão, este fenómeno envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meios de ameaça, uso da força ou outras formas de coerção, com fins de exploração (Organização das Nações Unidas [ONU], 2000).

Apesar dos avanços globais no combate a esta prática, o tráfico continua a prosperar, particularmente em países em desenvolvimento, onde a pobreza, a instabilidade política e a fragilidade institucional criam condições propícias para a sua ocorrência.

No contexto africano, Angola desponta como um país de crescente relevância na dinâmica do tráfico de pessoas, sendo identificado como país de origem, trânsito e destino.

A República de Angola, localizada na região centro-sul do continente africano, faz fronteira a norte com a República do Congo, a nordeste com a República Democrática do Congo, a Este com a República da Zâmbia e a Sul com a República da Namíbia. Possui uma população de aproximadamente 34 milhões de habitantes e possui um mosaico cultural diversificado fruto da sua pluriétnica.

Angola emergiu de uma guerra civil de 27 anos que devastou a sua infraestrutura social e económica. Embora o país tenha experimentado um crescimento económico significativo na última década, impulsionado pela exploração de petróleo e diamantes, vastas parcelas da população continuam a viver em condições de extrema pobreza e vulnerabilidade (Instituto Nacional de Estatística [INE], 2022).

Estas condições têm contribuído para o aumento do tráfico de pessoas, particularmente entre crianças, mulheres e jovens que buscam melhores oportunidades nas zonas urbanas ou fora do país.

O Tráfico de Seres Humanos é considerado como uma escravidão moderna dos nossos tempos que afeta todos os países do mundo, incluindo Angola. Todos os

anos milhares de pessoas, mulheres, homens e crianças são transportadas interna e internacionalmente para serem explorados na mendicidade forçada, prostituição, atividades ilegais e tráfico de órgãos.

Como todo o problema global requer uma resposta global, deve ser combatido a níveis local, nacional e internacional através de esforços e cooperação permanentes entre profissionais e as partes interessadas no seu combate.

Devido ao crescente aumento de casos de tráfico de pessoas a nível mundial, especialmente, mulheres e crianças, Angola tornou-se Estado Parte da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada e os seus três Protocolos adicionais com destaque ao Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças conhecido como Protocolo de Palermo a 19 de setembro de 2004.

O Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada, e juntos fornecem o quadro jurídico internacional no combate ao Tráfico de Pessoas. É o primeiro instrumento internacional cuja definição é universalmente aceite.

Desde então, o Estado angolano tem vindo a promulgar um quadro anti tráfico, incluindo medidas legislativas, plano de ação, mecanismos de coordenação e estratégias nacionais para a proteção e o respeito pelos direitos das vítimas de tráfico.

Em 2014 por meio do Despacho Presidencial 235/14, de 2 de dezembro, foi criada a Comissão Interministerial Contra o Tráfico de Seres Humanos (CICTSH), mandatada para proteger, prestar assistência, recuperar, reabilitar, reintegrar e reinserir as vítimas de tráfico em Angola.

Em 2020 por meio de outro Despacho Presidencial nº 31/20, de 14 de fevereiro, foi aprovado no âmbito da Estratégia Nacional de Direitos Humanos (ENDH), o Primeiro Plano de Ação Nacional sobre Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei 38/20 de 11 de novembro, Lei que aprova o novo Código Penal angolano e que revoga alguns diplomas legais anteriores, dentre elas, a Lei 3/14 de 10 de fevereiro. O Art. 178º do novo Código Penal angolano,

define o tráfico de pessoas, providencia a proteção e assistência às vítimas de tráfico e perseguição aos agressores.

O Plano de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas (de 2020 a 2025), proporcionou um impulso para a elaboração das Orientações do Mecanismo Nacional de Referência (MNR) e os Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) para o atendimento e encaminhamento às Vítimas de Tráfico (VdTs).

A elaboração deste instrumento é considerada como um indicativo na determinação do Executivo angolano, na proteção e assistência as vítimas de tráfico em Angola.

É importante notar que o Mecanismo Nacional de Referência não é uma estrutura estática, mas sim um sistema que pode ser continuamente melhorado através do monitoramento, avaliação e sugestões das partes interessadas, incluindo as próprias vítimas.

O TSH é um crime contra os indivíduos, estes sentem as consequências dessa ação criminosa, como problemas psicológicos e físicos, incluindo transtorno de estresse pós-traumático. Para melhorar a proteção e assistência às vítimas, o Governo, juntamente com organizações da sociedade civil elaboraram as Diretrizes do Mecanismo Nacional de Referência (MNR) e os Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs).

O Tráfico de Seres Humanos em Angola manifesta-se de várias formas, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, recrutamento de crianças para diversos tipos de exploração e mendicância forçada (United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC], 2023).

Relatórios recentes indicam que crianças das províncias do interior país são frequentemente traficadas para Luanda, a capital, e outras cidades para exploração no trabalho doméstico, venda ambulante e exploração sexual. Adicionalmente, Angola é apontada como rota de trânsito para migrantes da África Ocidental e Central que são traficados para destinos como a África do Sul e Europa (UNODC, 2023).

O presente trabalho de pesquisa tem como tema “A problemática do Tráfico de Seres Humanos em Angola: Causas e Mecanismos de Combate”.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade urgente de compreender as causas subjacentes, as consequências devastadoras e os mecanismos de combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola, um fenómeno que permanece, em grande parte, subnotificado e invisível à sociedade.

A escassez de estudos aprofundados sobre a realidade angolana contribui para a perpetuação do problema e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. Assim, esta pesquisa visa não apenas preencher uma lacuna académica, mas também contribuir para o fortalecimento dos mecanismos nacionais e internacionais de combate ao tráfico de pessoas.

O problema que norteia esta pesquisa é: Quais são os fatores que estão na base do Tráfico de Seres Humanos em Angola e quais os mecanismos de combate levados a cabo pelos intervenientes no processo?

A partir desta questão central, a pesquisa adopta as seguintes hipóteses:

H1. A persistência do tráfico em Angola está intrinsecamente ligada à pobreza, desigualdades sociais, corrupção e a fragilidade institucional; e

H2. A implementação de políticas integradas, que combinem legislação, repressão criminal com ações sociais preventivas, constitui a estratégia levada a cabo para a erradicação do TSH em Angola.

Dessa forma, o Objetivo Geral desta pesquisa é, compreender os fatores que estão na base da problemática do Tráfico de Seres Humanos em Angola e os mecanismos em uso para o seu combate.

Como Objetivos Específicos, destacam-se:

- a) Analisar o fenómeno do Tráfico de Seres Humanos em Angola, as suas causas, formas de manifestação e impactos;
- b) Identificar os principais fatores socioeconómicos e políticos que favorecem o Tráfico em Angola;
- c) Analisar as modalidades de tráfico predominantes no país;
- d) Avaliar a efetividade das políticas públicas e ações da sociedade civil no enfrentamento do tráfico;
- e) Propor recomendações para fortalecer a luta contra o tráfico;

- f) Avaliar as políticas públicas adotadas no combate a esta prática criminosa.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter qualitativo, guiada pela pesquisa exploratória, com base na análise documental e bibliográfica de relatórios, legislação, estudos acadêmicos e dados estatísticos fornecidos por instituições nacionais e internacionais.

A abordagem qualitativa é um tipo de investigação que se dedica à compreensão de fenômenos sociais por meio da análise de significados, valores, crenças e experiências humanas. De acordo com Minayo (2004), a Pesquisa qualitativa busca compreender a realidade na sua complexidade, valorizando o contexto e os significados atribuídos pelos sujeitos envolvidos. Esse tipo de abordagem permite analisar a interação entre variáveis e interpretar os processos dinâmicos de transformação social, contribuindo para uma visão mais aprofundada do problema estudado.

Para Minayo (2012, p.22), a abordagem qualitativa é apropriada quando se deseja “compreender o universo dos significados, das motivações, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes”.

Ela baseia-se num paradigma construtivista, no qual a realidade é socialmente construída e interpretada pelos sujeitos envolvidos, enfatizando a subjetividade, a complexidade dos fenômenos sociais e a importância do contexto na produção do conhecimento (Guba & Lincoln, 1994).

Caracteriza-se pela sua flexibilidade metodológica e pelo uso de múltiplas estratégias para compreender os significados e interações sociais, permitindo captar a subjetividade dos indivíduos, explorar processos sociais complexos e aprofundar a compreensão dos fenômenos estudados (Flick, 2009).

Quanto às técnicas utilizadas, a presente pesquisa será bibliográfica. Segundo Lakatos e Marconi (2017, p. 183), “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Porém, far-se-á também recurso à relatórios institucionais e documentos oficiais.

Esse tipo de pesquisa visa analisar e discutir ideias de diferentes autores sobre um determinado tema, ajudando a fundamentar teoricamente a investigação (idem).

Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é fundamental para oferecer uma base teórica sólida ao estudo, permitindo a revisão e compreensão das contribuições existentes sobre o tema. Além disso, conforme Lakatos e Marconi (2003), esse tipo de pesquisa possibilita a sistematização do conhecimento, auxiliando na formulação de hipóteses e na interpretação dos dados obtidos.

Quanto ao carácter, a pesquisa é exploratória, pois busca aprofundar a compreensão das causas do Tráfico de Seres Humanos em Angola e as estratégias implementadas para o seu combate, permitindo um maior conhecimento sobre os desafios e avanços dessa atuação.

A pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com um problema ainda pouco estudado, visando torná-lo mais explícito ou construir hipóteses.

De acordo com Gil (2017), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Ela é frequentemente utilizada nas etapas iniciais da pesquisa científica e pode servir como base para estudos mais aprofundados. Os métodos mais comuns incluem análise bibliográfica, entrevistas com especialistas e estudo de casos (idem).

A Pesquisa Exploratória tem como objetivo aprimorar ideias ou descobrir intuições, sendo especialmente útil quando o tema ainda é pouco estudado ou quando há necessidade de maior familiaridade com o fenómeno analisado (Marconi e Lakatos, 2003).

Cervo, Bervian e Silva (2007) argumentam que a Pesquisa Exploratória visa proporcionar uma visão geral sobre determinado fenómeno, sendo útil para a formulação de problemas e direcionamento de futuras investigações.

O conjunto de diretrizes que será usado para formatação do presente trabalho de investigação, bem como a elaboração de citações e referências, se consubstanciará na norma APA (7ª edição).

A estrutura da pesquisa está organizada em cinco capítulos além desta introdução.

No primeiro capítulo definimos os termos e conceitos que achamos fundamentais para a introdução, fundamentação e compreensão do nosso trabalho.

No segundo capítulo faz-se uma discussão teórica do objeto de estudo, no caso o Tráfico de Seres Humanos, onde abordamos os elementos necessários para a compreensão da problemática.

No terceiro capítulo, abordamos sobre os principais instrumentos jurídicos internacionais para o combate ao TSH, com especial destaque para o Protocolo de Palermo, as Diretivas da União Europeia sobre o TSH e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No quarto capítulo fez-se uma radiografia sobre a problemática do TSH em Angola, com enfoque nas causas, formas, modalidades e impactos.

Por fim, no quinto capítulo elencou-se os mecanismos de combate ao TSH em uso em Angola, começando pelas leis em vigor, passando pelas políticas governamentais e culminando nas ações das Organizações Internacionais que atuam no país.

Ao abordar de forma abrangente e crítica a problemática do Tráfico de Seres Humanos em Angola, este trabalho de pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e para o fortalecimento das ações institucionais e da sociedade civil, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e livre dessa prática condenável e que precisa ser combatida.

DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I: DEFINIÇÃO DE TERMOS E CONCEITOS

1.1. Problemática

A palavra Problemática deriva do radical “problema” mais o sufixo “ika”, que pressupõe tratar de uma atividade técnica, científica ou artística.

Nesse sentido, de acordo com Conceitos (2019), um problema é uma determinada questão ou um determinado assunto que requer uma solução. A nível social, trata-se de um assunto particular que, uma vez resolvido, se torna benéfico para a sociedade (por exemplo, conseguir diminuir a taxa de pobreza de um país).

De acordo com os mesmos (op.cit), segundo a filosofia, um problema é algo que perturba a paz e a harmonia daqueles que têm alguma (que passam por isso). Na aceção da religião, continuam os autores, um problema pode ser uma contradição interna entre dois dogmas (como é que um Deus Omni benevolente e todo-poderoso permite que haja sofrimento?).

A palavra Problemática pode, também, ser entendida com o conjunto dos problemas postos por um domínio do pensamento ou da ação (Dicionário, 2025).

O Problema é um termo multidimensional, podendo ser analisado quer na vertente filosófica bem como na científica.

De acordo com lunes (2023), um problema é filosófico quando ele só pode ser estudado ou resolvido exclusivamente pelo pensamento, ou seja: não recorrendo à experimentação científica, autoridade, observação ou cálculo matemático. É se conscientizar e constatar que um fenómeno (ocorrência importante) observado não tem sentido único e pode ser construído por várias alternativas.

Na vertente científica, o autor recorre a John Dewey para dizer que o problema: “É a situação que constitui o ponto de partida de qualquer indagação, ou seja, a “situação é indeterminada” e se torna problemática no próprio processo de sujeição à indagação.” Ou seja, a enunciação de um problema antecipa uma ideia (conceito)

sobre a sua solução e a sistematização da solução gera o raciocínio (forma de pensar lógica) que desenvolve as questões atreladas (Dewey citado por Lunes, 2023).

O problema tende a ser uma questão que dá margem a hesitação ou perplexidade, por difícil de explicar ou resolver. Por outro lado, pode ser entendido como algo que provoca desequilíbrio, mal-estar, sofrimento ou constrangimento às pessoas (Gil, 2008).

O problema é qualquer questão não solvida e que é objeto de discussão, em qualquer domínio do conhecimento (idem).

É importante mencionar que, na grande maioria dos casos, um problema é algo difícil de ser solucionado, porém não impossível, mesmo que isso seja difícil para um ser humano, por exemplo (Conceitos, 2019). Daí nos propomos a desenvolver esta temática.

1.2. Tráfico

De acordo com o site Wikipédia (2025), Tráfico é, de modo geral, a circulação de mercadorias em geral, e de modo mais estrito, o comércio ilícito, seja de entorpecentes, plantas, animais ou mesmo de humanos.

O termo também se aplica ao transporte de seres humanos escravizados, já que nesses casos as pessoas são tratadas como meras mercadorias. Apesar de a palavra Tráfico estar fortemente associada ao comércio de escravos entre o Brasil e África, bem como a outros países do continente americano, o termo também é utilizado para se referir a outras ocorrências de transporte sistemático de pessoas destituídas da sua liberdade, desde o mundo antigo até os tempos atuais (idem).

Segundo o Dicionário eletrônico Infopédia (2025), o Tráfico consiste no ato ou efeito de traficar; trato mercantil; comércio; negócio. É a prática de comércio ou negócio ilícito.

Para a mesma fonte (op. Cit), existem vários tipos de tráfico, sendo de destacar:

Tráfico de Drogas: transporte e comércio ilegal de estupefacientes;

Tráfico de Influências: prática de quem, geralmente a troco de pagamento ou favor, utiliza a sua posição de privilégio ou poder para influenciar irregularmente uma autoridade ou um órgão de decisão, com vista à concessão de benefício ou vantagem a terceiros;

Tráfico de Pessoas: crime praticado por quem recrute, alicie, transporte, entregue ou acolha pessoas com intenção de as submeter a algum tipo de exploração.

Outros tipos de Tráficos que podemos acrescentar aos supramencionados, de acordo com o Wikipédia (2025), são:

Tráfico de Crianças: consiste no roubo de crianças para traficá-las no mercado negro para fins como adoção ilegal, trabalho escravo, mas principalmente para a prostituição, maus-tratos, estupro, assassinatos fazem parte desse negócio internacional bilionário que é o tráfico de crianças.

Tráfico de Bebés: é um esquema criminoso que consiste em vender um recém-nascido para fins lucrativos próprios. Muitos traficantes de bebês possuem vínculos com enfermeiros e médicos nos hospitais, que retiram os recém-nascidos para serem vendidos no mercado negro.

Tráfico de Órgãos: é um esquema criminoso que ocorre em diversos locais do mundo, caracteriza-se pela venda de órgãos específicos ou até cadáveres inteiros.

Tráfico de Sangue Humano: é ainda uma prática criminosa em baixa escala e pouco conhecida, porém já existem máfias que atuam nessa área. Ao que tudo indica, os países africanos são as principais vítimas do tráfico de sangue humano.

O dicionário eletrónico da Porto Editora, denominado Infopédia, atribui como sinónimo de Tráfico, o Contrabando. No entanto, devemos ter em atenção ao facto de que, não obstante parecerem ser sinónimas, na prática são palavras díspares, pelo que não devem ser confundidas.

Assim, se o Tráfico pressupõe na prática de comércio ou negócio ilícito ou transporte de seres humanos escravizados, o Contrabando é o transporte ilegal de objetos, substâncias, informações ou pessoas, como para fora de uma casa ou prédio, para uma prisão ou através de uma fronteira internacional, em violação das leis aplicáveis ou outros regulamentos (Wikipédia, 2024).

De forma mais ampla, os cientistas sociais definem o contrabando como o movimento proposital através de uma fronteira em violação das estruturas legais relevantes (idem).

Existem várias motivações para o contrabando. Estas incluem a participação no comércio ilegal, como no comércio de drogas, comércio ilegal de armas, prostituição, tráfico de seres humanos, sequestro, comércio de animais selvagens exóticos, roubo de arte, diamantes de sangue, assaltos, imigração ilegal ou emigração ilegal, evasão fiscal, restrições de importação/exportação, fornecimento de contrabando para presidiários ou roubo de itens contrabandeados (ibidem).

Portanto, a diferença entre o Tráfico de pessoas e o Contrabando é que o tráfico envolve uma exploração contínua das pessoas traficadas que de alguma forma geram lucros ilícitos para os traficantes e o Contrabando finda com a chegada dos indivíduos ao seu destino final (MINJUDH, 2016). Por outro lado, o Tráfico tende a ser coercivo e o contrabando, voluntário.

1.3. Seres Humanos

O ser humano surgiu sobre a Terra há milhares de anos, mas os primeiros seres humanos não eram como nós.

Nós pertencemos a uma grande família de seres que viveram há milhares de anos e que tinham a forma humana – os homínídeos. Esta família foi composta por diversas espécies de seres humanos. Dentre elas encontramos a espécie do homo-sapiens, que é a do ser humano atual.

O Ser Humano é um ser consciente, com sentimentos, vontades e inteligência. É um ser com arbítrio próprio e responsável pelos seus atos. É um ser falível e imprevisível. É um ser que interage com outros seres humanos, constituindo e transformando uma cultura. É um ser que se desenvolveu a partir de um embrião constituído de células totipotentes.

Foi no continente africano que foram descobertos os restos ósseos dos primeiros seres humanos. É por essa razão que se diz que a “África é o Berço da Humanidade”. Tal percepção e alcunha deveu-se às escavações arqueológicas realizadas na África do Sul, na Etiópia, no Quênia e na Tanzânia, onde foram descobertos numerosos restos ósseos do mais antigo e primitivo ser humano. Esses

seres humanos distinguiram-se dos outros animais pela sua posição ereta e pelo bípede. Foi o desenvolvimento do cérebro que lhes permitiu apresentar-se como seres racionais, realizando mais tarde o fabrico de vários instrumentos.

Embora ainda exista um debate sobre o provável ancestral do género Homo (Asfaw et al., 1999), algumas simplificações podem ser feitas sem comprometer os objetivos desse ensaio – ênfase no processo de humanização. Nesse sentido, é importante ressaltar a descoberta de fragmentos de um homínido descoberto em Afar, na Etiópia, em 1999. Esse material foi datado em 2,5 milhões de anos e, após análise, classificado como uma “nova” espécie - *Australopithecus garhi* (Asfaw et al., 1999). Como afirmam vários autores, essa espécie se encontra no lugar certo e na localização temporal correta para ser considerada como um possível ancestral do género Homo (Andrade, Silva e Passos, 2007).

O primeiro registo fóssil do género Homo – um pedaço de crânio - foi encontrado por Jonathan Leakey na garganta Olduvai, Tanzânia, África (Leakey, 1964). A pouca espessura relativa do crânio indicou que este indivíduo tinha uma constituição ligeiramente mais leve do que qualquer uma das espécies conhecidas de australopithecíneos. Ele tinha dentes molares menores e, o que é mais significativo, o seu cérebro era quase 50% maior (650 cm³) do que o cérebro de qualquer outro australopiteco já encontrado (350 cm³). Ele recebeu o nome de Homo habilis – homem habilidoso - pela grande correlação temporal e estratigráfica existente entre os registos fósseis dessa espécie e os primeiros artefactos de pedra lascada (Leakey, 1995; Klein e Edgar, 2005).

De acordo com Muchisse e Armando (2022), antropologicamente, o valor de um ser humano não se mede pelos bens que possui e, nem pela sociedade sobre a qual ele se ergueu, mas pela cultura que ele desenvolveu e adotou para si mesmo através das suas ações quando se dirige ao objetivo que envolve uma interação com a alteridade.

O valor de um ser humano define-se ainda pela sua posição face aos desafios que se fazem frente, pela sua resiliência, além das retóricas distorcidas que se figuram sobre a sua sombra, passadas de momentos em momentos pela lógica dos canais da hipercomunicação das massas que se vive hoje (idem).

1.4. Tráfico de Seres Humanos (TSH)

O Tráfico de Seres Humanos é reconhecido pela comunidade internacional como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Segundo o Protocolo de Palermo (2000), que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o tráfico de pessoas é definido como:

"O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força, ou outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração." (ONU, 2000, p. 2)

A exploração mencionada inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

A distinção entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes é crucial. Enquanto o contrabando pressupõe o consentimento do migrante e termina com sua chegada ao destino, o tráfico envolve exploração contínua e negação de direitos (UNODC, 2023).

1.5. Direito

A palavra Direito provém do latim "directus, rirectu (um)" que significa direito, que quer dizer o que está direito, seguir uma conduta indeclinável, um procedimento reto, um comportamento predeterminado conforme as normas, uma regra, direito é um sistema de normas jurídicas que regulam o comportamento humano numa determinada época (MININT, S/D).

Sistema de normas jurídicas, não é qualquer norma como a moral, a religiosa ou de trato social. O Direito é uma técnica de organização social, uma estrutura de resolução de conflitos. (idem).

Segundo Oliveira (2015), o Direito é conceituado de várias formas. De acordo com Paulo Dourado de Gusmão (citado por Oliveira, 2015), direito é um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados.

Hans Kelsen, define direito como "um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema". Já Wilson Campos de Souza Batalha, afirma que direito é um "conjunto de comandos, disciplinando a vida externa e relacional dos homens, bilaterais, imperativo atributiva, dotado de validade, eficácia e coercibilidade, que tem o sentido de realizar os valores da justiça, segurança e bem comum, numa sociedade organizada", (Op.Cit.)

Também pode-se citar o conceito de Direito de Vicente Rao, sendo um "sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público", (Oliveira, 2015)

Ainda pode-se incluir o conceito de Paulo Nader, que diz que direito é um "conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça". E podemos finalizar os conceitos de Direito com o de Miguel Reale, que o define como uma "ordenação heterónoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores", (Nader; Reale citados por Oliveira, 2015).

1.6. Direitos Humanos

Direitos Humanos (DH) correspondem a valores, princípios e normas que se referem ao respeito à vida e à dignidade. A expressão refere-se à organizações, grupos e pessoas que atuam na defesa desse ideário. Os Direitos Humanos estão consagrados em declarações, convenções e pactos internacionais, sendo a referência maior a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (Leonelli, 2002).

De acordo com Sousa (2005), os DH são direitos e privilégios que pertencem a qualquer pessoa, independentemente dos princípios do sistema legal onde se insere, simplesmente porque como ser humano há aspetos da sua existência que não podem ser proibidos/regulados por nenhum governo.

Os direitos humanos constituem grande desafio às Relações Internacionais, uma vez que a sua universalidade permanece uma questão em aberto. Apesar das

variações existentes, os elementos fundamentais relacionados com os direitos humanos incluem geralmente o direito à liberdade de expressão, religião, associação, direito a um julgamento justo, liberdade política (idem).

O Tribunal Penal Internacional, criado sob a égide das Nações Unidas, em Roma, a 17 de julho de 1998, tem por objetivo a defesa dos direitos humanos, bem como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que opera sob a égide do Conselho da Europa, e está sediado em Estrasburgo (ibidem).

De acordo com Pérez (s/d), Direitos humanos são aqueles direitos que todas as pessoas usufruem pelo simples facto de serem humanas.

Os DH e liberdades fundamentais aparecem enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e em diversos tratados (também chamados de “pactos” e “convenções”), declarações, diretrizes e conjuntos de princípios, elaborados pelas Nações Unidas e organizações regionais. Incluem ampla variedade de garantias (idem).

Os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem aos indivíduos e aos grupos contra ações e omissões que interferem com as liberdades e os direitos fundamentais ou com a dignidade humana (Op. Cit).

De acordo com Pérez (s/d), a conceptualização dos Direitos Humanos está embasada nas seguintes palavras-chave:

- Universais: Toda pessoa tem direito a gozar dos seus DH, sem distinção de raça, sexo, linguagem, religião, política ou opinião, origem social, nascimento ou de qualquer outro estatuto. Aplicam-se de igual forma a todas as pessoas em qualquer parte do mundo. Adquirem-se à nascença.
- Inalienáveis: Não os podemos perder, estão ligados à existência humana. Mas alguns (não todos) podem ser restringidos ou suspensos. Exemplo: uma pessoa que está na cadeia tem restringido o seu direito à liberdade.
- Indivisíveis: Não podem separar-se. Isto é, um Estado não pode reconhecer uns, por exemplo do Artigo 3º ao 7º; e negar os outros.
- Interdependentes: Cada direito só se pode perceber no conjunto de todos os direitos fundamentais.
- Inter-relacionados: Todos os DH estão diretamente ligados entre si.

Baseando-nos nestas 5 características dos DH, podemos afirmar que nenhum direito é mais importante do que os restantes. O gozo de um direito depende do gozo de muitos outros.

A Dignidade Humana de todas as pessoas está no centro do conceito de Direitos Humanos. Emanam de valores humanos reconhecidos por todas as culturas e civilizações. São inerentes à pessoa e estão fundados no respeito à dignidade e ao valor de cada ser humano (idem).

Abaixo elencamos alguns exemplos de Direitos Humanos:

- O direito à vida;
- A proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- A proibição da prisão ou detenção arbitrária;
- O direito a um julgamento justo;
- A proibição da discriminação;
- O direito a igual proteção da lei;
- A proibição de intromissões arbitrárias na vida privada, família, domicílio ou correspondência;
- As liberdades de associação, expressão, reunião e manifestação;
- O direito de procurar e de beneficiar de asilo;
- O direito a uma nacionalidade;
- As liberdades de pensamento, de consciência e de religião;
- O direito de voto e de tomar parte na direção dos negócios públicos do país;
- O direito a condições de trabalho justas e favoráveis;
- O direito a condições adequadas de alimentação, abrigo, vestuário e segurança social;
- O direito à saúde;
- O direito à educação;
- O direito à propriedade;
- O direito de participar na vida cultural;
- O direito ao desenvolvimento.

1.7. Sociedade Civil

Segundo Ballestrin e Losekann (2013), o conceito de sociedade civil foi rearticulado na Teoria Política nas últimas décadas do século XX. No contexto das redemocratizações na América Latina e no Leste Europeu, a ideia de sociedade civil ganhou diferentes significados na prática e na teoria, e tornou-se fundamental para o pensamento de modelos democráticos complementares ao representativo liberal.

A Europa Ocidental foi a progenitora do conceito de sociedade civil. As teorizações sobre a origem do Estado e da sociedade (civil) encontraram os seus primeiros esforços nas doutrinas filosóficas jusnaturalistas. Para Thomas Hobbes, seu pai fundador, a condição humana fora da sociedade civil era a barbárie; o medo recíproco do estado de guerra latente entre os homens pelos homens fundava a consciência que os inclinava a ingressar na sociedade civil e rejeitar a permanência na sociedade natural (idem)

De acordo com Bobbio et al (1998), entendesse por Sociedade civil a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais. Em outras palavras, Sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impõem à conquista do poder político.

Em suma, podemos concluir que Sociedade civil refere-se ao conjunto das organizações voluntárias que servem como mecanismo de articulação de uma sociedade, por oposição às estruturas apoiadas pela força de um Estado (independentemente do seu sistema político).

É o espaço onde as pessoas se organizam livremente para defender os seus interesses, promover os seus valores e participar da vida pública, ou seja, é o conjunto de organizações e associações não estatais que atuam na esfera pública, fora do controle do Estado e das empresas.

CAPÍTULO II: DISCUSSÃO TEÓRICA DO OBJECTO DE ESTUDO

2.2. Conceitos de Tráfico de Seres Humanos

O Tráfico de Seres Humanos (TSH), embora tenha origem remota, subsiste em escala global, notadamente em razão de elementos estruturais como a mobilidade forçada que o sistema capitalista impõe à força de trabalho. Todavia, o enfrentamento ao problema esbarra antes de tudo num impasse de ordem conceitual em razão da pluralidade de definições adotadas pelos países e organizações e da diversidade de abordagens e metodologias utilizadas (Reis e Neto, 2013).

Para os mesmos autores, fazendo referência ao conceito adotado no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, entende-se como TSH, situações em que se registra o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Porém, a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (Nações Unidas apud Reis e Neto, 2013).

O conceito de TSH evoca o sentido de mercantilização das vítimas. Estas são reduzidas a objetos, ou mercadoria ao serviço de fins que lhes são alheios, quando lhes é inerente uma dignidade - ou deveria ser - e nunca, como em relação às coisas, lhes deve ser inerente um preço (Cordeiro, 2018).

Para a autora (op. cit.), o TSH entende-se como um processo pelo qual as pessoas são recrutadas na sua comunidade e exploradas por traficantes, sendo para tal utilizada qualquer forma de engano ou qualquer outro meio de coação, de modo a atrair ou controlar uma pessoa vulnerável, independentemente do seu consentimento (no caso de crianças ou jovens - ou seja com idade inferior a 18 anos, o consentimento é completamente irrelevante para a configuração do tráfico - e não é necessário existir engano ou qualquer outro meio de coação, apenas o ato e o fim). Ou seja, neste tipo de crime, praticado contra menores, o ato e o fim são os únicos elementos que devem estar presentes para que se possa considerar a prática do crime de Tráfico de Pessoas, neste caso de menores.

O TSH é um crime contra a liberdade pessoal, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Envolve a movimentação de pessoas entre fronteiras internacionais ou dentro de um mesmo país, com o objetivo de as sujeitar a diversos tipos de exploração (Gonçalves, 2015).

De acordo com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MINJUSDH) da República de Angola (2016, p. 3), citando o Protocolo de Palermo, “Tráfico de Pessoas significa:

- “O recrutamento, o transporte, a transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou por quaisquer outras formas de coerção, de rapto, de fraude, por indução em erro (deceção, engano), do abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controlo sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão, servidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos.” (Art. 3º a))
- Vale referir que o consentimento de uma vítima de Tráfico de Pessoas para fins de exploração, conforme previsto no parágrafo anterior, deverá ser considerada irrelevante sempre que tenham sido usados quaisquer dos meios previstos no mesmo.
- O recrutamento, a transferência, o abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração será considerado como ‘tráfico de pessoas’ mesmo nos casos em que não envolva qualquer dos meios acima mencionados. (art. 3º c))
- “Criança” significa qualquer pessoa menor de 18 anos de idade. (art. 3º d)).

Para o MINJUSDH (2016), a definição do crime de Tráfico de Seres Humanos inclui três elementos, a saber:

ATOS (ATIVIDADES)	MEIOS	PROPÓSITOS
➤ Recrutamentos	➤ Ameaça ou Uso de Força	➤ Exploração Sexual

➤ Transporte	➤ Deceção (por indução em erro)	➤ Outras formas de Exploração Laboral
➤ Transferência	➤ Coerção	➤ Escravidão
➤ Abrigo	➤ Rapto	➤ Mendigar
➤ Recebimento	➤ Abuso de poder.	➤ Servidão
		➤ Remoção de Órgãos

Fonte: Adaptação da Autora com base no mapa do MINJUDH (2016)

Quando os três elementos (atos, meios, propósitos) se reúnem, o crime pode ser identificado como crime de Tráfico de Seres Humanos (idem).

2.2. Tipos/Formas de Exploração do Tráfico de Seres Humanos

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) envolve diferentes tipos, cada um com as suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas, organização das redes de tráfico, *modus operandi*, duração e intensidade da exploração (Neves e Pedra citados por Gonçalves, 2015)

De acordo com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), citada por Cordeiro (2018), as formas de exploração no TSH são variadas, tendo como característica comum o facto de a vítima ser obrigada a realizar uma atividade contra a sua vontade, por meio de ameaças ou outras formas de coação, tendo a sua liberdade de movimentos condicionada.

Os Casos de TSH com fins de exploração Sexual são os mais conhecidos, mas existem muitas outras formas de exploração, tais como: trabalho doméstico, na agricultura, nas minas, comércio ilícito de drogas, trabalho nas fazendas, e para fins de transplante de órgãos (MINJUDH, 2016).

De acordo com o atual Código Penal Português (citado por Cordeiro, 2018) as formas de exploração compreendidas no âmbito do TSH são:

Exploração Sexual: Qualquer abuso da vulnerabilidade de outra pessoa, mediante abuso de poder ou de confiança, para fins sexuais, incluindo, mas não exclusivamente, a obtenção de benefícios financeiros;

Exploração do Trabalho: este tipo de exploração pode ser definido como “todo o trabalho ou serviço que é exigido a qualquer indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o referido indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade” (artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho).

Mendicidade: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define a mendicidade como “um conjunto de atividades através das quais um indivíduo pede dinheiro a um estranho em razão de ser pobre ou de necessitar de doações de caridade para a sua saúde ou por razões religiosas.” Para além do referido nesta definição da OIT, poderá ainda acrescentar-se que também pode ser utilizada como estratégia nestes casos, a venda de pequenos artigos, em troca de valores que não correspondem, de forma alguma, com o valor dos itens à venda. Sendo que, a mendicidade forçada ocorrerá sempre que alguém estiver a ser forçado, mediante qualquer meio de coação ou de violência, a praticar a mendicidade, que neste caso deverá ser entendida como uma forma de trabalho forçado.

Escravidão: a escravidão é configurada pela conduta de quem reduz outra pessoa ao estado ou à condição de escravo, ou aliena, cede, adquire a pessoa ou dela se apodera com a intenção de a manter na condição de escravo. A escravidão é também um crime previsto no Código Penal (artigo nº 159), e foi incluída enquanto forma de exploração no âmbito do tráfico de seres humanos para poder possibilitar a criminalização de condutas como o transporte e o aliciamento de pessoas com a finalidade de reduzi-las à condição de escravo.

Extração de Órgãos: corresponde, tal como o nome indica, à retirada dos órgãos da vítima. Naturalmente que, no caso de TSH, esta retirada de órgãos tem como finalidade a venda clandestina.

Exploração de Atividades Criminosas: através desta forma de exploração, as vítimas são obrigadas - sob ameaças ou outras formas de coação - a praticar pequenos crimes (como furtos de carteira, por exemplo) ou crimes mais graves (como tráfico de drogas) em benefício dos exploradores, que lucram com as atividades

praticadas (ficam com os bens furtados ou com o dinheiro proveniente do tráfico de drogas);

Adoção: Uma das finalidades do tráfico de crianças e jovens, pode ser precisamente a adoção ilegal. Esta, conciliada com o processo de TSH, consiste no aliciamento e transporte das vítimas com o fim de submetê-las a processos de adoção ilegal, seja no próprio país ou num país diferente daquele em que nasceram. (Cordeiro, 2018).

Para Melo (2016), o TSH envolve diferentes tipos, cada um com as suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas, organização das redes de tráfico, *modus operandi*, duração e intensidade da exploração.

Segundo autor (Op. cit.), são identificados alguns tipos de exploração associados ao Tráfico de Seres Humanos e ordenados por sinalizações verificadas, onde predominantemente se verifica o TSH os seguintes fins: **exploração sexual; tráfico para fins de exploração laboral; e tráfico para outras formas de exploração**, designadamente para **mendicidade forçada e atividades ilícitas**.

a) Exploração sexual:

Sendo considerada a atividade comercial ilícita que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis no mundo, sendo superada apenas pelo tráfico de drogas e o de armas, movimentando anualmente cerca de 12 mil milhões de euros e envolvendo cerca de 2,5 milhões de pessoas, originárias de 127 países, é definida como a obtenção de benefícios financeiros ou outros através do envolvimento de outra pessoa na prostituição, servidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo actos pornográficos e/ou a produção de materiais pornográficos.

b) Exploração laboral:

Entende-se como sendo “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

c) Mendicidade forçada:

A mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviço forçado e traduz-se pelo ato de pedir dinheiro aos transeuntes de modo a

sobreviver. Ela em si não é crime, mas a sua exploração sim. Dentre as vítimas, as mais vulneráveis à mendicância forçada são pessoas que possuem maior capacidade de sensibilizar os transeuntes, nomeadamente as crianças, os idosos, as mulheres grávidas muitas vezes acompanhadas de crianças pequenas, os adultos com deficiências, ou pessoas que indicam contextos de discriminação, de exclusão social, de famílias desestruturadas e/ou resultantes de processos migratórios desestruturados.

d) Escravidão:

Por definição, escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade. Esta noção de escravidão implica, no fundo, que durante um determinado tempo alguém é propriedade de outrem, vendo-se privado da sua dignidade e inerentes direitos e faculdades. Concomitantemente, a perda desses direitos apresenta-se como condição análoga à escravidão, como análogas são todas as situações em que uma pessoa é reduzida à categoria de mero objeto, coisa ou mercadoria destinada a venda ou troca.

e) Extração de Órgãos:

A necessidade de prolongar a vida continua a ser um dos maiores desafios da humanidade. Em muitos casos, a transplantação de órgãos é a única possibilidade de prolongar a vida de muitas pessoas, por ser considerado um tratamento mais eficaz para as patologias crónicas que afetam a funcionalidade de determinados órgãos vitais, restituindo ao doente uma melhoria na sua saúde e qualidade de vida.

f) Exploração de Atividades Criminosas:

A exploração de atividades criminosas é perpetuada sob a ameaça ou outras formas de coação, obrigando as vítimas a praticar pequenos crimes como furtos de carteira ou crimes mais graves como tráfico de drogas, revertendo o lucro destas atividades criminosas para benefício dos exploradores, fruto dos bens furtados e/ou dinheiro do tráfico dos bens adquiridos.

g) Rapto:

Como já pudemos constatar anteriormente, entende-se por Tráfico de Seres Humanos o recrutamento, transporte, alojamento ou o acolhimento de pessoas,

recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, estando o rapto, também inserido na sua definição. O crime de rapto pressupõe a deslocação da vítima de um ponto para outro, por meio de violência, ameaça ou astúcia, com a intenção de extorqui-la, atentar contra a liberdade sexual da vítima ou obter resgate ou recompensa.

h) Adoção:

A adoção ilícita consiste no aliciamento e transporte das vítimas com a finalidade de as submeter a processos de adoção ilícita, sendo as crianças e jovens os alvos desta forma de tráfico para adoção, podendo ser adotadas no próprio país de origem (onde nasceram) ou num outro país diferente daquele em que nasceram e viviam com a família de origem.

i) Crimes Conexos ao Tráfico de Seres Humanos:

O tráfico e a relação com outros crimes podem tomar uma de duas formas: a primeira está diretamente relacionada com as vítimas, sujeitas a cometerem crimes para os traficantes (de contrabando de drogas, tráfico de drogas, mendicância forçada, roubo, prostituição...); a segunda está relacionada com os próprios traficantes, quando estes estão envolvidos em atividades criminosas paralelas.

Os traficantes têm sido associados a outros crimes, especialmente em situações de grupos criminosos organizados, quando estes têm rotas estabelecidas de viagem, casas seguras e empregados corruptos.

Se analisarmos os crimes que estão associados ou aqui designados como crimes conexos ao Tráfico de Seres Humanos, podemos identificar “o lenocínio, o auxílio à imigração ilegal, tráfico de estupefacientes, utilização de menores na mendicância, furto, rapto, sequestro, falsificação de documentos, escravidão, burla, branqueamento de capitais, casamentos por conveniência, coação, ofensa à integridade física, maus-tratos, segurança ilegal, entre outros (Melo, 2016).

2.3. Causas do Tráfico de Seres Humanos

O crime de tráfico de pessoas não é de agora, esteve presente ao longo da história internacional, assume-se como um dos efeitos perversos da globalização, que encontra na fragilidade dos Estados onde as desigualdades de género, raça ou etnia

assumem visibilidade esmagadora. Estamos perante um crime que traduz uma afronta brutal à dignidade humana (Cordeiro, 2018).

Uma das principais características do TSH é que inclusive está incorporada no seu conceito é o facto de aproveitar sempre uma característica de vulnerabilidade da vítima.

O conceito de “vulnerabilidade” pode variar na legislação de diferentes países, mas é possível dizer que tal característica em regra está ligada ao ambiente onde as potenciais vítimas vivem e também a fatores pessoais que aumentam a suscetibilidade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas para virem a tornar-se vítimas de tráfico (Op.cit).

Por norma, a forma de recrutamento mais utilizada para angariar as vítimas neste contexto é o uso de propostas de trabalho aliciantes, aproveitando-se da sua situação de vulnerabilidade enquanto mulher que vive num país com altos índices de pobreza duramente afetado pela desigualdade de género, o que a impede de ter pleno acesso ao mercado de trabalho, por exemplo.

Face a estes fatores, as vítimas eventualmente acabam por concordar e posteriormente a colaborar com o processo do tráfico onde a vítima acaba por facilitar e consentir a falsificação de documentos de identificação e viagem e/ou deslocando-se sozinhas até ao local de destino. Usuais são as situações em que só quando é iniciada a exploração é que a vítima percebe que foi enganada (Cordeiro, 2018).

Inquestionavelmente, os traficantes analisam as vítimas e as suas fragilidades, portanto é natural que seja bastante utilizado o recrutamento feito através de propostas de apoio e facilitação da emigração/imigração para outro país, promessa de oportunidades de estudo ou formação, falsos anúncios de trabalho, promessas de relacionamento amoroso, ou até mesmo o próprio rapto da vítima – Nos dias de hoje, este último método de recrutamento ‘caiu’ um pouco em desuso.

Para Cordeiro (2018), a situação de especial vulnerabilidade da vítima consiste em toda a situação em que a mesma não tem outra escolha senão a de submeter-se ao abuso. Podem assim, estar abrangidas diversas situações tais como:

- Cidadãos que se encontram numa situação de sem-abrigo ou que se sujeitam a processos de imigração ilegal;

- Pessoas indocumentadas num determinado país ou território o que posteriormente leva ao medo de expulsão do país em que se encontram em situação de permanência irregular;
- Pobreza extrema e/ou desemprego, que naturalmente poderá levar à aceitação de determinadas condições de trabalho;
- Situações em que está em risco a sobrevivência pessoal ou familiar da vítima;
- Afastamento da família de origem (crianças que são afastadas dos pais devido à uma situação de guerra ou desastre natural);
- Pessoas que trabalham no mercado sexual (prostituição);
- Pessoas ou grupos sujeitos a discriminação racial, étnica ou discriminação de género; Exclusão social;
- Crianças desacompanhadas em trânsito entre diferentes países; Dificuldade de acesso a informação sobre direitos laborais. (APAV citada por Cordeiro, 2018).

Para além disto, a falta de informação ou a inexistência da mesma e de campanhas de sensibilização sobre o TSH nas comunidades locais, continuam a contribuir para a falta de conhecimento deste crime por parte da sociedade o que consequentemente contribui para a vulnerabilidade da sociedade a este crime e para a perpetuação do mesmo (idem).

A oferta e a procura dependem assim de fatores de risco associados às possíveis vítimas de tráfico. O fator de risco mais frequentemente associado ao tráfico e que está naturalmente presente numa grande parte das situações identificadas, em todo o mundo, é a pobreza. Contudo, é bastante frequente que existam outros fatores que, aliados à pobreza, tornem a vítima ainda mais vulnerável e com maior probabilidade de, num futuro próximo, sujeitar-se a uma situação de tráfico de pessoas, sem que a mesma se aperceba (Cordeiro, 2018).

De acordo com o MINJUSDH (2016), em geral, as causas do Tráfico de Seres Humanos podem ser enquadradas da seguinte forma:

Fatores de pressão ou oferta:

- Pobreza extrema;
- Falta de Oportunidade/Desemprego;
- Conflitos sociais e políticos (desestabilizam e deslocam populações);
- Práticas sociais e culturais:

- » Marginalização/subordinação de mulheres e moças;
- » Venda de mulheres jovens pela própria família;
- » Confiar as crianças pobres a amigos e familiares para que tenham vida melhor;
- » Desastres naturais (deslocação de populações);
- » Falta de Informação.
 - Degradação familiar e falta de apoio familiar;
 - Violência baseada no gênero;
 - Discriminação de gênero, racial ou étnica:
- » Baixa autoestima;
- » Comunidades com alta criminalidade;
- » Enfraquecimento de laços da comunidade;
- » Baixa consciência dos direitos do trabalhador;
- » Instabilidade política/conflito armado no país.

2.4. Consequências do Tráfico de Seres Humanos

De acordo com o artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o TSH constitui um fenómeno planetário, resultante de múltiplos fatores, com consequências devastadoras, desde logo para as vítimas, e que normalmente envolve gravíssimas violações de vários direitos humanos e a proliferação de outro tipo de criminalidade conexa (Cordeiro, 2018).

Para o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, as consequências do TSH, tendo em conta o seu impacto, podem ser analisadas em duas perspetivas: para as **Vítimas** e nas **Sociedades/Comunidades**.

As consequências para as vítimas são:

- Afeta a dignidade da pessoa;
- Limita o exercício à liberdade da pessoa;
- Cria estigma e trauma psicológicos;

- Rompe com o sistema de proteção social;
- Cria desconfiança;
- Torna as pessoas vulneráveis e expostos à dupla vitimização;
- Adquire-se doenças sexualmente transmissíveis, como o VIH/SIDA, dor pélvica, entre outras;
- Gravidez não desejada, resultante da violação, exploração sexual e prostituição;
- Doenças não detetadas ou tratadas;
- Assistência médica por pessoas não qualificadas para o efeito e sem condições de higiene, o que pode levar à morte precoce.

Já para as Sociedades/Comunidades, as Consequências do TSH, segundo o MINJUSDH (2016), redundam em:

- Aumento de imigração ilegal;
- Presença regular de organizações e atividades criminais;
- Aumento da criminalidade;
- Violação da legislação nacional;
- Confiança pública afetada.

2.5. Combate/Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos

De acordo com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola (MINJUSDH, 2016), a prevenção passa pela operacionalização diária das seguintes ações:

- Denunciar casos suspeitos;
- Educar os trabalhadores sobre os seus direitos;
- Educar os clientes para reduzir a procura (por ex.: no âmbito da prostituição);
- Educar os membros da comunidade;
- Construir confiança entre a comunidade e a polícia;
- Exigir penalidades mais fortes para os traficantes;
- Ajudar as pessoas que podem estar em risco (pobres, pessoas sem documentos, fugitivos e outros);
- Aumento do emprego e combate a pobreza;
- Confirmar a veracidade das informações das ofertas de emprego;

- Conhecer os direitos dos trabalhadores do país de origem ou do país de destino;
- Introduzir o tema TSH no ensino primário;
- Criar campanhas de sensibilização contra o TSH;
- Criar um dia nacional contra o TSH.

De acordo com Melo (2016), para fazer face às dificuldades e desafios da prevenção e repressão do TSH, a União Europeia (UE) apresentou, através da Estratégia da UE para a “Erradicação do Tráfico de Seres Humanos um quadro de políticas para reforçar os esforços da Europa e colocar a vítima de TSH na linha da frente.

Esta medida identifica cinco prioridades para fazer face ao TSH:

- i. Detetar, proteger e assistir as vítimas do tráfico;
- ii. Reforçar a prevenção do tráfico de seres humanos;
- iii. Reforçar a ação penal contra os traficantes;
- iv. Reforçar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes e a coerência das políticas;
- v. Conhecer melhor as novas preocupações relacionadas com todas as formas de tráfico de seres humanos e dar uma resposta eficaz às mesmas.

CAPÍTULO III: INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

A estrutura jurídica internacional que orienta o combate ao Tráfico de Seres Humanos (TSH) é composta por diversos instrumentos, dos quais o mais importante é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo de 2000).

Este Protocolo estabeleceu a primeira definição internacionalmente aceite do crime e obrigou os Estados-partes a criminalizá-lo nas suas legislações internas, proteger as vítimas e promover a cooperação internacional.

Além do Protocolo de Palermo, outros instrumentos internacionais relevantes incluem:

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proclama que ninguém será mantido em escravidão ou servidão (Artigo 4).
- A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e seu Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000).
- As Convenções da OIT, especialmente a Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
- Diretivas da União Europeia sobre o Tráfico de Seres Humanos; e
- A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Esses documentos impõem obrigações jurídicas aos Estados no sentido de prevenir e combater o tráfico, proteger as vítimas e garantir-lhes acesso à justiça.

3.1. Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo de 2000)

3.1.1. Contextualização do Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo de 2000, formalmente conhecido como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, representa um marco fundamental na luta contra o crime organizado global.

O tráfico de pessoas é uma das formas mais cruéis e persistentes de violação dos direitos humanos contemporâneos, afetando milhões de indivíduos em todas as regiões do mundo. Mulheres, crianças e homens são explorados em situações de trabalho forçado, exploração sexual, servidão doméstica, tráfico de órgãos, entre outras modalidades degradantes. O combate a esse crime exige uma abordagem coordenada, multidisciplinar e internacional, dado o caráter transnacional das redes criminosas envolvidas.

Nesse cenário, a adoção do Protocolo de Palermo, em 2000, representou um ponto de inflexão na forma como a comunidade internacional responde ao tráfico de pessoas.

Vinculado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo estabeleceu diretrizes legais e operacionais para os Estados que o ratificaram, incluindo a harmonização da legislação penal, o reforço das políticas públicas de prevenção, proteção e repressão, e a intensificação da cooperação internacional.

O Protocolo de Palermo não surgiu de forma isolada, mas é o produto de um longo processo histórico de reconhecimento, por parte da comunidade internacional, da necessidade de combater o crime organizado transnacional de forma coordenada. Desde a segunda metade do século XX, o crescimento das redes criminosas com atuação além das fronteiras nacionais impulsionou debates sobre a criação de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar esse fenômeno de maneira eficaz.

A intensificação da globalização, especialmente a partir da década de 1990, trouxe consigo não apenas avanços econômicos e tecnológicos, mas também novas oportunidades para organizações criminosas explorarem as fragilidades dos sistemas jurídicos e administrativos nacionais. O tráfico de pessoas, nesse contexto, passou a ser amplamente reconhecido como uma das formas mais lucrativas e devastadoras de exploração humana (Aronowitz, 2009).

Além da exploração sexual, surgiram novos focos de preocupação, como o tráfico para fins de trabalho escravo moderno, remoção de órgãos e recrutamento para conflitos armados. O aumento da migração internacional, muitas vezes em condições de vulnerabilidade, também criou um ambiente propício à atuação de redes criminosas que se aproveitam da ausência de políticas migratórias eficazes e da pobreza extrema.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), iniciou, em meados da década de 1990, discussões mais estruturadas sobre o enfrentamento ao crime organizado. Essas discussões culminaram na elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 (ONU, 2000a).

A Convenção estabeleceu os princípios gerais de combate ao crime organizado, como a cooperação jurídica internacional, a criminalização da lavagem de dinheiro e a proteção de testemunhas. Contudo, reconhecendo que certos crimes

exigiam atenção especial, três protocolos adicionais foram propostos: o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes, o Protocolo contra o Fabrico e Tráfico Ilícito de Armas, e o Protocolo para Prevenir, reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças — o Protocolo de Palermo.

3.1.2. Intervenientes do Protocolo de Palermo

A cidade italiana de Palermo foi escolhida como sede da conferência intergovernamental pela sua simbologia no combate à máfia e à criminalidade organizada, principalmente por ser um dos epicentros das ações do Estado italiano contra as famílias mafiosas, nos anos 1980 e 1990.

A Conferência de Palermo foi realizada entre 12 e 15 de dezembro de 2000, reunindo representantes de mais de 120 países que assinaram a Convenção e os seus Protocolos (UNODC, 2004).

O Protocolo de Palermo entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003, após a ratificação por 40 Estados, conforme exigência do artigo 17º do próprio instrumento. Desde então, tornou-se o principal marco normativo internacional de combate ao tráfico de pessoas.

A elaboração do Protocolo contou com significativa participação de especialistas de diversas áreas — direito penal, direitos humanos, relações internacionais — bem como de organizações não governamentais que atuavam diretamente com vítimas de tráfico. Essa participação assegurou uma abordagem mais humanizada e centrada na proteção dos direitos das vítimas, além da ênfase na cooperação transnacional.

Segundo Gallagher (2010), uma das inovações do Protocolo foi justamente a sua tentativa de equilibrar os interesses securitários dos Estados com as obrigações de direitos humanos, criando um instrumento que servisse tanto à repressão quanto à proteção.

3.1.3. Estrutura e Objetivos do Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo é um documento complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e, como tal, compartilha os seus princípios e mecanismos, mas com foco específico no tráfico de pessoas.

A sua estrutura é composta por um preâmbulo e 20 artigos, distribuídos em quatro seções temáticas: disposições gerais, prevenção, repressão e cooperação internacional; proteção das vítimas; e disposições finais.

O Protocolo está organizado da seguinte forma:

Preâmbulo: Apresenta os fundamentos e motivações do Protocolo, reconhecendo a gravidade do tráfico de pessoas e a necessidade de uma resposta multilateral.

Artigos 1º a 3º – Disposições Gerais: Incluem os objetivos do Protocolo, o escopo de aplicação e as definições principais.

Artigos 4º a 11º – Prevenção, Repressão e Cooperação: Estabelecem as obrigações dos Estados Partes em relação à criminalização, jurisdição, sanções, responsabilidade de pessoas jurídicas e cooperação internacional.

Artigos 6º a 8º – Proteção das Vítimas: Focam na assistência, proteção e apoio às vítimas, incluindo questões como confidencialidade, *status* migratório e reintegração.

Artigos 12º a 20º – Disposições Finais: Tratam de aspetos técnicos como ratificação, entrada em vigor, emendas e resolução de controvérsias.

A divisão entre prevenção, repressão e proteção reflete o chamado modelo das “3 Ps” (*Prevention, Protection, Prosecution*), amplamente adotado nas políticas públicas e instrumentos jurídicos posteriores ao Protocolo.

No que toca aos objetivos, conforme estabelece o Artigo 2º do Protocolo, os principais são:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças;
- b) Proteger e assistir as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes para alcançar esses fins.

Esses objetivos revelam uma abordagem equilibrada entre a repressão do crime e a garantia dos direitos das vítimas, o que distingue o Protocolo de outros instrumentos voltados exclusivamente à segurança pública.

3.1.4. Definição de Tráfico de Seres Humanos segundo o Artigo 3º do Protocolo

O artigo 3º é um dos pontos centrais do Protocolo, pois estabelece a primeira definição internacionalmente aceite de Tráfico de Seres Humanos (TSH):

Por Tráfico de Seres Humanos entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.” (ONU, 2000b, art.º 3)

Essa definição inovadora foi fundamental para a harmonização das legislações penais nacionais. Ela inclui três elementos principais: o ato (como o recrutamento ou transporte), os meios (coação, engano etc.) e a finalidade (exploração). A exploração pode incluir exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão ou extração de órgãos.

Quanto ao Gênero e Direitos Humanos, o Protocolo destaca especialmente a situação de mulheres e crianças, refletindo uma abordagem de gênero ao reconhecer que esses grupos são desproporcionalmente afetados pelo tráfico. Ao mesmo tempo, ele se alinha aos princípios internacionais de direitos humanos ao garantir a dignidade e o tratamento humano das vítimas, independentemente da sua situação legal.

3.1.5. Articulação com Outros Instrumentos Internacionais, Vinculação Jurídica e Obrigações dos Estados

Embora faça parte da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo de Palermo dialoga diretamente com outros tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Essa integração confere ao Protocolo um caráter multidimensional e reforça a sua legitimidade como instrumento de governança global.

O tráfico de pessoas, apesar de antigo, passou a ser reconhecido com mais clareza pela comunidade internacional no início do século XXI, sobretudo com a

adoção do Protocolo de Palermo. A sua definição jurídica uniforme permitiu uma base comum para os Estados tipificarem esse crime nos seus ordenamentos internos.

Ao ratificarem o Protocolo, os Estados Partes assumem a obrigação de:

- Tipificar o tráfico de pessoas nas suas legislações internas;
- Implementar medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas;
- Colaborar internacionalmente em investigações, extradições e proteção de vítimas e testemunhas;
- Adotar políticas públicas baseadas em evidências e princípios de direitos humanos.

Segundo Obokata (2006), essa vinculação jurídica não se limita à repressão penal, mas se estende à responsabilidade estatal de assegurar estruturas de apoio às vítimas e de agir com diligência na prevenção do tráfico.

3.1.6. Compromisso dos Estados Partes face ao Protocolo

A eficácia do Protocolo de Palermo depende diretamente da adesão, implementação e fiscalização por parte dos Estados que o ratificaram. O instrumento impõe obrigações jurídicas e políticas aos países signatários, exigindo reformas legislativas, ações de prevenção, cooperação internacional e proteção efetiva às vítimas.

Ao ratificar o Protocolo de Palermo, os Estados Partes se comprometem a incorporá-lo ao seu ordenamento jurídico interno, adaptando as suas legislações penais, políticas públicas e procedimentos administrativos. O Protocolo tem caráter vinculante, ou seja, obriga juridicamente os países a tomarem medidas específicas para o seu cumprimento.

Até 2024, mais de 180 Estados haviam ratificado o Protocolo, demonstrando ampla aceitação internacional. Essa adesão implica não apenas a criminalização do tráfico, mas também a adoção de políticas integradas de enfrentamento, conforme previsto no artigo 2º do instrumento.

Quanto a questão da criminalização do TSH, conforme o artigo 5º do Protocolo, os Estados Partes devem tornar o tráfico de pessoas uma infração penal na sua legislação nacional, com penas adequadas à gravidade do crime. Isso inclui:

- Tipificação penal do tráfico conforme os elementos definidos no artigo 3º;
- Penalização de todos os envolvidos: recrutadores, transportadores, recetores, facilitadores e financiadores;
- Responsabilização de pessoas jurídicas, como empresas ou agências que atuem em atividades relacionadas ao tráfico.

O objetivo é criar um padrão jurídico comum que impeça a impunidade e favoreça a cooperação entre países, eliminando lacunas legais utilizadas pelas redes criminosas.

No que diz respeito à prevenção, o Protocolo advoga que os Estados devem implementar medidas preventivas de caráter educacional, social e institucional. Entre elas:

- Campanhas de informação e conscientização sobre os riscos do tráfico;
- Monitoramento de agências de emprego, casamento e adoção internacional;
- Promoção da igualdade de gênero e empoderamento econômico de grupos vulneráveis;
- Ações para reduzir a demanda por serviços prestados por vítimas do tráfico, como previsto no artigo 9º.

Essas ações devem ser contínuas e culturalmente adequadas, visando combater os fatores estruturais que alimentam o tráfico, como a pobreza, a desigualdade e a falta de acesso à educação.

Quanto à proteção e assistência às vítimas, de acordo com o artigo 6º, os Estados Partes devem assegurar:

- Identificação precoce e encaminhamento das vítimas;
- Acesso a moradia, assistência médica, psicológica e jurídica;
- Respeito à privacidade e segurança das vítimas, especialmente durante os processos judiciais;
- Permissão temporária de residência em casos excepcionais, com base humanitária ou para facilitar investigações (art.º 7º).

Essas medidas devem ser não discriminatórias e respeitar os direitos humanos fundamentais, especialmente de mulheres, crianças, refugiados e migrantes.

No quesito Cooperação Internacional, ressalta o facto de que um dos principais pilares do Protocolo é a cooperação entre Estados, prevista nos artigos 10º e 11º. Essa cooperação inclui:

- Troca de informações e boas práticas;
- Coordenação em investigações transnacionais;
- Extradução de criminosos e assistência jurídica mútua;
- Fortalecimento das fronteiras e controle de documentos de identidade falsificados.

A cooperação é essencial para enfrentar o carácter transnacional do tráfico, exigindo canais diretos entre polícias, promotorias e serviços de imigração de diferentes países.

Quanto ao Treinamento e Capacitação, o Protocolo incentiva os Estados a fornecer capacitação contínua a funcionários públicos, especialmente:

- Policiais, agentes migratórios e de fronteira;
- Promotores e juízes;
- Profissionais de saúde, assistência social e organizações da sociedade civil.

O treinamento deve focar na abordagem centrada na vítima, nas técnicas de investigação sem revitimização e na correta identificação de situações de tráfico, conforme destaca o UNODC (2020).

Relativamente ao Monitoramento e os Relatórios, apesar de não prever um mecanismo formal de fiscalização, o Protocolo estimula os Estados a manterem estatísticas e apresentarem relatórios periódicos ao UNODC, com informações sobre:

- Número de casos investigados e julgados;
- Perfil das vítimas;
- Políticas públicas adotadas;
- Resultados e desafios da implementação.

A transparência e o monitoramento contínuo são fundamentais para avaliar a efetividade das ações e orientar ajustes nas políticas nacionais.

Quanto aos Desafios na Implementação do Protocolo de Palermo, diversos obstáculos dificultam o cumprimento integral dos compromissos do Protocolo:

Falta de recursos financeiros e humanos para fiscalizar e implementar políticas;

- Corrupção e impunidade;
- Estigmatização das vítimas, especialmente migrantes e mulheres em situação de prostituição;
- Baixa prioridade política em contextos de instabilidade institucional.

Segundo Cho et al. (2013), países que adotaram leis mais rigorosas e políticas integradas de apoio às vítimas obtiveram melhores resultados no enfrentamento ao tráfico. No entanto, isso requer comprometimento político, coordenação interinstitucional e participação ativa da sociedade civil.

3.1.7. Adoção de Medidas de Prevenção e Implementação de Políticas Públicas

A prevenção é um dos três pilares fundamentais do Protocolo de Palermo, junto com a repressão e a proteção. As medidas preventivas visam dismantlar as causas estruturais do tráfico de pessoas, reduzir a vulnerabilidade das populações em risco e dificultar a atuação das redes criminosas.

O artigo 9º do Protocolo determina que os Estados Partes adotem medidas abrangentes para prevenir o tráfico de pessoas, que incluam:

- Informação pública e campanhas de conscientização;
- Políticas socioeconômicas de combate à pobreza e à exclusão;
- Fortalecimento das instituições responsáveis pela detecção precoce de casos;
- Monitoramento de fluxos migratórios e controle de agências de recrutamento.

Essas ações devem ter como foco principal as causas subjacentes do tráfico, como a desigualdade de gênero, o desemprego, os conflitos armados e as violações de direitos humanos.

Campanhas educativas são fundamentais para alertar potenciais vítimas sobre os riscos e métodos utilizados pelos traficantes. Segundo dados do UNODC (2022), campanhas eficazes incluem:

- Linguagem acessível e culturalmente sensível;

- Envolvimento de comunidades locais e líderes religiosos;
- Utilização de Mídias sociais, rádio, televisão e espaços públicos;
- Ênfase nos direitos das vítimas e canais seguros de denúncia.

A prevenção passa, inevitavelmente, pela inclusão social. Políticas públicas que garantam educação, saúde, moradia, segurança alimentar e emprego que reduzem a vulnerabilidade de grupos-alvo, como:

- Mulheres jovens;
- Crianças fora da escola;
- Migrantes em situação irregular;
- Pessoas em situação de rua.

O Protocolo recomenda a fiscalização de agências de emprego, turismo, casamento e adoção internacional, que frequentemente são utilizadas como fachada para o tráfico. Os Estados devem:

- Exigir registo e autorização legal para essas agências;
- Fiscalizar contratos de trabalho e migração legal;
- Responsabilizar intermediários que participem de esquemas fraudulentos.

A regulamentação de recrutadores privados é considerada uma medida eficaz para coibir o tráfico para fins de exploração laboral, conforme aponta a OIT (2014).

A escola é um espaço estratégico para desenvolver a consciência crítica e promover a cidadania. Programas educativos voltados à prevenção do tráfico de pessoas devem incluir:

- Informações sobre direitos humanos, trabalho escravo e exploração sexual;
- Formação de professores e gestores escolares;
- Parcerias com conselhos tutelares, ONGs e órgãos de proteção.

Segundo Gallagher (2010), a educação para a prevenção deve começar desde a infância, com conteúdos adaptados à realidade local e à faixa etária.

O Protocolo reconhece a importância de envolver organizações da sociedade civil, incluindo ONGs, igrejas, coletivos feministas e associações de migrantes, no enfrentamento ao tráfico. Essas entidades atuam:

- Na identificação e acolhimento de vítimas;
- Na promoção de direitos e acesso à justiça;
- Na formação de redes de proteção comunitária;
- Na pressão por políticas públicas e *accountability*.

As parcerias Estado-sociedade civil aumentam a abrangência das ações preventivas e promovem a escuta ativa das populações afetadas.

Políticas públicas eficazes devem considerar as múltiplas formas de discriminação que aumentam o risco de tráfico. A abordagem interseccional reconhece que fatores como gênero, cor/raça, classe social, orientação sexual e condição migratória interagem entre si e influenciam na vulnerabilidade de indivíduos ao tráfico. Assim, os programas devem ser sensíveis a essas desigualdades e propor respostas específicas e inclusivas.

A prevenção eficaz requer monitoramento contínuo, com dados confiáveis e indicadores claros. Os Estados devem:

- Produzir estatísticas desagregadas por sexo, idade, nacionalidade e forma de exploração;
- Avaliar o impacto das campanhas preventivas;
- Ajustar estratégias com base em evidências empíricas.
- Usar dados confiáveis que fortaleçam a transparência e a coordenação entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade.

3.1.8. Cooperação Internacional e Mecanismos de Fiscalização do Protocolo de Palermo

Dado o caráter transnacional do tráfico de pessoas, a cooperação entre os Estados é um elemento indispensável para o enfrentamento eficaz do crime. O Protocolo de Palermo reforça a necessidade de ações coordenadas, padronização jurídica e troca de informações entre os países, especialmente no âmbito da repressão, proteção de vítimas e prevenção.

O artigo 10º do Protocolo de Palermo estabelece que os Estados Partes devem cooperar ativamente entre si para prevenir e combater o tráfico de pessoas. Essa cooperação se dá por meio de:

- Troca de informações relevantes sobre rotas, métodos e grupos criminosos;
- Coordenação em investigações e operações transnacionais;
- Assistência jurídica mútua;
- Extradicação de pessoas acusadas de tráfico;
- Fortalecimento de capacidades institucionais e técnicas.

O Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), cujos mecanismos também se aplicam ao enfrentamento do tráfico.

Os Estados Partes são incentivados a:

- Compartilhar dados estatísticos e operacionais;
- Identificar práticas comuns e tendências emergentes;
- Manter unidades de ligação e pontos focais nacionais de contato;
- Criar bancos de dados sobre traficantes, redes e rotas.

Agências como a INTERPOL, EUROPOL e UNODC atuam como facilitadoras da troca de inteligência entre os países, promovendo ações conjuntas e intercâmbio de boas práticas.

A assistência jurídica mútua é regulada pela Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e inclui:

- Obtenção de provas e testemunhos;
- Notificação de documentos judiciais;
- Execução de decisões judiciais;
- Transferência de pessoas presas para testemunhar;
- Investigação de bens e ativos para fins de confisco.

A cooperação jurídica requer confiança mútua e sistemas compatíveis de justiça, o que exige harmonização das legislações penais entre os países.

O artigo 16º da Convenção exige que os Estados Partes considerem o tráfico de pessoas como crime extraditável. Para que a extradicação ocorra, normalmente é exigida a dupla tipificação: ou seja, o ato deve ser crime em ambos os países envolvidos.

Muitos tratados bilaterais e regionais incluem cláusulas específicas para facilitar a extradição em casos de tráfico de pessoas, como na União Europeia, Mercosul e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

No que toca ao apoio às capacidades de países menos desenvolvidos, o artigo 10º (2) do Protocolo prevê a assistência técnica, por meio de:

- Treinamento de autoridades e profissionais da linha de frente;
- Transferência de tecnologia de investigação e controle de fronteiras;
- Apoio à reforma institucional e à criação de marcos normativos.

A UNODC desempenha papel central nesse processo, coordenando programas globais e regionais de combate ao tráfico e promovendo a cooperação Sul-Sul.

Quanto aos Mecanismos de Fiscalização e Monitoramento, diferentemente de outros tratados internacionais de direitos humanos, o Protocolo de Palermo não institui um comité formal de monitoramento com poderes investigativos ou decisórios. Isso representa uma lacuna significativa, segundo Gallagher (2010), pois dificulta o acompanhamento do cumprimento por parte dos Estados.

A fiscalização tem ocorrido por meio de:

- Relatórios voluntários enviados pelos países ao UNODC;
- Revisões temáticas conduzidas por organizações internacionais;
- Estudos e rankings produzidos por ONGs, como o Trafficking in Persons Report (EUA) e o Global Slavery Index (Walk Free Foundation).

Esses mecanismos, embora úteis, não têm caráter vinculante nem capacidade coercitiva.

3.1.9. Desafios na Implementação e Efetividade do Protocolo de Palermo

Apesar do seu avanço normativo e da ampla adesão por parte da comunidade internacional, a implementação prática do Protocolo de Palermo ainda enfrenta sérios obstáculos. As disparidades entre os países, a complexidade do tráfico de pessoas e a falta de mecanismos robustos de monitoramento dificultam a efetividade das medidas propostas.

Embora muitos países tenham ratificado o Protocolo, nem todos harmonizaram as suas legislações nacionais com os conceitos e definições estabelecidos. Isso leva a:

- Falta de tipificação adequada do crime de tráfico;
- Confusão entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;
- Insegurança jurídica para a proteção de vítimas;
- Dificuldade na cooperação internacional devido a critérios distintos.

Como observa Gallagher (2010), o uso inconsistente das definições contidas no artigo 3º do Protocolo compromete tanto a repressão quanto a proteção dos direitos humanos.

A implementação eficaz das disposições do Protocolo depende de recursos financeiros e humanos suficientes. Entretanto, em muitos países:

- As instituições responsáveis são subfinanciadas;
- Há falta de treinamento especializado para identificar e atender vítimas;
- Os serviços de acolhimento são limitados ou inexistentes;
- Os sistemas de justiça carecem de estrutura para processar os casos com celeridade e sensibilidade.

Isso contribui para a subnotificação de casos, impunidade e desamparo das vítimas.

A ausência de estatísticas padronizadas e de sistemas de monitoramento confiáveis prejudica a avaliação da eficácia do Protocolo. Entre os problemas recorrentes estão:

- Falta de desagregação de dados por gênero, idade ou nacionalidade;
- Subnotificação de casos por medo, estigma ou desinformação;
- Ausência de mecanismos obrigatórios de reporte por parte dos Estados;
- Inexistência de um órgão fiscalizador com autoridade vinculante.

Como resultado, torna-se difícil medir o impacto real das políticas adotadas ou identificar lacunas específicas.

O tráfico de pessoas exige respostas coordenadas. Contudo, a cooperação internacional enfrenta entraves como:

- Barreiras linguísticas e burocráticas;
- Falta de tratados bilaterais de extradição;
- Sistemas jurídicos incompatíveis;
- Corrupção e interesses conflitantes entre autoridades locais.

Tais fatores reduzem a efetividade de investigações conjuntas, extradições e ações preventivas transfronteiriças.

Em vários países, as vítimas de tráfico são tratadas como criminosas, especialmente quando envolvidas em atividades ilegais como:

- Exercício da prostituição;
- Uso de documentos falsificados;
- Migração irregular;
- Furto ou tráfico de drogas (em casos de coação).

Isso viola o espírito do Protocolo, que exige a não punição das vítimas por atos cometidos sob coação, além de prejudicar a identificação e a colaboração com as autoridades.

As causas profundas do tráfico – pobreza, desigualdade, discriminação, falta de oportunidades – continuam sem solução em muitas regiões. A persistência dessas vulnerabilidades compromete a efetividade da prevenção e favorece a atuação de redes criminosas.

Além disso, conflitos armados, crises migratórias e desastres naturais agravam o cenário, aumentando o número de pessoas deslocadas e expostas ao tráfico.

O tráfico de crianças exige medidas específicas, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança. Contudo, em muitos países:

- Falta capacitação para escuta protegida e acolhimento especializado;
- Não há políticas públicas voltadas as crianças migrantes desacompanhadas;
- Há baixa articulação entre sistemas de justiça, saúde e educação infantil.

- Isso resulta em falhas na identificação, assistência e reintegração de crianças traficadas, que representam uma parcela significativa das vítimas.

O TSH movimenta milhares de milhões de dólares anualmente, sendo a terceira maior atividade criminosa do mundo, segundo o UNODC (2022). Essa lucratividade sustenta:

- Corrupção de agentes públicos;
- Financiamento de organizações criminosas;
- Incentivos para a impunidade de empregadores e consumidores que se beneficiam da exploração.

A falta de responsabilização efetiva e o lucro fácil perpetuam o ciclo do tráfico.

As vítimas e a sociedade civil raramente são ouvidas na formulação de políticas públicas. Isso reduz a legitimidade, a eficácia e a aderência das medidas de combate ao Tráfico. Experiências bem-sucedidas mostram que:

- ONGs, sindicatos e associações locais devem participar da construção de políticas;
- Sobreviventes devem ser integrados como educadores, conselheiros e defensores de direitos;
- A escuta ativa das comunidades permite ações mais ajustadas à realidade.

Para superar os desafios acima e tornar o Protocolo de Palermo mais eficaz, diversas recomendações têm sido feitas por especialistas e organismos internacionais, entre elas:

- Criação de um mecanismo de fiscalização independente e permanente no âmbito da ONU;
- Harmonização legal e tipificação adequada nos países signatários;
- Garantia de financiamento para serviços de atendimento às vítimas;
- Inclusão obrigatória de dados padronizados e auditáveis;
- Maior envolvimento de sobreviventes e comunidades vulneráveis na elaboração das políticas.

3.2. Diretivas da União Europeia sobre o Tráfico de Seres Humanos

3.2.1. Directiva 2011/36/UE de 5 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho

O Tráfico de Seres Humanos é uma violação grave dos Direitos Humanos e um crime que afeta milhares de pessoas na União Europeia (UE) e no mundo. Envolve a exploração de seres humanos por meio de coerção, engano ou abuso de poder, para fins como trabalho forçado, exploração sexual, tráfico de órgãos, entre outros.

Em resposta a essa ameaça, a União Europeia adotou, a 05 de abril de 2011, a Diretiva 2011/36/UE, relativa à prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à proteção das vítimas, que estabelece medidas para prevenir e combater o tráfico de seres humanos e proteger as suas vítimas.

A Diretiva 2011/36/UE substituiu a anterior Decisão-Quadro 2002/629/JAI, refletindo a necessidade de uma abordagem mais abrangente e centrada nos direitos humanos. Ela foi desenvolvida com base nos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

A Diretiva tem como principais objetivos:

1. Harmonizar as legislações penais dos Estados-Membros quanto à tipificação e penalização do tráfico de seres humanos;
2. Reforçar a proteção das vítimas, assegurando os seus direitos, como apoio jurídico, assistência médica, alojamento e acesso à justiça;
3. Melhorar a prevenção, por meio de campanhas de sensibilização, formação de profissionais e redução da procura que favorece o tráfico;
4. Promover a cooperação transnacional, entre Estados-Membros, agências da UE e países terceiros.

A Diretiva adota uma definição ampla de tráfico, que inclui três elementos essenciais: ação, meio e finalidade. A ação envolve recrutamento, transporte, transferência ou acolhimento de pessoas. O meio refere-se ao uso de ameaça, força, rapto, fraude, engano ou abuso de poder. A finalidade é a exploração, incluindo prostituição forçada, trabalho forçado, escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

É importante destacar que, no caso de menores de idade, não é necessário provar o uso de qualquer meio – a sua exploração é considerada tráfico automaticamente.

No que toca às medidas de repressão e punição, a diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de criminalizar o Tráfico de Seres Humanos e estabelecer penas proporcionais e dissuasoras, com um mínimo de cinco anos de prisão, e até dez anos nos casos agravados (ex: vítima menor, crime cometido por organização criminosa, risco de vida ou sofrimento grave).

Também prevê a responsabilidade penal de pessoas coletivas, como empresas, quando envolvidas direta ou indiretamente no tráfico.

Quanto ao apoio e proteção às vítimas, uma das inovações mais significativas da Diretiva é a abordagem centrada na vítima. Os Estados-Membros devem garantir apoio incondicional às vítimas, independentemente da sua colaboração com as autoridades. Isso inclui: acesso à alojamento seguro; Apoio psicológico e médico; Assistência jurídica e informação sobre os seus direitos; Proteção durante investigações e julgamentos.

Além disso, são estabelecidas medidas específicas para vítimas vulneráveis, como menores desacompanhados, vítimas com deficiência ou vítimas grávidas.

No que diz respeito à prevenção e combate à procura, a Diretiva exige ações de prevenção por parte dos Estados-Membros, com foco em educação, formação profissional e sensibilização da sociedade civil e de grupos de risco. Também incentiva ações para reduzir a procura por serviços de vítimas de tráfico, o que inclui sanções para empregadores ou consumidores que conscientemente se beneficiem da exploração.

Quanto à cooperação internacional e institucional, partindo do pressuposto de que o Tráfico de Seres Humanos é um fenómeno transnacional que exige cooperação estreita entre autoridades nacionais e internacionais, a Diretiva encoraja a colaboração entre: Agências da UE, como a Europol, Eurojust e Frontex; Estados-Membros, para o intercâmbio de boas práticas e informações; Países terceiros, especialmente em rotas de tráfico, através de programas de apoio ao desenvolvimento, reforço da justiça criminal e campanhas de sensibilização em comunidades vulneráveis.

No quesito monitoramento e relatórios, a Comissão Europeia é responsável por acompanhar a implementação da diretiva. Em 2016 e 2020 foram publicados relatórios que indicam avanços, como o aumento na identificação de vítimas e maior cooperação entre países. No entanto, persistem desafios como a baixa taxa de condenações, subnotificação de casos e necessidade de mais recursos para apoio às vítimas.

Em resumo, a Diretiva 2011/36/UE representou um marco no combate ao Tráfico de Seres Humanos na União Europeia. Com uma abordagem holística que combina repressão, prevenção e proteção das vítimas, a Diretiva estabeleceu um padrão elevado para os Estados-Membros. Ainda assim, a eficácia da sua aplicação depende do compromisso político, dos recursos alocados e da cooperação internacional.

O tráfico de seres humanos continua a ser um crime silencioso e complexo, que exige vigilância constante, atualização legislativa e uma atuação coordenada em múltiplos níveis.

3.2.2. Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024

Adotada em 13 de junho de 2024, a Diretiva (UE) 2024/1712, representa uma atualização significativa da Diretiva 2011/36/UE, relativa à prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, reforçando o compromisso da União Europeia no combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Esta revisão amplia o escopo das formas de exploração reconhecidas, introduz novas obrigações para os Estados-Membros e estabelece medidas mais rigorosas para prevenir e punir esse crime.

Desde a adoção da Diretiva 2011/36/UE, o Tráfico de Seres Humanos evoluiu, incorporando novas formas de exploração e utilizando tecnologias emergentes. A revisão de 2024 visa responder a essas mudanças, garantindo que a legislação da UE permaneça eficaz e abrangente na prevenção e combate ao Tráfico de Seres Humanos.

As principais Alterações Introduzidas consubstanciam-se nas seguintes:

Ampliação das Formas de Exploração: a nova diretiva reconhece explicitamente o casamento forçado, a adoção ilegal e a exploração da gestação de substituição como formas de exploração no contexto do tráfico de seres humanos.

Criminalização do Uso Consciente de Serviços de Vítimas: passa a ser considerado crime o uso consciente de serviços prestados por vítimas de tráfico de seres humanos, com sanções proporcionais e dissuasivas.

Circunstâncias Agravantes Relacionadas à Tecnologia: a utilização de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para facilitar o tráfico, como a disseminação de conteúdos de exploração sexual, é agora considerada uma circunstância agravante, sujeita a penas mais severas.

Responsabilização de Pessoas Coletivas: Empresas envolvidas em crimes de tráfico podem enfrentar sanções como exclusão de financiamento público e retirada de licenças.

No que toca a sua implementação, a Diretiva entrou em vigor em 14 de julho de 2024, com os Estados-Membros tendo até 15 de julho de 2026 para transpor as novas regras para o direito nacional.

Em suma, a Diretiva (UE) 2024/1712 fortalece a resposta da União Europeia ao Tráfico de Seres Humanos, adaptando-se às novas formas de exploração e às tecnologias emergentes.

Ao ampliar o escopo das formas de exploração reconhecidas e introduzir medidas mais rigorosas, a UE reafirma o seu compromisso com a proteção dos Direitos Humanos e a erradicação do Tráfico de Seres Humanos.

3.3. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos da União Africana.

A União Africana (UA) é um organismo continental constituído pelos 55 Estados membros que compõem os países do continente africano. Foi oficialmente lançada em 2002 como sucessora da Organização da Unidade Africana (OUA), que existiu de 1963 a 1999, (UA, 2025).

A UA foi oficialmente lançada em julho de 2002, em Durban, na África do Sul, na sequência de uma decisão tomada em setembro de 1999 pela sua antecessora, a OUA, no sentido de criar uma organização continental para dar continuidade ao seu

trabalho. A decisão de relançar a organização pan-africana foi o resultado de um consenso entre os líderes africanos de que, para realizar o potencial de África, era necessário reorientar a atenção da luta pela descolonização e pela libertação do continente do apartheid, que tinha sido o foco da OUA, para uma maior cooperação e integração dos Estados africanos, a fim de impulsionar o crescimento e o desenvolvimento económico de África (AU, 2025).

A União Africana é a Organização resultante de 4 cimeiras: a Sessão Extraordinária de Sirte (1999), que decidiu a criação da União Africana; a Cimeira de Lomé (2000), que adotou o Ato Constitutivo da União; a Cimeira de Lusaka (2001), que estabeleceu a implementação da organização; e a Cimeira de Durban (2002), que lançou a União Africana, (Sousa, 2005).

Esta organização tem sede em Addis Abeba, na Etiópia e entrou em vigor com fito de acelerar a integração política e socioeconómica do continente africano. Sendo uma organização continental, preocupa-se com a promoção da paz, segurança e estabilidade no continente, como um pré-requisito para a implementação do desenvolvimento e integração da agenda da União (idem).

O trabalho da UA é implementado através de vários órgãos de decisão principais: a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, o Conselho Executivo, o Comité de Representantes Permanentes (CRP), os Comités Técnicos Especializados (CTE), o Conselho de Paz e Segurança e a Comissão da União Africana. A estrutura da UA promove a participação dos cidadãos africanos e da sociedade civil através do Parlamento Pan-Africano e do Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC), (UA, 2025).

A UA tem atualmente 55 estados-membros, incluindo todos os 54 países do continente africano, mais a República Árabe Saaraui Democrática (Saara Ocidental).

Esta organização substituiu a Organização de Unidade Africana (OUA), criada em maio de 1963 e que visava promover a unidade e solidariedade entre os Estados africanos. Como fórum, a UA permitia aos Estados-membros adotar posições coordenadas em assuntos de interesse comum para o continente em debates internacionais e defender efetivamente os seus interesses (Sousa, 2005).

A Carta da OUA, aberta à subscrição de todos os Estados africanos, definia como objetivos, para além da unidade e solidariedade dos Estados africanos, a defesa da sua soberania, integridade territorial e independência, a eliminação do colonialismo de África e a cooperação internacional, tendo em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Op. Cit.).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (também conhecida como Carta de Banjul) é um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos no continente africano.

Aprovada em 1981 pela Organização da Unidade Africana (OUA), atual União Africana (UA), e em vigor desde 21 de outubro de 1986, a Carta representa uma abordagem regional única aos direitos humanos, incorporando tanto os direitos individuais quanto os coletivos (ou "dos povos"), com ênfase nas responsabilidades individuais e nos valores culturais africanos.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reflete uma resposta africana às declarações universais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Ela busca adaptar os princípios universais às realidades socioculturais e históricas do continente africano. Em vez de apenas copiar os modelos ocidentais, a Carta introduz uma perspetiva afrocentrada, ao reconhecer a importância da comunidade, da solidariedade e dos deveres individuais. Incorpora uma dimensão coletiva dos direitos, refletindo a valorização das comunidades sobre os indivíduos, aspeto central nas sociedades africanas tradicionais" (Mútua, 2002).

A Carta contém 68 artigos, divididos entre preâmbulo, disposições substanciais sobre direitos e deveres, e mecanismos de implementação. Os direitos humanos nela consagrados se agrupam em três grandes categorias:

a) Direitos civis e políticos (Artigos 2º–13º): Incluem o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, igualdade perante a lei, liberdade de religião, expressão e reunião, e o direito a um julgamento justo.

b) Direitos económicos, sociais e culturais (Artigos 14º–18º): Incluem o direito à propriedade, à saúde, à educação e à proteção da família e dos grupos vulneráveis, como as crianças e os idosos.

c) Direitos dos povos (Artigos 19º–24º): Esta é a principal inovação da Carta. Reconhece-se, por exemplo, o direito dos povos à autodeterminação, à sua cultura, ao desenvolvimento e à paz. Esse aspecto coletivo destaca-se do modelo liberal ocidental tradicional.

Segundo Viljoen (2012), a Carta Africana é única por codificar, ao lado de direitos individuais, os direitos dos povos, ampliando o conceito de dignidade humana.

A Carta Africana é um marco jurídico essencial na história dos direitos humanos em África, por diversas razões:

a) Integração de diferentes gerações de direitos: ao reunir direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos, a Carta adota uma abordagem holística dos direitos humanos.

b) Reconhecimento dos "direitos dos povos": diferentemente de outros instrumentos internacionais, ela reconhece explicitamente direitos coletivos, como o direito dos povos à autodeterminação, ao desenvolvimento e à paz.

c) Ênfase nos deveres do indivíduo: traz a noção de que, além de direitos, o ser humano também tem obrigações morais e sociais, refletindo valores africanos de solidariedade e interdependência.

d) Criação de mecanismos de controlo: Institui a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e, posteriormente, inspirou a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, com competência para julgar violações.

Para Viljoen (2012), a Carta de Banjul representa a expressão mais significativa do compromisso africano com os direitos humanos e o desenvolvimento centrado nas pessoas.

Outro traço característico é a ênfase nos deveres dos indivíduos com relação à comunidade e ao Estado. O Artigo 27º estipula que "todo indivíduo tem deveres para com a sua família e para com a sociedade, o Estado e outras comunidades legalmente reconhecidas". Ao destacar os deveres individuais, a Carta expressa a visão africana da interdependência entre o indivíduo e a coletividade. (Kiwanuka, 1988, p. 89).

A Carta criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), responsável por promover e proteger os direitos consagrados na Carta.

Posteriormente, foi estabelecido o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, com base no Protocolo de 1998. Esses órgãos lidam com comunicações interestatais, denúncias de indivíduos e ONGs, e realizam investigações.

Apesar das limitações de recursos e desafios políticos, esses mecanismos têm ganhado relevância na promoção de uma cultura regional de direitos humanos.

A Carta foi criticada por ser ambígua em certos pontos e por não abordar explicitamente temas como a proibição da pena de morte, a orientação sexual e os direitos das mulheres (lacunas parcialmente supridas por protocolos posteriores, como o Protocolo de Maputo, de 2003, sobre os direitos das mulheres em África).

No entanto, a sua abordagem holística, que combina direitos civis, sociais e coletivos, e enfatiza os deveres, é considerada uma contribuição singular ao pensamento internacional sobre direitos humanos.

Para Murray & Evans (2008, p. 77), a Carta Africana representa um avanço significativo, fornecendo uma visão alternativa à hegemonia liberal ocidental em matéria de direitos humanos

A Carta foi adotada em 27 de junho de 1981, em Nairobi (Quênia), durante a 18ª Sessão da Conferência da Organização da Unidade Africana (OUA), e entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, após 25 ratificações.

Atualmente, todos os 55 Estados-membros da União Africana são partes da Carta, o que a torna universal no continente africano. A adesão unânime à Carta pelos Estados africanos confere a ela um status normativo e político inédito na região” (Murray & Evans, 2008, p. 47).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos representa um marco na luta por direitos humanos em África, expressando uma concepção própria e integrada de direitos e deveres. Apesar dos desafios de implementação, ela oferece um instrumento essencial para a afirmação da dignidade humana no continente, conciliando universalidade e especificidade cultural.

3.4. Plano de Ação Regional contra o Tráfico de Seres Humanos da SADC

A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC, na sigla em inglês), é uma organização sub-regional que visa promover a integração e cooperação

económica entre os países da África Austral. Foi criada em 1992 para incentivar as relações comerciais e, a longo prazo, criar um mercado comum, semelhante à União Europeia. Atualmente, a SADC conta com 16 Estados-Membros.

Os principais objetivos SADC consistem em alcançar o desenvolvimento económico, a paz, a segurança e o crescimento, aliviar a pobreza, melhorar o nível e a qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os socialmente desfavorecidos através da integração regional. Estes objetivos devem ser alcançados através de uma maior integração regional, assente em princípios democráticos, e de um desenvolvimento equitativo e sustentável, (SADC, 2025).

Os objetivos da SADC, tal como definidos no artigo 5.º do Tratado da SADC (1992), são os seguintes:

- Alcançar o desenvolvimento e o crescimento económico, aliviar a pobreza, melhorar o nível e a qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os socialmente desfavorecidos através da integração regional;
- Desenvolver valores políticos, sistemas e instituições comuns;
- Promover e defender a paz e a segurança;
- Promover o desenvolvimento autossustentado com base na autossuficiência coletiva e na interdependência dos Estados Membros;
- Alcançar a complementaridade entre as estratégias e os programas nacionais e regionais;
- Promover e maximizar o emprego produtivo e a utilização dos recursos da região;
- Conseguir uma utilização sustentável dos recursos naturais e uma proteção eficaz do ambiente;
- Reforçar e consolidar as afinidades e os laços históricos, sociais e culturais de longa data entre os povos da região. (SADC, 2025).

Tendo em conta o facto de que o Tráfico de Seres Humanos (TSH) é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e representa uma preocupação crescente na África Austral, em resposta, a SADC adotou, em 2009, o Plano de Ação Regional contra o Tráfico de Pessoas.

Este plano visa coordenar os esforços dos Estados-membros para combater o TSH de forma eficaz, em conformidade com os padrões internacionais, especialmente o Protocolo de Palermo.

A região da SADC é marcada por significativos fluxos migratórios, instabilidade socioeconômica, desigualdade de gênero e conflitos, que contribuem para a vulnerabilidade de populações ao tráfico de pessoas.

O tráfico na região ocorre tanto de forma interna (entre os países da SADC) quanto transnacional, sendo mulheres e crianças os grupos mais afetados, geralmente explorados para fins de trabalho forçado, exploração sexual, casamentos forçados e recrutamento para conflitos armados.

O Plano de Ação de 2009 é fundamentado em quatro pilares estratégicos principais, alinhados com os princípios do Protocolo de Palermo:

- a) **Prevenção:** O plano enfatiza a necessidade de campanhas públicas de sensibilização, programas educacionais, ações de empoderamento econômico e redução das vulnerabilidades socioeconômicas. Visa também treinar profissionais da linha de frente para identificação de sinais de tráfico.
- b) **Proteção e Assistência às Vítimas:** O Plano propõe a criação de mecanismos regionais e nacionais para a identificação, acolhimento, reintegração e apoio psicológico e jurídico às vítimas. Também promove a não penalização das vítimas por crimes cometidos como consequência do tráfico.
- c) **Repressão:** Inclui o fortalecimento das legislações nacionais, harmonização legal entre os Estados-membros, capacitação de agentes de segurança, cooperação policial e judiciária transnacional, criação de unidades especializadas e melhoria na coleta de dados sobre tráfico.
- d) **Parcerias e Coordenação:** O Plano defende a colaboração com organizações internacionais, ONGs, sociedade civil, setor privado e instituições de pesquisa para aumentar a eficácia das respostas ao tráfico.

O Plano de Ação estabelece diretrizes para a implementação em nível nacional, com mecanismos de avaliação periódica, relatórios regulares, indicadores de desempenho e recomendações para ajustes.

A Secretaria da SADC é responsável por coordenar a execução regional e facilitar o intercâmbio de boas práticas e experiências.

O Plano, até a presente data, já registou vários avanços, tais como: maior conscientização regional sobre o tráfico; fortalecimento das legislações nacionais (por exemplo, a Lei de Tráfico de Pessoas da África do Sul, de 2013); criação de unidades nacionais contra o tráfico em diversos países; e maior cooperação transfronteiriça em investigações.

Não menos importante são os desafios que o plano enfrenta, sendo de destacar: recursos financeiros e humanos limitados; fraca capacidade institucional em alguns Estados-membros; corrupção e falta de vontade política; e dificuldades na harmonização legislativa e na coleta de dados confiáveis.

O Plano de Ação da SADC inspira-se diretamente no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000).

O documento da SADC adota as mesmas definições e estrutura de resposta (os "4 Ps": Prevenção, Proteção, Processamento e Parcerias) e reforça o compromisso regional com a implementação plena do Protocolo.

Portanto, o Plano de Ação Regional contra o Tráfico de Pessoas da SADC representa um importante marco no enfrentamento coordenado desse fenômeno na África Austral. Apesar dos progressos, o sucesso do plano depende de compromissos políticos contínuos, alocação adequada de recursos, cooperação intergovernamental e envolvimento de toda a sociedade. Fortalecer os mecanismos de monitoramento e garantir a proteção efetiva das vítimas, continuam a ser desafios centrais para a região.

CAPÍTULO IV: A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM ANGOLA.

4.1. As Causas do Tráfico de Seres Humanos em Angola

4.1.1. Pobreza e Desigualdade Social

O Tráfico de Seres Humanos constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Em Angola, essa realidade tem ganhado relevância devido a fatores estruturais como a pobreza extrema e a desigualdade social.

. Apesar dos progressos em termos de estabilização política e crescimento econômico, Angola ainda enfrenta desafios sérios relacionados à pobreza e à desigualdade social que tornam grande parte da população vulnerável às redes de tráfico. A escassez de oportunidades, o desemprego juvenil, a fraca educação e os fracos mecanismos de proteção social facilitam o recrutamento e exploração de pessoas por redes criminosas.

Apesar das riquezas minerais e do crescimento económico pós-guerra, Angola ainda apresenta elevados índices de pobreza. Segundo o Banco Mundial (2023), mais de 40% da população angolana vive abaixo da linha da pobreza. Esta realidade atinge com maior severidade as zonas rurais e as periferias urbanas, onde o acesso à educação, saúde e oportunidades de trabalho é limitado.

A pobreza torna-se, assim, um fator de risco evidente. Pessoas em situação de miséria são facilmente aliciadas com falsas promessas de emprego no exterior ou em outras regiões do país, sendo levadas às situações de exploração laboral, sexual e até tráfico de órgãos.

A pobreza extrema é uma das principais causas estruturais do tráfico de seres humanos em Angola. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (INE, 2022), mais de 40% da população angolana vive abaixo da linha da pobreza. Esta situação de vulnerabilidade económica torna crianças, mulheres e jovens alvos fáceis para redes de tráfico que prometem emprego e melhores condições de vida em centros urbanos ou no exterior.

As desigualdades regionais também são acentuadas. Províncias do interior, como Bié, Huambo e Moxico, registam altos índices de migração interna motivada pela busca por sobrevivência económica, o que aumenta a exposição dessas populações ao tráfico (UNICEF, 2023).

A desigualdade social, expressa em disparidades no acesso à renda, saúde, educação e justiça, constitui um terreno fértil para o tráfico de pessoas. Segundo o

Índice de Desenvolvimento Humano (PNUD, 2023), Angola ocupa uma posição baixa no ranking global, refletindo o fosso entre os que têm acesso aos recursos do Estado e os que vivem à margem do sistema.

De Sousa Santos (2007) afirma que a desigualdade estrutural nas sociedades pós-coloniais cria zonas de não-direito, onde o Estado é ausente ou ineficaz, e onde redes criminosas atuam com liberdade.

Em Angola, crianças órfãs, jovens sem escolaridade e mulheres em situação de exclusão social são alvos preferenciais de traficantes, que se aproveitam da sua vulnerabilidade (idem).

Estudos indicam que há uma forte correlação entre altos índices de pobreza e o aumento de casos de tráfico humano. O Departamento de Estado dos EUA (2023), no seu Relatório sobre o Tráfico de Pessoas (*TIP Report*), destaca Angola como país de origem, trânsito e destino de vítimas de tráfico, principalmente para exploração sexual e trabalho forçado.

A ausência de alternativas econômicas leva muitas famílias a permitir, ou até a incentivar, que os seus filhos sejam enviados para outras regiões ou países sob promessas enganosas de trabalho ou educação, o que acaba por alimentar redes de tráfico (idem).

De acordo com site Maka Angola (2022), diversas redes de tráfico operam a partir das províncias de fronteira, como Cunene, Zaire e Cabinda, com destino a países vizinhos, como República Democrática do Congo, Namíbia e África do Sul. Em muitos casos, jovens mulheres são levadas para exploração sexual, enquanto crianças, são exploradas em fazendas ou no trabalho doméstico.

O tráfico interno também é significativo, especialmente em Luanda, onde jovens do interior são enganados com promessas de trabalho doméstico e acabam sendo submetidos a condições degradantes (ibidem).

Apesar de Angola ter aprovado o Plano Nacional de Ação contra o Tráfico de Pessoas (2019 – 2022), a sua implementação enfrenta dificuldades relacionadas à fraca capacidade institucional, falta de financiamento e ausência de articulação entre os órgãos responsáveis.

Segundo o UNODC (2022), o combate ao tráfico de pessoas requer políticas sociais consistentes, que enfrentem as causas estruturais do problema, como a pobreza e a exclusão. Ou seja, sem programas de inclusão social eficazes e apoio às comunidades mais pobres, os esforços legislativos e repressivos serão insuficientes.

A pobreza e a desigualdade social em Angola são as causas fundamentais do tráfico de seres humanos. A vulnerabilidade socioeconómica da população cria um ambiente propício para o aliciamento e exploração por redes criminosas.

4.1.2. Conflito Armado e Instabilidade Política

Em Angola, as consequências da instabilidade política e da subsequente guerra civil resultaram em contextos favoráveis à exploração de indivíduos, sobretudo mulheres e crianças. Esses fatores contribuíram para a vulnerabilidade social, a fragilidade do Estado e a desorganização dos sistemas de proteção - condições que favorecem redes de tráfico.

Angola enfrentou uma guerra civil que se estendeu por 27 anos (1975-2002), resultando na destruição da infraestrutura, deslocamentos massivos de populações e colapso institucional.

O histórico de guerra civil deixou profundas marcas na sociedade angolana. Durante o conflito, o recrutamento forçado de crianças-soldados foi uma prática documentada por organismos internacionais (Human Rights Watch, 2003).

Embora o país tenha alcançado estabilidade relativa, a herança da guerra contribui para a desagregação familiar e a erosão das redes comunitárias de proteção, facilitando a ação de traficantes. Além disso, a instabilidade política em países vizinhos, como a República Democrática do Congo, gera fluxos migratórios que atravessam Angola, criando oportunidades para o tráfico transnacional (idem).

Segundo Cramer (2006), os conflitos prolongados destroem os mecanismos de coesão social e ampliam os riscos de exploração, especialmente entre os deslocados internos.

Durante e após o conflito, milhares de crianças foram separadas das suas famílias, muitas delas recrutadas por grupos armados ou submetidas ao trabalho forçado (Human Rights Watch, 2003). A ausência de sistemas de proteção eficazes e

a escassez de recursos estatais para reintegração dessas populações favoreceram o surgimento de redes de tráfico.

O conflito armado deteriorou gravemente a economia angolana. Após a guerra, Angola passou a depender fortemente das receitas do petróleo, negligenciando setores como educação, saúde e proteção social (Hodges, 2004). Isso agravou o desemprego e a pobreza, especialmente entre os jovens, tornando-os alvos fáceis para aliciadores.

A escassez de oportunidades e a esperança numa vida melhor em países vizinhos ou na Europa levam muitos a aceitarem ofertas suspeitas de emprego, caindo assim nas redes de tráfico. A Organização Internacional para as Migrações [OIM] (2021) afirma que a falta de perspectivas econômicas pós-guerra está diretamente associada ao aumento da migração irregular e do tráfico de pessoas.

O impacto do conflito sobre as mulheres e crianças foi particularmente severo. A desestruturação das famílias, a morte de provedores e a violência sexual tornaram essas populações ainda mais vulneráveis ao tráfico humano (UNICEF, 2005). Em Angola, há registos de meninas traficadas para trabalho doméstico, exploração sexual e casamentos forçados, inclusive com o consentimento de familiares em situação de extrema pobreza (*Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC, 2022).

Apesar dos avanços legais, como a criminalização do tráfico humano no Código Penal de 2019, a aplicação das leis ainda é limitada (República de Angola, 2019). O Governo tem trabalhado em parceria com organizações internacionais como a OIM e a UNICEF, mas os desafios estruturais permanecem.

Portanto, o Tráfico de Seres humanos em Angola está intrinsecamente ligado ao seu passado de conflito armado e à instabilidade política subsequente. Esses fatores criaram um cenário de vulnerabilidade estrutural, onde populações inteiras ficaram expostas à exploração.

4.1.3. Corrupção e Fragilidade Institucional

Tal como dissemos reiteradas vezes nos capítulos anteriores, o Tráfico de Seres Humanos (TSH) é um dos crimes transnacionais mais lucrativos e devastadores, que afeta milhares de vítimas anualmente.

Na República de Angola, o fenómeno do TSH tem raízes profundas na corrupção e na fragilidade institucional, que comprometem a eficácia das políticas públicas, a justiça e a proteção dos direitos humanos.

O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos e um desafio global à segurança, à justiça e ao desenvolvimento sustentável. Em Angola, este crime é agravado por fatores internos como a corrupção endêmica e instituições frágeis, que dificultam a prevenção, a repressão e a proteção das vítimas.

De acordo com a UNODC (2022), a corrupção mina a capacidade do Estado em fazer cumprir a lei, enquanto a fragilidade institucional facilita a impunidade e a atuação de redes criminosas organizadas. Este trabalho visa compreender como esses dois elementos estruturais contribuem para a persistência e expansão do tráfico de pessoas no contexto angolano.

A corrupção em Angola é um fenómeno persistente, profundamente enraizado nas estruturas administrativas e políticas do país. A Transparency International (2023) classifica Angola entre os países com maiores índices de perceção de corrupção, ocupando a 116.^a posição de 180.

O desvio de fundos públicos, a concessão de impunidade a elites políticas e a corrupção no sistema judicial criam um ambiente propício para o florescimento de atividades ilícitas, incluindo o tráfico de seres humanos (Chêne, 2020).

Segundo Bak (2019), a corrupção compromete os mecanismos de responsabilização e a confiança pública nas instituições, debilitando os esforços de combate ao crime organizado.

A corrupção endêmica em órgãos de segurança, fronteiras e justiça compromete os esforços de combate ao tráfico em Angola. Denúncias apontam para casos em que agentes públicos facilitam a entrada e saída de vítimas traficadas em troca de subornos (United States Department of State, 2023).

A fragilidade institucional refere-se à incapacidade dos órgãos do Estado de cumprir eficazmente as suas funções essenciais, incluindo a proteção dos direitos humanos e a aplicação da lei. Em Angola, essa fragilidade manifesta-se na falta de recursos humanos e financeiros, na ausência de formação adequada de agentes da

lei, e na inexistência de mecanismos eficazes de monitoramento e prestação de contas.

A fragilidade das instituições responsáveis pela proteção social também é um fator crítico. A falta de recursos, capacitação e articulação entre diferentes setores impede a implementação eficaz de políticas de prevenção e assistência às vítimas (Op.Cit.).

A instabilidade política pós-conflito em Angola impôs grandes desafios à governança e à aplicação da lei. Segundo Van Dijk (2007), a fragilidade institucional nos países em transição é um terreno fértil para o florescimento de atividades ilícitas, como o tráfico de seres humanos, pois há menor capacidade de investigação, punição e prevenção.

Além disso, as instituições angolanas ainda enfrentam dificuldades no monitoramento das fronteiras e na cooperação internacional. Isso permite que redes de tráfico transnacionais explorem as rotas migratórias, aproveitando-se da fragilidade do controle estatal (U.S. Department of State, 2024).

O Departamento de Estado dos EUA (2023) afirma que, embora Angola tenha aprovado leis relevantes, a sua aplicação ainda é deficiente devido à fraca coordenação entre instituições, corrupção sistémica e ausência de dados confiáveis. A maioria dos casos de tráfico humano permanece sem investigação ou julgamento, perpetuando a impunidade e o ciclo de vitimização.

A corrupção e a fragilidade institucional não só facilitam o tráfico de seres humanos como também dificultam a sua prevenção e combate. Os principais impactos incluem:

- Facilitação do trânsito ilegal de pessoas: Autoridades corrompidas permitem a entrada e saída ilegal de indivíduos em troca de subornos.
- Impunidade de traficantes: A falta de responsabilização judicial permite que redes criminosas operem livremente.
- Invisibilidade das vítimas: Falta de políticas públicas eficazes e de assistência a vítimas, resultando em sua vitimização persistente.
- Descredibilização do Estado: O descrédito nas instituições reduz a colaboração das comunidades com as autoridades.

Angola, como país de origem, trânsito e destino de vítimas, enfrenta sérias críticas internacionais. Relatórios da SADC (2009) e da União Africana destacam a necessidade de reforçar os mecanismos nacionais de combate ao tráfico. Além disso, a falta de cumprimento das normas do Protocolo de Palermo compromete a reputação internacional do país e limita a ajuda externa.

É fundamental que Angola implemente reformas estruturais para enfrentar o tráfico de seres humanos de forma eficaz. As recomendações incluem:

- Fortalecimento institucional: Capacitação de agentes públicos, melhoria da infraestrutura e criação de unidades especializadas.
- Combate à corrupção: Estabelecimento de mecanismos de controlo interno e externo, com independência e poder de investigação.
- Cooperação internacional: Participação ativa em redes regionais e globais, com partilha de dados e boas práticas.
- Proteção às vítimas: Estabelecimento de abrigos seguros, programas de reintegração e assistência jurídica e psicológica.

Assim sendo, o Tráfico de Seres Humanos em Angola é uma realidade complexa, que exige uma abordagem multisetorial e estruturada. A corrupção e a fragilidade institucional são causas profundas que impedem o progresso nas políticas de combate a esse crime.

Para erradicar este flagelo, Angola precisa não apenas de leis, mas de instituições sólidas, transparentes e comprometidas com os direitos humanos. A luta contra o tráfico de pessoas é também uma luta contra a corrupção e pela reconstrução do Estado de Direito.

4.1.4. Fatores Culturais e Práticas Tradicionais

Não obstante o facto de que as tradições e normas culturais desempenham um papel na coesão social, em Angola os fatores culturais e práticas tradicionais exercem influência significativa sobre a vulnerabilidade das populações, especialmente mulheres e crianças, à exploração humana, podendo mesmo reforçar práticas discriminatórias e facilitar formas modernas de escravidão.

Em Angola, fatores culturais desempenham papel relevante na perpetuação do tráfico de pessoas. Algumas normas tradicionais atribuem menos valor à vida das

mulheres e crianças, considerando-as propriedade familiar ou comunitária, o que facilita práticas como o casamento infantil, a entrega de crianças a terceiros (conhecida como “criança confiada”) e a exploração em trabalhos domésticos (Palma, 2022).

Dentre as várias práticas culturais e tradicionais existentes em Angola e que podem propiciar ao Tráfico de seres humanos, podemos destacar as seguintes:

a) Casamento precoce e forçado:

O casamento precoce é comum em áreas rurais de Angola, especialmente nas províncias do Sul, como Cunene e Huíla. Essa prática cultural, que visa preservar a honra familiar ou garantir aliança entre famílias, frequentemente resulta em situações de abuso e tráfico sexual.

Segundo o UNICEF (2021), cerca de 30% das meninas angolanas casam-se antes dos 18 anos. Muitas são forçadas a migrar com os maridos ou seus parentes, sendo colocadas em situações de exploração sexual ou trabalho forçado.

b) A prática da criança confiada:

Consiste na entrega de crianças, geralmente por famílias pobres, à parentes ou conhecidos para cuidarem delas em centros urbanos. Embora pareça uma prática de solidariedade, frequentemente resulta em tráfico infantil, com as crianças submetidas a trabalhos domésticos não remunerados, maus-tratos e, em alguns casos, exploração sexual (Human Rights Watch, 2019).

Em algumas comunidades rurais, práticas culturais como o "envio" de crianças para familiares nas cidades com a promessa de educação e sustento acabam servindo como fachada para exploração laboral e sexual (ILO, 2022).

A naturalização do trabalho infantil e a subordinação das mulheres reforçam ciclos de vulnerabilidade ao tráfico.

c) Crenças espirituais e ritualísticas:

Alguns grupos culturais recorrem a práticas ritualísticas com conotação espiritual que envolvem sacrifícios humanos ou a manipulação de órgãos humanos, crença que pode impulsionar o tráfico para fins de rituais. Casos de crianças com

albinismo ou com deficiência têm sido reportados como alvos em rituais tradicionais (Afrol News, 2020).

d) A Influência do Patriarcalismo e da Estrutura Social Tradicional:

A sociedade angolana, em muitos contextos rurais e urbanos, ainda é fortemente marcada pelo patriarcalismo, onde o homem é o principal decisor e detentor do poder familiar. Esta estrutura facilita a objetificação da mulher e da criança, criando um ambiente permissivo para práticas culturais que favorecem o tráfico humano.

Conforme Munsaka (2023), as normas patriarcais, ao institucionalizarem a submissão feminina, reduzem as possibilidades de resistência ou denúncia por parte das vítimas.

e) Lacunas na Prevenção e Sensibilização Cultural:

As políticas públicas angolanas ainda enfrentam dificuldades na incorporação da dimensão cultural nos programas de combate ao tráfico. Muitas campanhas de sensibilização não consideram os valores locais, o que limita a sua eficácia.

É urgente o envolvimento de líderes tradicionais e religiosos na desconstrução de práticas nocivas, uma vez que possuem influência determinante nas comunidades (Carvalho & Ndjamba, 2021).

Portanto, o combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola exige mais do que medidas repressivas. É necessário um esforço estruturado de transformação cultural, com educação comunitária, envolvimento de líderes locais e o fortalecimento das instituições de proteção.

O respeito às tradições não pode se sobrepor à dignidade e aos direitos humanos e a superação dessas práticas nocivas passa por um processo de reeducação social e pela promoção da equidade de gênero e proteção da infância.

4.1.5. Migração Irregular e Promessas Enganosas

A migração irregular é geralmente definida como a entrada, permanência ou saída de um país em desacordo com as leis de imigração nacionais (Organização Internacional para as Migrações [OIM], 2022).

Em Angola, fatores como pobreza, desemprego, conflitos familiares e falta de oportunidades educacionais contribuem para que muitos angolanos, especialmente jovens, busquem alternativas no exterior sem cumprir os requisitos legais de migração (idem).

Em Angola, o fenómeno da migração irregular, alimentado por promessas enganosas de oportunidades no exterior ou em centros urbanos, tem contribuído significativamente para a vulnerabilidade de indivíduos ao tráfico humano.

A migração irregular, tanto interna quanto internacional, é outro fator que impulsiona o tráfico em Angola. Jovens desesperados por oportunidades são aliciados por redes que prometem empregos na África do Sul, Portugal ou outros destinos, mas acabam sendo explorados em condições análogas à escravidão (OIM, 2023).

As rotas migratórias que atravessam Angola, especialmente oriundas da África Ocidental, também servem como canais para o tráfico, com migrantes sendo capturados e vendidos para exploração em setores como mineração, agricultura e construção civil (idem).

A fronteira porosa e a presença limitada de fiscalização em regiões como a Lunda Norte e o Cunene facilitam a entrada e saída clandestina de migrantes, muitos dos quais acabam por ser recrutados por redes de tráfico humano sob pretexto de emprego ou estudo (UNODC, 2021). O fenómeno é ainda mais acentuado com a migração interna, do meio rural para os grandes centros urbanos, como Luanda, onde promessas ilusórias de trabalho e bem-estar também servem de isco.

As promessas enganosas constituem um dos métodos mais comuns utilizados por traficantes para recrutar vítimas. Trata-se de falsas ofertas de emprego, bolsas de estudo, casamentos ou condições de vida melhores, que escondem intenções de exploração sexual, laboral ou servidão (UNODC, 2020).

Em Angola, há registos de casos em que mulheres e adolescentes são aliciadas com promessas de trabalhos domésticos ou em lojas em países como África do Sul, Namíbia ou mesmo dentro do país, acabando por ser forçadas à prostituição ou a condições de trabalho degradantes (MINJUDH, 2023). Muitas vezes, as redes de tráfico utilizam intermediários locais — pessoas conhecidas das vítimas — o que aumenta o grau de confiança e diminui o senso de perigo.

A migração irregular e as promessas enganosas frequentemente convergem como elementos interdependentes no processo do tráfico de seres humanos. A falta de informação, aliada à ilusão de melhores condições de vida, conduz migrantes a aceitarem propostas sem averiguar a sua veracidade ou legalidade. Segundo a OIM (2022), essa vulnerabilidade é aproveitada por traficantes que operam tanto dentro como fora de Angola, utilizando rotas de tráfico já estabelecidas para transportar e explorar as vítimas.

Além disso, a inexistência de mecanismos eficazes de proteção e reintegração para migrantes irregulares deportados expõe essas pessoas a um ciclo contínuo de risco e traumatização, o que perpetua o tráfico.

Um dos principais desafios enfrentados por Angola reside na fiscalização deficiente das fronteiras, na fragilidade institucional e na insuficiência de campanhas de sensibilização sobre os riscos da migração irregular e as promessas enganosas. A ausência de políticas eficazes de emprego e capacitação profissional agrava ainda mais o quadro, especialmente entre jovens e mulheres.

Apesar da adesão ao Protocolo de Palermo e da criação de leis internas como o Código Penal de 2019 (Lei n.º 38/20), Angola ainda enfrenta dificuldades na implementação prática das normas e na cooperação internacional para o combate ao tráfico (Meneses, 2022).

Assim, a migração irregular e as promessas enganosas representam causas interligadas e significativas do tráfico de seres humanos em Angola. A vulnerabilidade social e económica de grande parte da população, associada à ausência de mecanismos de prevenção eficazes e à fragilidade institucional, alimenta a atuação de redes criminosas.

Para mitigar este fenómeno, é necessário fortalecer as políticas migratórias, reforçar o controlo fronteiriço, sensibilizar as comunidades e intensificar a cooperação internacional.

4.2. Formas e Modalidades do Tráfico de Seres Humanos em Angola

4.2.1. Exploração Sexual

O relatório da UNODC indica que a exploração sexual representa a motivação predominante para o tráfico de mulheres e meninas globalmente (60 %). Na região subsaariana — onde Angola está localizada — verificou-se um aumento significativo no tráfico humano. Em 2022, esse tipo de exploração manteve-se em crescimento, com destaque para tráfico sexual e trabalho forçado (Reuters, 2024).

A exploração sexual representa uma das formas mais comuns e lucrativas do tráfico de seres humanos em Angola. Crianças e adolescentes, especialmente meninas, são traficadas das zonas rurais para centros urbanos como Luanda e Benguela, onde são forçadas à prostituição (UNODC, 2023).

Relatórios indicam a existência de redes organizadas que atuam com a conivência de estabelecimentos noturnos e hotéis (idem).

Entre 2014 e 2024, Angola registou entre 137 e 172 casos oficiais de tráfico humano, aproximadamente metade deles envolvendo exploração sexual. As províncias de fronteira, tais como Cunene (aproximadamente 40 %), Cabinda, Zaire, Lunda-Norte e Namibe, apresentam o maior número de casos, onde o tráfico também atinge crianças de 8 a 15 anos.

O tráfico sexual envolve tanto vítimas angolanas enviadas para países como África do Sul, Namíbia, Portugal e Holanda, quanto estrangeiras (brasileiras, congolesas, vietnamitas) que entram no país para exploração.

Os fatores que favorecem o Tráfico Sexual em Angola são:

1. Pobreza e desemprego: criam vulnerabilidades que facilitam promessas enganosas de emprego e rendimentos rápidos.
2. Baixa escolaridade e desigualdades sociais tornam as vítimas mais suscetíveis à enganos.
3. Fronteiras porosas: a mobilidade entre Angola e países vizinhos facilita o tráfico transnacional.
4. Corrupção e impunidade: integrantes das forças de segurança, em certos casos, envolvem-se, facilitando o tráfico.
5. Criminalidade organizada: utiliza táticas sofisticadas para recrutar e encaminhar vítimas.

Quanto aos impactos de tal prática sobre a vítima e a sociedade, as vítimas sofrem graves traumas psicológicos, doenças sexualmente transmissíveis e depressão. Em determinadas zonas, sobretudo rurais e de fronteira, o tráfico gera um "clima de terror", apontado por sacerdotes e autoridades locais.

Pelo acima exposto, às autoridades angolanas é recomendável:

1. Fortalecer investigações e julgamentos, incluindo a responsabilização de agentes públicos envolvidos.
2. Aprimorar a identificação e o apoio às vítimas, com capacitação de agentes policiais, assistência psicológica e integração socioeconómica.
3. Educação e sensibilização comunitária, especialmente nas áreas de risco. Parcerias com ONGs e igrejas são fundamentais.
4. Cooperação regional, com troca de informações na SADC, CPLP e parcerias bilaterais (Moçambique, Namíbia, África do Sul).
5. Combater a impunidade e dismantelar redes criminosas transnacionais, como ilustra a “Operação Garina” que envolvia o envio de mulheres brasileiras para Angola, com volumes estimados em US\$ 45 milhões.

Portanto, a exploração sexual como forma de tráfico de seres humanos em Angola representa um grave atentado aos direitos humanos, alimentado por vulnerabilidades sociais, pobreza e falhas institucionais.

Embora o país tenha avançado em termos legais e institucionais, persiste a necessidade de implementar plenamente as políticas existentes, fortalecer a resposta judiciária e garantir apoio eficaz às vítimas. A luta contra essa forma de violência exige cooperação local, regional e internacional, bem como um compromisso firme dos poderes públicos e da sociedade civil.

4.2.2. Trabalho Forçado

O trabalho forçado é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma penalidade qualquer e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente" (OIT, 1930, Art. 2).

Ele pode ocorrer em setores como agricultura, construção civil, mineração, pesca, trabalho doméstico e indústria informal, caracterizando-se pela coação, retenção de documentos, dívidas artificiais, violência física ou psicológica (idem).

O trabalho forçado constitui uma das manifestações do TSH mais frequentes e invisíveis. Em Angola, o trabalho forçado afeta sobretudo mulheres, crianças e migrantes em situação de vulnerabilidade, sendo alimentado por fatores como pobreza extrema, desemprego, deslocações internas e deficiências institucionais na fiscalização laboral.

O tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral tem se intensificado em Angola, especialmente em contextos de informalidade econômica e ausência de fiscalização. O trabalho forçado constitui uma grave violação dos direitos humanos e é considerado, segundo o Protocolo de Palermo (2000), uma das principais formas de exploração associadas ao tráfico de pessoas (Nações Unidas, 2000).

O tráfico para fins de trabalho forçado é uma modalidade amplamente documentada no país. Crianças são submetidas a jornadas exaustivas em atividades como venda ambulante, agricultura e mineração artesanal de diamantes na região da Lunda Norte (Human Rights Watch, 2023). Adultos, especialmente migrantes irregulares, são explorados em canteiros de obras e fazendas sem direito a remuneração ou descanso.

Angola apresenta diversas vulnerabilidades estruturais que facilitam a prática do trabalho forçado. A pobreza extrema, o elevado desemprego, a migração interna e transfronteiriça e a informalidade laboral são fatores que tornam adultos e crianças alvos fáceis de redes de traficantes.

Segundo o Relatório do Departamento de Estado dos EUA sobre o Tráfico de Pessoas (2023), Angola é um país de origem e destino de vítimas de tráfico para fins de trabalho forçado, sobretudo nos setores da agricultura, mineração artesanal e trabalho doméstico. Crianças são frequentemente forçadas a trabalhar em mercados, lavouras ou como empregadas domésticas, em condições análogas à escravidão.

Além disso, mulheres migrantes provenientes da RDC, Guiné e outros países da África subsaariana são recrutadas sob falsas promessas de emprego e depois submetidas a

trabalho forçado em casas de famílias ou estabelecimentos comerciais, com os seus documentos retidos e sob constante ameaça (idem).

A identificação das vítimas de trabalho forçado em Angola é dificultada por vários fatores: o medo das vítimas de represálias, a falta de informação sobre seus direitos, a aceitação cultural de certas formas de exploração e a ausência de mecanismos eficazes de denúncia.

a proteção das vítimas é também insuficiente, na medida em que poucas instituições oferecem apoio psicossocial, abrigo ou assistência jurídica. As vítimas estrangeiras frequentemente enfrentam deportação sem avaliação adequada de sua condição como vítimas de tráfico (IOM, 2022).

De acordo com a bibliografia existente, para combater o trabalho forçado como forma de tráfico humano, Angola deve:

- Reforçar a fiscalização laboral, especialmente nos setores agrícolas, domésticos e informais.
- Formar agentes públicos, incluindo polícias, juízes e assistentes sociais, para identificar e apoiar vítimas.
- Aumentar a cooperação internacional, especialmente com países vizinhos, para combater redes transnacionais de tráfico.
- Fortalecer a proteção das vítimas, garantindo acesso à abrigo, assistência jurídica e reintegração.
- Promover campanhas de sensibilização pública, informando sobre os riscos do tráfico e os direitos das vítimas.

Portanto, o trabalho forçado constitui uma grave forma de exploração no contexto do tráfico de seres humanos em Angola, afetando principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social. Apesar dos avanços legislativos, o país ainda enfrenta obstáculos significativos na identificação, proteção e reintegração das vítimas.

O combate eficaz ao trabalho forçado requer um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e organizações internacionais, com foco na prevenção, repressão e sobretudo na garantia de direitos humanos fundamentais.

4.2.3. Mendicidade Forçada

A mendicidade forçada representa uma das formas mais invisíveis e negligenciadas do tráfico de seres humanos em Angola. Este fenómeno atinge especialmente crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade social, exploradas por redes criminosas que visam o lucro com base na exploração da miséria alheia.

. Em Angola, marcada por desigualdades sociais, instabilidade económica e ausência de mecanismos de proteção eficazes, a mendicidade forçada tem sido utilizada como instrumento de exploração, principalmente de crianças.

Crianças, muitas vezes com deficiência, são traficadas para cidades e obrigadas a pedir esmolas, com o dinheiro arrecadado sendo entregue aos traficantes (UNICEF, 2023).

Angola enfrenta inúmeros desafios sociais, incluindo pobreza extrema, deslocamentos forçados, e fragilidade institucional, o que favorece o surgimento de redes de tráfico. Em bairros periféricos de Luanda e outras cidades, é comum ver crianças em situação de mendicidade, algumas sob supervisão de adultos desconhecidos.

Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (UNODC, 2022), os casos de mendicidade forçada vêm aumentando nos países africanos, incluindo Angola, onde crianças são frequentemente traficadas de áreas rurais para urbanas com fins de exploração.

Estudos conduzidos por organizações locais, como a Associação Omunga (2020), revelam que há uma tendência de instrumentalização de menores por parte de grupos que utilizam o sofrimento humano como estratégia de rendimento financeiro.

De acordo com o UNICEF Angola (2021), as vítimas de mendicidade forçada, especialmente crianças, são frequentemente submetidas a:

- Ameaças físicas ou emocionais;
- Violência doméstica e institucional;
- Privação de liberdade e escolaridade;
- Exposição a abusos sexuais e negligência.

Além disso, há uma dimensão cultural complexa, onde certas práticas tradicionais, como o envio de crianças para viverem com parentes em áreas urbanas

(fenómeno conhecido como *child fostering*), têm sido manipuladas por redes criminosas (idem).

A Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro – Lei sobre o Tráfico de Seres Humanos em Angola, tipifica como crime a utilização de menores para fins de mendicância. Contudo, a aplicação da lei enfrenta sérios obstáculos devido à:

- Falta de treinamento especializado dos agentes da ordem;
- Corrupção e ineficiência institucional;
- Falta de recursos para acolhimento e reintegração das vítimas.

Segundo a Procuradoria-Geral da República de Angola (2023), menos de 10% dos casos suspeitos de tráfico de pessoas são formalmente investigados, o que demonstra um déficit na repressão dessa forma de criminalidade.

Organizações como o UNICEF, a OIM e a Rede de Proteção à Criança têm atuado em Angola com campanhas de sensibilização, acolhimento de vítimas e programas de reintegração. No entanto, a sua atuação ainda é insuficiente para cobrir todo o território nacional.

Como defende Lopes (2021), é imprescindível uma coordenação eficaz entre o governo, ONGs e organizações internacionais para um combate efetivo ao tráfico de crianças para mendicidade forçada.

Para mitigar a mendicidade forçada como forma de tráfico de pessoas, propõem-se:

- Criação de unidades especializadas de proteção infantil nos centros urbanos;
- Implementação de campanhas educativas sobre os direitos da criança;
- Reforço da cooperação entre os Ministérios da Justiça, Interior e Assistência Social;
- Criminalização efetiva dos beneficiários da exploração da mendicância;
- Desenvolvimento de sistemas de monitoramento e denúncia comunitária.

Destarte, a mendicidade forçada como forma de tráfico de seres humanos, constitui uma grave violação dos direitos humanos em Angola. A sua erradicação exige não apenas a aplicação da lei, mas também uma transformação estrutural e cultural que promova a proteção dos mais vulneráveis. O combate efetivo passa pela

integração de políticas públicas, fiscalização ativa, educação e envolvimento comunitário.

4.2.4. Tráfico de Órgãos

O tráfico de órgãos configura-se como uma forma extrema de tráfico de seres humanos, envolvendo o recrutamento e transporte de pessoas, frequentemente em condições de vulnerabilidade, para extração e comercialização dos seus órgãos sem consentimento ou sob coerção (Declaração de Istambul, 2008).

Embora menos documentado, existem indícios da ocorrência de tráfico de órgãos em Angola. Casos de desaparecimento de crianças e relatos de remoção ilegal de órgãos sugerem a existência de redes transnacionais que operam no país (OIM, 2023).

Desde 2014, Angola tem sido identificada como país de origem, trânsito e destino de vítimas de tráfico humano, incluindo exploração sexual, trabalho forçado e, potencialmente, extração de órgãos. Dados oficiais indicam mais de 200 casos registados até 2024, predominantemente envolvendo mulheres e crianças (Jornal de Angola, 2024).

O Código Penal de Angola (Art. 178.º) criminaliza o tráfico de seres humanos, mas não contém dispositivos específicos ao tráfico de órgãos. No entanto, a Lei n.º 20/19, de 20 de setembro, sobre transplantes, regula a doação voluntária e solidária de órgãos e tecidos humanos, adotando restrições e estabelecendo penalidades para transplantes clandestinos (idem).

A Declaração de Istambul (2008), enfocando combate ao tráfico de órgãos e turismo de transplante clandestino, embora não vinculante para Angola, serve como padrão ético.

Autoridades de saúde angolanas mencionam amputação de membros e retirada de órgãos entre sequelas sofridas por vítimas de tráfico humano, refletindo possível prática de tráfico de órgãos. Entretanto, não há registos oficiais de casos concretos, apenas suspeitas de vítimas sendo transportadas para outros países com possível finalidade de extração de órgãos (ANGOP, 2023).

Parte da dificuldade decorre do facto de que os transplantes ainda não ocorrem no país, o que reduz a rastreabilidade de órgãos extraídos clandestinamente (ibidem).

Embora Angola tenha ratificado o Protocolo de Palermo em 2014, não há legislação penal específica para o tráfico de órgãos. A Lei de Transplantes, recente, não descreve criminalização do tráfico humano com esse fim, limitando-se à regulação técnica.

Além disso, o controlo institucional é fragilizado por falta de capilaridade dos órgãos reguladores e ausência de profissionais capacitados e infraestruturas médicas para detetar cirurgias clandestinas. A limitada investigação judicial — cerca de 27% dos casos chegam a julgamento — também agrava o problema (Jornal de Angola, 2024).

Fatores como pobreza, desigualdades e falta de educação sobre direitos humanos tornam angolanos particularmente vulneráveis. Em outras localidades da África Central, foram documentadas extrações de órgãos para rituais tradicionais, como feitiçaria, especialmente relacionadas a pessoas com albinismo.

Angola instituiu uma Comissão Interministerial (2014), Plano Nacional de Ação (2020), Estratégia de Direitos Humanos e ratificou leis como a de Transplantes e de proteção das vítimas. Ainda assim, persiste a necessidade de regulamentação penal específica, investimento em formação e infraestruturas, bem como campanhas de conscientização.

Portanto, o tráfico de órgãos, embora ainda pouco documentado em Angola, configura uma ameaça latente que requer resposta urgente e coordenada. A atuação nacional permanece limitada pela ausência de especificidade legal e recursos institucionais.

Assim, é fundamental: Revisitar a legislação penal, incluindo o tráfico de órgãos como agravante; capacitar profissionais da saúde e justiça na identificação de casos; estabelecer sistemas de monitoramento de transplantes, em conformidade com padrões internacionais como a Declaração de Istambul; sensibilizar comunidades quanto aos riscos e direitos, especialmente grupos vulneráveis.

4.3. Os Impactos do Tráfico de Seres Humanos Sobre as Vítimas e a Sociedade Angolana

Impactos Físicos e Psicológicos sobre as Vítimas

As vítimas do tráfico em Angola sofrem consequências físicas devastadoras, incluindo lesões, doenças sexualmente transmissíveis, desnutrição e fadiga extrema. Relatos indicam casos de meninas que contraíram HIV/AIDS em consequência da exploração sexual (UNICEF, 2023).

Psicologicamente, as vítimas experimentam traumas profundos, ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, com impactos duradouros na saúde mental.

Estigmatização e Exclusão Social

Muitas vítimas enfrentam estigmatização e rejeição por parte das comunidades após o resgate. Em zonas rurais, mulheres e crianças que retornam são vistas como "desonradas", o que dificulta a sua reintegração social e econômica (OIM, 2023). Essa exclusão perpetua o ciclo de vulnerabilidade.

Impactos Económicos

O tráfico de pessoas priva Angola de recursos humanos essenciais para o desenvolvimento. Jovens e crianças, que poderiam contribuir para a economia, são explorados em condições precárias, sem acesso à educação e qualificação. O país perde produtividade e enfrenta dificuldades em formar uma força de trabalho qualificada (ILO, 2022).

Impactos sobre a Segurança e a Ordem Pública

O tráfico alimenta redes criminosas transnacionais que atuam em outros crimes, como tráfico de drogas e armas, comprometendo a segurança nacional. Além disso, a fragilidade das instituições em lidar com o tráfico reforça a corrupção e mina a confiança da população nas autoridades (United States Department of State, 2023).

Desafios para o Sistema de Saúde e Justiça

O aumento das vítimas sobrecarrega o sistema de saúde pública, que já enfrenta limitações estruturais. Os serviços psicossociais, essenciais para o tratamento das vítimas, são escassos. No âmbito judicial, a baixa taxa de condenação

dos traficantes e a lentidão dos processos revelam a necessidade de reformas profundas para garantir justiça efetiva (Human Rights Watch, 2023).

4.4. Análise de Casos Reais de Tráfico de Seres Humanos em Angola

4.4.1. Tráfico de Crianças para Exploração Laboral na Província da Lunda Norte

Em 2019, uma operação conjunta entre a Polícia Nacional e a Interpol resultou no resgate de 39 crianças que eram mantidas em condições análogas à escravidão em garimpos ilegais de diamantes na Lunda Norte (UNODC, 2020). As crianças, oriundas de diversas províncias angolanas e até de países vizinhos como a República Democrática do Congo (RDC) eram traficadas com falsas promessas de trabalho remunerado.

O caso evidenciou a atuação de redes criminosas transnacionais e a vulnerabilidade extrema das populações do interior do país. A intervenção das autoridades permitiu a repatriação de algumas vítimas e a abertura de processos criminais contra os responsáveis, embora poucos tenham sido efetivamente condenados (Human Rights Watch, 2020).

4.4.2. Tráfico de Mulheres para Exploração Sexual em Luanda

Em 2021, uma investigação do Serviço de Investigação Criminal (SIC) desmantelou uma rede que aliciava jovens mulheres do Huambo e do Bié para exploração sexual na capital, Luanda (Ministério do Interior, 2022).

As vítimas, na maioria entre 18 e 25 anos, eram atraídas com promessas de emprego como empregadas domésticas, mas ao chegarem à cidade eram obrigadas a se prostituir em casas noturnas.

Este caso trouxe à tona a necessidade de reforçar os mecanismos de fiscalização nos transportes interprovinciais e os controles sobre estabelecimentos suspeitos de envolvimento com o tráfico humano. Também expôs a carência de políticas públicas de acolhimento e reinserção das vítimas.

4.4.3. Lições Extraídas dos Casos

A análise destes casos revela padrões recorrentes no tráfico de seres humanos em Angola:

- i. A vulnerabilidade socioeconômica como principal fator de risco;
- ii. A participação de redes criminosas organizadas, muitas vezes com ramificações internacionais;
- iii. A dificuldade do sistema de justiça criminal em assegurar a condenação dos traficantes;
- iv. A carência de serviços especializados de assistência às vítimas.

Estes elementos reforçam a urgência de ações mais coordenadas e estruturadas entre governo, sociedade civil e organismos internacionais para enfrentar este crime de forma mais eficaz.

CAPÍTULO V: MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NA REPÚBLICA DE ANGOLA

5.1. Legislação Angolana sobre o Tráfico de Seres Humanos

5.1.1. Lei nº 3/14 de 10 de fevereiro sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais

Angola ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, comprometendo-se formalmente com as normas internacionais de combate ao tráfico de pessoas (UNODC, 2023). No âmbito doméstico, a Lei nº 3/14 de 10 de fevereiro instituiu o Regime Jurídico sobre a Prevenção e Repressão do Tráfico de Seres Humanos no país.

Essa lei não instituiu diretamente um Regime Jurídico sobre a Prevenção e Repressão do Tráfico de Seres Humanos, mas sim sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais. No entanto, esta lei estabelece, no Capítulo III, artigos 19.º e seguintes, a definição e tipificação criminal do tráfico de pessoas.

Contudo, a Lei n.º 3/14 é relevante para o combate ao Tráfico de Seres Humanos, pois combate crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, que podem estar relacionados com o tráfico.

Essa lei define o tráfico de pessoas em consonância com o Protocolo de Palermo e estabelece punições severas para os traficantes, incluindo penas de prisão que podem chegar a 16 anos em casos agravados. Prevê, também, medidas de

proteção às vítimas, tais como: apoio psicológico e social; acesso à assistência médica; repatriação segura no caso de vítimas estrangeiras.

Promulgada em 10 de fevereiro de 2014, tem como objetivo principal a criminalização de condutas que visam proteger determinados bens jurídicos fundamentais.

Não obstante, a lei criminaliza um conjunto de ações relacionadas com o branqueamento de capitais, que podem ter ligação com o tráfico de seres humanos. No Capítulo III, artigos 19.º e seguintes, a lei estabelece a definição e tipificação criminal do tráfico de pessoas, o que significa que a lei define e pune o crime de tráfico de seres humanos.

A Lei n.º 3/14 contribui para o combate ao tráfico de seres humanos, pois criminaliza condutas que podem estar associadas ao financiamento do tráfico e à utilização de recursos obtidos através deste crime.

5.1.2. Lei nº 38/20, de 11 de novembro sobre o Código Penal Angolano

De acordo com o artigo 178º do Código Penal Angolano, aprovado pela Lei nº 38/20, de 11 de novembro de 2020, referente ao Tráfico de Pessoas:

1. Quem, mediante violência, rapto ou ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, oferecer, aceitar, entregar, recrutar ou aliciar, acolher, alojar ou transportar pessoas para fins de exploração de trabalho ou para prosseguir outras formas de exploração, comete o crime de tráfico de pessoas e é punido com a pena de 4 a 10 anos de prisão.

2. Se o fim for a extração de órgãos ou a colheita de tecidos humanos, a pena é de 5 a 12 anos de prisão.

3. O tráfico ilícito de órgãos ou tecidos humanos é punido com a pena de prisão de 5 a 12 anos.

4. Se da extração ou da colheita de tecidos humanos resultar a morte da vítima, a pena é de 20 a 25 anos de prisão.

5. Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima do crime de tráfico de pessoas é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão.

O Código Penal da República de Angola tipifica o crime de Tráfico de Seres Humanos com penas que variam consoante a gravidade e o objetivo da exploração.

Aquele que, mediante violência, rapto, ameaça grave, artifício ou fraude, ou através de abuso de autoridade (por dependência hierárquica, económica, laboral, familiar, incapacidade psíquica ou vulnerabilidade especial), praticar qualquer destas ações: oferecer, aceitar, entregar, recrutar, aliciar, acolher, alojar ou transportar uma pessoa com o fim de exploração laboral ou outras formas de exploração, comete o crime de tráfico de pessoas e é punido com prisão de 4 a 10 anos.

O tráfico com a finalidade de extração de órgãos ou tecidos humanos sofre pena agravada de 5 a 12 anos de prisão. Se a extração resultar na morte da vítima, a pena sobe para 20 a 25 anos.

Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou viagem de uma vítima de tráfico sofre pena de 1 a 5 anos de prisão.

A definição e criminalização do tráfico de pessoas foram inicialmente incorporadas na Lei n.º 3/14 (10 de fevereiro de 2014), sendo posteriormente detalhadas no Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20 (11 de novembro de 2020).

Ainda dentro do Código Penal angolano existem alguns Crimes conexos ao Tráfico de Seres Humanos, tais como o tipificado no Artigo 190.º, referente Tráfico sexual de adultos, onde inclui aliciar ou transportar alguém com violência, ameaça, engano ou dependência para fins de prostituição em país estrangeiro ou favorecer esse exercício, cabendo uma pena que varia de 2 a 10 anos de prisão.

Outro crime conexo é o tipificado no Artigo 196.º, referente ao Tráfico Sexual de Menores, que recai sobre quem acolhe ou alicia menores de 18 anos para prostituição, com uma pena de prisão que varia entre os 5 a 12 anos. Se envolver violência, coação, fim lucrativo, profissão do crime, incapacidade psíquica da vítima ou se o menor tiver menos de 14 anos, a pena passa de 8 a 15 anos de prisão.

Angola é signatária da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada e do Protocolo de Palermo, comprometendo-se com padrões internacionais de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Em suma, na República de Angola, o Tráfico de Seres Humanos é um crime grave, punido com penas significativas que refletem a natureza multifacetada e cruenta deste tipo de exploração. O grau máximo de punição, até 25 anos de prisão, recai sobre os casos que resultem em morte da vítima durante a extração de órgãos ou tecidos.

5.2. Ações do Governo da República de Angola

Desde a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004, o governo angolano tem adotado medidas legislativas e institucionais para enfrentar o tráfico de pessoas.

A criação da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos em 2014, marcou um avanço importante na coordenação das ações estatais (MINJUSDH, 2023).

Para além, da Comissão, o Governo Angolano criou o Mecanismo Nacional de Referência para Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola e o Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola.

5.2.1. Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos

O Governo angolano criou a Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, através do Despacho Presidencial n.º 235/14, de 2 de dezembro, para garantir a proteção, a assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico. Este órgão envolve ministérios como o da Justiça, Interior, Saúde e Ação Social, buscando uma resposta integrada.

A Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos é um órgão angolano criado para coordenar e implementar ações de combate ao tráfico de pessoas. Ela trabalha em diversas frentes, incluindo prevenção, proteção às vítimas, persecução dos autores e estabelecimento de parcerias.

O objetivo desta Comissão é “garantir a protecção, a assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico. (Artigo 1º).

É coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada pelos seguintes sectores ministeriais: Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher- MASFAMU (Coordenador-Adjunto); Ministério das Relações Exteriores (MIREX); Ministério do Interior; Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTESS); e o Ministério da Juventude e Desporto (MINJUD).

Principais áreas de atuação:

- Prevenção: Realiza ações de capacitação, sensibilização e divulgação sobre o tema, além de campanhas informativas.
- Proteção às vítimas: Oferece atendimento integral às vítimas, incluindo acompanhamento em centros de abrigo e outros serviços.
- Persecução aos autores: Trabalha no seguimento de casos, colaborando com órgãos de aplicação da lei e com o sistema de informação e comunicação.
- Parcerias: Mantém acordos com outros países e instituições para fortalecer a luta contra o tráfico de pessoas.

Estrutura e Funcionamento:

- A Comissão é apoiada por um grupo técnico com representantes de diversos órgãos, como a Procuradoria-Geral da República, Polícia Nacional e outros.
- O coordenador da Comissão deve informar regularmente o titular do poder executivo sobre o andamento dos trabalhos.
- A Comissão tem um prazo para apresentar um relatório final das suas atividades ao titular do poder executivo, após o qual pode ser extinta.

A Comissão trabalha nos quatros âmbitos principais de luta contra o Tráfico de Seres Humanos (TSH): Prevenção; Proteção as Vítimas; Persecução dos Autores; Parcerias:

Prevenção: Capacitação e formação; Sensibilização e divulgação; Campanhas.

Proteção às vítimas: Seguimento dos casos; Atenção integral às vítimas nos Centros Sociais de Abrigo do MASFAMU, INAC e algumas organizações não-governamentais.

Persecução aos autores: Seguimento dos casos; Sistema de comunicação e Informação; Seguimento pelos órgãos de aplicação da lei: Serviço de Migrações de Estrangeiros; Procuradoria-Geral da República, Serviço de Investigação Criminal (SIC); MAPTESS; Instituto Nacional da Criança (INAC) e outros.

Contudo, os relatórios internacionais apontam que ainda há limitações significativas na implementação efetiva dessas políticas, especialmente no interior do país, onde a presença do Estado é fraca e os recursos escassos (United States Department of State, 2023).

5.2.2. Mecanismo Nacional de Referência para Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola.

O Mecanismo Nacional de Referência para Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola é um sistema implementado pelo governo angolano, por via do Decreto Executivo nº 179/22, de 01 de abril, para coordenar a resposta ao tráfico de pessoas, fornecendo proteção e assistência às vítimas.

Para melhor proteção e assistência às vítimas do tráfico, através de uma ação coordenada, coerente, articulada e concertada, o Grupo de Trabalho Interministerial e/ou Grupo Técnico de Apoio à Comissão Interministerial ao Combate ao Tráfico, em parceria com as Organizações nacionais, internacionais e sociedade civil, desenvolveu um Mecanismo Nacional de Referência, com o objetivo de garantir que os direitos humanos das vítimas de tráfico sejam respeitados e protegidos e providenciar uma maneira eficaz de encaminhar as vítimas aos serviços disponíveis.

Este Mecanismo Nacional de Referência, está em consonância com o Plano Nacional do Combate ao Tráfico de Seres Humanos, que foi aprovado através do Decreto Presidencial nº 31/20 de 14 de fevereiro. Até então, na ausência desta ferramenta, não havia clareza sobre o processo de identificação das vítimas de tráfico ou como essas eram identificadas a nível nacional, devido a inexistência de um processo consistente de identificação de vítimas.

O Mecanismo Nacional de Referência é uma estrutura cooperativa através da qual os atores estatais cumprem as suas obrigações de proteger e promover os direitos humanos das pessoas traficadas, coordenando os seus esforços em parceria estratégica com a sociedade civil, visando identificar, proteger, assistir e reintegrar vítimas de tráfico, além de investigar e responsabilizar os autores do crime.

É um sistema coordenado que envolve diferentes instituições e atores, como o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, o Ministério da Saúde, o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, a Procuradoria-Geral da República, a Polícia Nacional, Organizações da Sociedade Civil e Agências Internacionais.

Tem como objetivos principais Identificar, Proteger, Assistir, Investigar e Prevenir. Na medida em que:

- Identificação e deteção de casos de tráfico de pessoas em diferentes contextos, como exploração sexual, trabalho forçado e mendicidade infantil;
- Proteção e garantia da segurança e o bem-estar das vítimas, oferecendo refúgio, apoio psicossocial e assistência jurídica;
- Assistência e fornecimento de serviços de saúde, educação, apoio à reintegração social e acesso a programas de assistência;
- Investigação para identificar e processar os autores do tráfico de pessoas, garantindo que sejam responsabilizados pelos seus crimes;
- Prevenção por via da realização de campanhas de conscientização e programas de formação para prevenir o tráfico de pessoas, com foco em grupos vulneráveis, como crianças e mulheres.

Este mecanismo, vai permitir a Coordenação responsável do combate ao tráfico de seres humanos em Angola, recolher dados sobre as vítimas, e consequentemente contribuir para se ter uma ideia mais clara sobre o escopo do tráfico de pessoas em Angola.

O MNR não é uma estrutura estática, mas sim, um sistema que pode ser melhorado continuamente por meio de monitoramento, avaliação e sugestões de todas as partes interessadas, incluindo as próprias vítimas.

Este instrumento permite maior divulgação geográfica e demográfica, aumenta a identificação das vítimas e injeta conhecimento local mais sustentado aos

beneficiários. O instrumento define as responsabilidades e competências de todas as partes envolvidas permitindo assim garantir a proteção e promoção dos direitos humanos das vítimas de tráfico, e encaminhar as pessoas traficadas em tempo útil para os serviços disponíveis.

No que toca aos Objetivos, o principal objetivo de um Mecanismo Nacional de Referência é envolver diferentes agências no combate ao tráfico de uma forma conjunta e coordenada com base em normas de procedimento previamente acordadas. Seja esta abordagem na prevenção do crime, proteção e assistência das vítimas, e garantir as vítimas o apoio necessário para a sua recuperação e estabilização.

Quanto aos objetivos específicos, o Mecanismo Nacional de Referência visa:

- i. Fortalecer a parceria entre os organismos governamentais e não-governamentais na prevenção, proteção e assistência às vítimas do tráfico;
- ii. Melhorar o sistema de encaminhamento das vítimas para organizações especializadas, que ofereçam, abrigo, proteção, apoio psicológico, social, médico e medicamentoso, assistência na aquisição de documentos de identificação, se necessário for, e facilitar o repatriamento voluntário, reintegração familiar e educação das vítimas;
- iii. Estabelecer mecanismos, oficialmente vinculativos, com o fim de harmonizar a assistência as vítimas e garantir a celeridade na tramitação de investigações e processos criminais de tráfico até a condenação dos criminosos;
- iv. Definir Procedimentos formais para identificação das vítimas a nível nacional, respeitando sempre os seus direitos;
- v. Ajudar a restabelecer o bem-estar físico, mental e psicológico das vítimas.

De acordo com o Mecanismo Nacional de Referência para Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola (2022), os princípios básicos de assistência às vítimas de tráfico são:

- Não lesar: é um dever ético da responsabilidade das organizações que prestam assistência às vítimas de tráfico, analisar as lesões que lhes possam ser causadas ao conduzirem certas ações. Evitar a vitimização persistente.
- Respeito e proteção dos Direitos Humanos: embora partindo do princípio de que as vítimas de tráfico partilham algumas circunstâncias e experiências

comuns, deve-se reconhecer e respeitar a personalidade de cada vítima e, sempre que possível, proporcionar tratamento, assistência e cuidados individualizados.

- Consentimento informado: assistência à vítima de tráfico deve basear-se no consentimento completo e informado da vítima a partir do momento em que o prestador/fornecedor de serviços entra em contato com a vítima até o momento que a vítima esteja totalmente reintegrada. Os planos de assistência devem ser desenvolvidos em conjunto com as vítimas. Em outras palavras, a vítima é informada e consente com as ações tomadas em seu nome.
- Autodeterminação e participação: reconhece o direito e a necessidade das vítimas de fazerem as suas próprias escolhas e decisões, encorajando-as a participar o mais ativamente possível nos processos de decisão, especialmente no caso de vítimas adultas. No caso de vítimas com menos de 18 anos, devem ser tomadas ações que sejam no melhor interesse da criança.
- Não-discriminação: os agentes devem prestar a melhor assistência possível às vítimas de tráfico, sem discriminá-las de maneira alguma, quer seja na base do seu gênero, faixa etária, deficiências físicas ou motoras, cor de pele, classe social, raça, religião, língua, convicções políticas ou estado civil.
- Tratamento e atendimento individualizados: as vítimas de tráfico experimentam momentos e circunstâncias comuns, mas devemos reconhecer que cada caso é um caso, e muitas delas não se sentem confortáveis em partilhar as suas experiências, por isso os prestadores/fornecedores de serviços devem respeitar o tratamento e atendimento individualizado, tendo em conta valores culturais, idade e sexo, sempre que possível.
- Confidencialidade e Direito à privacidade: as informações não devem ser divulgadas sobre um caso sem o consentimento do indivíduo. Superior Interesse da Criança: nos casos em que envolve criança, deve se ter em conta que tudo que vier a ser feito deve ser apenas o que concorra ou satisfaça o melhor interesse ou bem-estar da criança, mesmo que em alguns casos implique contrariar com um outro princípio ou a vontade da criança ou seus familiares.
- No âmbito da assistência e proteção a vítima: a não cooperação da vítima com as autoridades não pode ser um fator impeditivo para prestação de assistência.
- Isenção de Responsabilidades das Vítimas de Tráfico (VdTs): as VdTs não têm nenhuma responsabilidade pelo que passaram. Portanto, as penalidades não

devem ser impostas a elas pelo seu envolvimento em atividades ilegais que foram obrigadas a realizar durante o processo de tráfico.

- Comunicação numa linguagem compreensível para Vdts: Todas as comunicações às Vítimas de Tráfico devem ser realizadas numa linguagem simples e que seja compreensível para as mesmas.

Quanto a sua composição, o Mecanismo Nacional de Referência é composto por Instituições Públicas (Departamentos Ministeriais e Organismos) e Organizações da Sociedade Civil (ONGs, Comunicação Social, Confissões Religiosas, Organizações locais e grupos de organizações não governamentais que intervêm direta ou indiretamente em matéria de tráfico de seres humanos.

O mecanismo estabelece protocolos e procedimentos para que as instituições possam trabalhar em conjunto para identificar, proteger e assistir as vítimas de tráfico. Isso inclui a criação de centros de referência, a formação de profissionais e a implementação de campanhas de conscientização.

O Mecanismo Nacional de Referência é crucial para combater o tráfico de pessoas em Angola, pois:

- Permite que diferentes instituições trabalhem juntas, evitando a duplicação de esforços e garantindo uma resposta mais eficaz ao problema.
- Assegura que as vítimas recebam a proteção e assistência necessárias para se recuperarem do trauma e reconstruírem as suas vidas.
- Responsabiliza os autores e conscientiza a população, ajudando a prevenir novos casos de tráfico de pessoas.

Portanto, é importante notar que o Mecanismo Nacional de Referência não é uma estrutura estática, mas sim um sistema que pode ser continuamente melhorado através do monitoramento, avaliação e sugestões das partes interessadas, incluindo as próprias vítimas.

5.2.3. Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola

Por via do Decreto Presidencial n.º 31/20 de 14 de fevereiro, o Governo da República de Angola estabeleceu o Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola.

Este Plano visa prevenir, proteger e responsabilizar os autores do tráfico, além de promover a cooperação nacional e internacional. Este plano baseia-se em princípios como o respeito aos direitos humanos das vítimas, a não discriminação, a perspectiva territorial e a cooperação regional e internacional.

Objetivos:

- Prevenir o tráfico de pessoas, proteger e assistir às vítimas, investigar e responsabilizar os criminosos, promover a cooperação nacional e internacional.

Princípios Orientadores:

- Respeito total aos direitos humanos das vítimas.
- Não discriminação e igualdade de género.
- Perspetiva territorial, reconhecendo as diferentes modalidades de tráfico por província.
- Cooperação regional e internacional.

Medidas:

- Implementação de políticas públicas com impacto direto no combate ao tráfico de seres humanos, como a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos, o Prémio Nacional de Direitos Humanos e o Plano de Ação Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos.
- Fortalecimento da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, órgão responsável pela articulação entre os setores governamentais e pela cooperação com outros países e instituições internacionais.
- Adoção de medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, incluindo a criação de mecanismos de denúncia e apoio jurídico e psicossocial.
- Realização de campanhas de sensibilização e educação sobre o tráfico de pessoas, com foco na conscientização da população sobre os riscos e consequências do crime.
- Fortalecimento da cooperação com outros países e organizações internacionais para a troca de informações, boas práticas e assistência técnica.

Importância da Participação da Sociedade:

- O plano enfatiza a importância da participação da sociedade civil, incluindo organizações juvenis, organizações de direitos humanos, professores, policiais, líderes religiosos e tradicionais, na luta contra o tráfico de pessoas.
- A conscientização da população sobre os riscos e consequências do tráfico de pessoas é fundamental para a prevenção e combate ao crime.
- A denúncia de casos suspeitos e o apoio às vítimas são ações essenciais para proteger os direitos humanos e garantir a segurança das pessoas.

O Plano de Ação Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola demonstra o compromisso em enfrentar este crime e proteger os direitos humanos das vítimas, sendo que a sua implementação eficaz requer a participação de todos os setores da sociedade, para que em conjunto se possa construir um futuro livre do tráfico de pessoas.

5.2.4. Programas de Prevenção e Sensibilização

Diversas campanhas de sensibilização têm sido promovidas pelo governo, com apoio da ONU e ONGs, visando informar a população sobre os riscos do tráfico. Estas campanhas utilizam rádios comunitárias, cartazes e sessões educativas em escolas (UNICEF, 2023).

A introdução de temas relacionados aos direitos humanos e ao tráfico no currículo escolar tem sido uma estratégia promissora para prevenir a vitimização de crianças e jovens (Ministério da Educação, 2022).

Angola assume que o número de tráfico de seres humanos aumentou para mais de metade de casos no país, sendo as crianças, uma das principais vítimas dos algozes. Entretanto as autoridades apertam o cerco, com investigações, campanhas de formação e sensibilização sobre a existência do fenómeno (RFI, 2023).

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos relata que muitas crianças angolanas são traficadas para fins de mendicância, trabalho forçado e para outras ações criminosas, por isso, mostra-se apreensivo com o aumento de raptos de menores.

Segundo a Agência noticiosa RFI (2023), citando o Diretor Nacional dos Direitos Humanos do MINJUSDH, o número de pessoas traficadas nalgumas regiões

do país é assustador, por causa da tendência da progressão de tais atos, denunciando, ainda, que:

“Relativamente ao número de crianças traficadas, nós temos estado a verificar um número cada vez mais crescente, que corresponde a mais de metade do número de pessoas traficadas. E, essas crianças são destinadas, fundamentalmente, para servidão doméstica. São trazidas de outras regiões do país. Outra finalidade, também, para efeito de mendicidade forçada”.

Para além das investigações em curso, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola tem realizado formações e campanhas de sensibilização relativamente à existência de Tráfico de Seres Humanos, que vitimam homens, mulheres e crianças (idem).

Angola é tida como um dos países de origem, destino e trânsito de tráfico de seres humanos, o que leva as autoridades a estarem cada vez mais atentas.

5.2.5. Repressão Criminal e Cooperação Internacional

Em Angola, a repressão criminal e a cooperação internacional representam pilares fundamentais na luta contra este fenómeno.

No campo repressivo, Angola tem realizado operações policiais para dismantelar redes de tráfico, especialmente nas províncias fronteiriças como Cabinda e Lunda Norte. A cooperação com a Interpol e países vizinhos tem permitido a troca de informações e operações conjuntas (UNODC, 2023).

Entretanto, a taxa de condenação de traficantes ainda é baixa, e há denúncias de corrupção que comprometem a efetividade do sistema de justiça criminal (Human Rights Watch, 2023).

A repressão criminal ao tráfico de seres humanos em Angola é conduzida principalmente pelo Serviço de Investigação Criminal (SIC), em articulação com o Ministério Público e os tribunais. O país também criou a Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, que visa articular políticas públicas para repressão e prevenção.

Apesar dos avanços legais, a implementação ainda enfrenta desafios significativos, como a escassez de recursos, formação limitada de agentes, e a dificuldade em identificar e proteger vítimas, especialmente em zonas rurais.

Segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América [EUA] (2023), Angola permanece no nível 2 de observação no relatório anual sobre tráfico de pessoas, o que indica que o governo ainda não cumpre plenamente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico, mas está a envidar esforços significativos nesse sentido.

A natureza transnacional do tráfico de seres humanos exige esforços de cooperação internacional eficazes. Angola tem buscado parcerias com organizações multilaterais, como as Nações Unidas (UNODC), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Angola é signatária do Plano de Ação Regional da SADC contra o Tráfico de Pessoas (2009 – 2019), que fornece diretrizes para a harmonização de políticas legais, proteção de vítimas e promoção de mecanismos conjuntos de investigação criminal.

Além disso, colabora com a INTERPOL, através de operações conjuntas e troca de informações. Essas ações têm permitido intercetações em fronteiras e desmantelamento de redes organizadas de tráfico.

A cooperação internacional tem sido decisiva na identificação de rotas, no rastreamento de redes criminosas e na proteção transfronteiriça de vítimas (Silva & Gonçalves, 2022, p. 104).

Apesar dos progressos, Angola ainda enfrenta desafios estruturais no combate ao tráfico de seres humanos, entre os quais se destacam:

- Falta de dados estatísticos confiáveis;
- Pouca especialização das forças policiais;
- Débil coordenação interinstitucional;
- Baixo índice de condenações criminais.

Para superar esses obstáculos, é essencial investir em:

- Capacitação contínua dos operadores da justiça;
- Fortalecimento dos mecanismos de proteção a vítimas;
- Implementação de centros de acolhimento e reintegração social;
- Aprofundamento da cooperação bilateral e multilateral, com ênfase em mecanismos de extradição e assistência jurídica mútua.

A repressão criminal e a cooperação internacional constituem vetores essenciais na estratégia de Angola para combater o tráfico de seres humanos. Embora existam marcos legais importantes e colaborações em curso com parceiros internacionais, os desafios operacionais e institucionais ainda limitam a eficácia das ações.

O reforço das capacidades estatais, aliado ao compromisso político e institucional, é indispensável para garantir uma resposta robusta, centrada na proteção das vítimas e punição dos traficantes.

5.3. Proteção e Reintegração das Vítimas

A assistência às vítimas é um dos maiores desafios. Embora existam centros de acolhimento em Luanda e Benguela, a capacidade é limitada e os serviços psicossociais são insuficientes (OIM, 2023).

A reintegração social e económica das vítimas demanda programas mais estruturados de formação profissional e geração de renda.

Angola carece de centros de acolhimento estatais adequados e especializados para as vítimas. A maioria dos abrigos é mantida por organizações religiosas e ONGs com recursos limitados, o que compromete a qualidade do atendimento.

Segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (2023), o Governo angolano não forneceu abrigos específicos para as vítimas e continuou a depender de parceiros não-governamentais.

De acordo com o Relatório da ONU, as autoridades policiais, migração, saúde e justiça carecem de formação especializada para identificar vítimas e prestar assistência adequada, sendo que muitas vezes as vítimas são tratadas como criminosas ou imigrantes ilegais, o que agrava a sua vulnerabilidade (UNODC, 2021).

5.4. As Ações das Organizações Internacionais em Angola

O tráfico de seres humanos é um fenômeno global e uma grave violação dos direitos humanos. Angola, como país de origem, trânsito e destino de vítimas, enfrenta desafios significativos na prevenção, repressão e proteção das vítimas desse crime. Nesse contexto, as organizações internacionais desempenham um papel crucial no apoio técnico, financeiro, jurídico e institucional ao Estado angolano.

O tráfico de seres humanos constitui uma das formas mais graves de criminalidade organizada transnacional, afetando milhões de vítimas em todo o mundo (UNODC, 2022).

Angola, dada a sua localização estratégica e vulnerabilidades socioeconómicas, tem sido identificada como país de origem, trânsito e destino de vítimas (Departamento de Estado dos EUA, 2023).

Diante dessa realidade, as organizações internacionais surgem como parceiras indispensáveis no enfrentamento desse crime, especialmente considerando as limitações estruturais do Estado angolano.

Diversas organizações internacionais atuam em Angola apoiando o combate ao tráfico de pessoas, dentre elas, podemos destacar o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a União Europeia.

O UNODC presta assistência técnica ao Governo angolano na implementação da Convenção de Palermo e dos seus protocolos e desenvolve programas de capacitação para policiais, juízes e procuradores, além de campanhas de sensibilização junto à população. As suas intervenções incluem:

- Apoio à elaboração de legislações e planos nacionais.
- Realização de estudos e mapeamento sobre o tráfico de pessoas em Angola.
- Criação de unidades especializadas em crimes transnacionais.

Segundo a mesma Organização, sem a cooperação internacional e o apoio técnico, muitos países enfrentariam sérias limitações no combate efetivo ao tráfico de pessoas. (UNODC, 2021).

A UNICEF foca a sua atuação na proteção de crianças vulneráveis ao tráfico e na proteção de crianças vítimas de tráfico e exploração, especialmente em regiões de elevado índice de pobreza e migração, atuando por meio de programas de educação preventiva nas escolas, apoio psicossocial e jurídico a menores resgatados e parcerias com o Instituto Nacional da Criança (INAC) e outras entidades.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), tem sido um parceiro estratégico de Angola na implementação de programas de assistência às vítimas e no reforço da resposta institucional ao tráfico humano, (OIM, 2022, p. 14)

Por sua vez, tem colaborado com o governo angolano na criação de mecanismos de identificação de vítimas entre migrantes irregulares e na assistência à reintegração de sobreviventes e no fortalecimento de capacidades institucionais.

Os projetos da OIM em Angola incluem a capacitação de Oficiais da Polícia, Magistrados e Assistentes sociais, desenvolvimento de mecanismos de identificação e encaminhamento de vítimas e apoio à formulação de políticas públicas sobre migração e tráfico de seres humanos (OIM Angola, 2023).

A União Europeia (UE), por meio dos seus programas de cooperação, como o *EU-Africa Migration Partnership*, e em parceria com organizações como a OIM, financia projetos de reforço das fronteiras com respeito aos direitos humanos, de promoção de campanhas de sensibilização comunitária e de reintegração socioeconómica de vítimas repatriadas.

No plano regional, Angola é membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), que adotou o Plano de Ação Regional contra o Tráfico de Pessoas em 2009, com o objetivo de coordenar esforços entre os Estados-membros e promover a cooperação na investigação e repressão do crime.

Quanto ao impacto das atividades das Organizações Internacionais que atuam em Angola, as suas ações têm produzido impactos significativos, entre os quais se destacam:

- Fortalecimento institucional: criação de gabinetes especializados e melhoria na capacidade investigativa das autoridades.
- Sensibilização pública: campanhas em meios de comunicação e comunidades vulneráveis.

- Apoio direto às vítimas: abrigos temporários, apoio jurídico, psicológico e reintegração socioeconômica.
- Revisão legislativa: harmonização da legislação nacional com os padrões internacionais.

Não obstante os avanços da cooperação do Estado Angola com as Organizações Internacionais no quesito TSH, persistem ainda alguns desafios, tais como:

- Subnotificação e fraca identificação das vítimas, especialmente nas zonas rurais.
- Capacidade limitada das instituições locais para lidar com o fenómeno.
- Falta de dados confiáveis e estatísticas sobre a real dimensão do tráfico em Angola.
- Coordenação interinstitucional insuficiente, mesmo com apoio internacional.

Contudo, as Organizações Internacionais têm desempenhado um papel estratégico e essencial no combate ao tráfico de seres humanos em Angola. A sua atuação contribui não apenas para o fortalecimento das respostas institucionais, mas também para a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

No entanto, para consolidar esses avanços, é necessário que o Estado angolano assuma um papel cada vez mais protagonista, garantindo financiamento próprio, coordenação interna eficaz e engajamento político duradouro.

Apesar desses avanços, o desafio que permanece é transformar os compromissos internacionais e regionais em ações concretas e efetivas no terreno, capazes de reverter a tendência de crescimento do tráfico em Angola.

5.5. Recomendações e Caminhos Futuros para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola

Reforço das Ações de Prevenção

Para combater efetivamente o tráfico de seres humanos, é fundamental aumentar a conscientização pública sobre o problema. As campanhas de sensibilização devem ser ampliadas e adaptadas a diferentes realidades, atingindo as

comunidades vulneráveis nas zonas rurais e periféricas, onde o tráfico é mais prevalente.

É necessário o uso de diversas plataformas, como rádio, televisão e mídias sociais, para disseminar informações sobre os riscos do tráfico e os direitos das vítimas. Além disso, a educação formal e não formal deve incorporar tópicos sobre tráfico humano nos currículos escolares e de formação profissional, ajudando a prevenir a vitimização desde a infância e a adolescência.

Melhoria na Capacitação das Autoridades

É crucial que as autoridades envolvidas no combate ao tráfico, incluindo a polícia, a justiça e os serviços sociais, recebam formação especializada sobre a identificação e o tratamento de vítimas de tráfico de seres humanos. O treinamento contínuo permitirá que as equipas reconheçam os sinais do tráfico, abordem adequadamente as vítimas e processem os traficantes de forma mais eficaz.

Fortalecimento da Cooperação Internacional

O tráfico de seres humanos é um crime transnacional que exige uma resposta coordenada a nível internacional. Angola deve reforçar a sua colaboração com os países vizinhos e com os organismos internacionais, como a Interpol, a ONU e a União Europeia, para a troca de informações e a realização de operações conjuntas. Além disso, a integração de Angola nas redes regionais, como a SADC, deve ser intensificada para implementar políticas públicas que ajudem a prevenir o tráfico e a punir os responsáveis.

Expansão e Qualificação dos Centros de Acolhimento

Os centros de acolhimento e apoio às vítimas precisam ser ampliados e qualificados. Devem ser criados em todas as províncias de Angola, com a oferta de serviços psicossociais, assistência jurídica e programas de reintegração social e económica. Para garantir a eficácia, é importante a capacitação dos profissionais que trabalham nesses centros e o financiamento adequado para a manutenção e operação dessas unidades.

Reforço da Legislação e Fiscalização

A legislação existente precisa ser revista e aprimorada para que as penas para os traficantes sejam mais severas e que os mecanismos de fiscalização e controle sejam mais eficazes. As políticas públicas devem ser constantemente avaliadas e ajustadas, levando em consideração a evolução do tráfico de seres humanos, especialmente com a crescente utilização de novas tecnologias e meios de transporte. Além disso, a criação de unidades especializadas dentro da polícia e do Ministério Público pode garantir uma resposta mais rápida e eficiente ao tráfico de seres humanos.

Promoção da Inclusão Social e Económica

A vulnerabilidade à exploração humana está fortemente associada a condições socioeconómicas precárias. O combate ao tráfico de seres humanos deve ser integrado a programas de desenvolvimento económico e social, que promovam a inclusão das populações em risco. Isso inclui o acesso a emprego, educação e serviços básicos, como saúde e moradia, com foco especial em comunidades periféricas e rurais.

Com base nesses pilares, a implementação de políticas públicas de combate ao tráfico de seres humanos em Angola pode ser mais eficaz, resultando na diminuição da incidência desse crime e na proteção das vítimas.

Da pesquisa feita, podemos concluir que as duas hipóteses foram confirmadas, na medida em que as causas do TSH em Angola e estratégias levadas para o seu combate estão relacionadas com os aspetos supramencionados.

Quanto aos objetivos, foram alcançados na generalidade, bem como na especificidade, faltando apenas avaliar a eficácia das políticas públicas levadas a cabo pelo Governo angolano, o que deixamos para pesquisas futuras.

CONCLUSÃO

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força, ou outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Essa exploração mencionada inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

O TSH é uma das formas mais brutais e persistentes de violação dos direitos humanos na contemporaneidade, classificado como uma forma moderna de escravidão.

Apesar dos avanços globais no combate a esta prática, o tráfico continua a prosperar, particularmente em países em desenvolvimento, onde a pobreza, a instabilidade política e a fragilidade institucional criam condições propícias para a sua ocorrência.

A República de Angola enquanto membro do Sistema Internacional não está alheia aos flagelos dos problemas transnacionais como é o caso do Tráfico de Seres Humanos (TSH). Daí a nossa predisposição em escolher este tema no intuito de compreender as causas, identificar os fatores e encontrar caminhos para mitigar a problemática do TSH.

Assim, ao longo da nossa investigação chegamos às conclusões que abaixo passamos a percorrer, no intuito de dar o nosso contributo a esta temática que não se esgota por aqui, pelo que começamos por destacar que o Protocolo de Palermo é uma conquista importante na luta contra o tráfico de pessoas, mas o caminho para sua plena implementação e eficácia é longo.

O TSH não é um crime isolado, mas parte de um fenómeno mais amplo de violações dos direitos humanos e das desigualdades globais. É fundamental que os países, em colaboração com a sociedade civil e organizações internacionais, se

comprometam com uma ação coordenada, sustentável e centrada nos direitos humanos para garantir que as vítimas recebam a proteção e a justiça que merecem.

A continuidade da vigilância, da solidariedade internacional e do comprometimento político são essenciais para que o Protocolo de Palermo não seja apenas um documento jurídico, mas uma ferramenta eficaz de transformação social e proteção das vítimas de tráfico de pessoas.

As tipologias de TSH mais comuns em Angola são: a exploração sexual, o trabalho forçado, a mendicância forçada e o tráfico de órgãos, que são causadas por fatores tais como a pobreza e a desigualdade social, conflito armado e instabilidade política, corrupção e fragilidade institucional, fatores culturais e práticas tradicionais tais como o casamento infantil e entrega de crianças a terceiros, crenças espirituais, migração irregular e promessas enganosas.

Para combater o TSH, a República de Angola, por via do Executivo e da Assembleia Nacional, aprovou um conjunto de leis e medidas, tais como: a Lei nº 3/14, de 10 de fevereiro, sobre a Criminalização das Infrações subjacentes ao Branqueamento de Capitais, a Lei nº 38/20, de 11 de novembro, sobre o Código Penal Angolano. Também se criou a Comissão Interministerial do Combate ao TSH, O Mecanismo Nacional de Referência para a Proteção e Assistência às Vítimas do Tráfico em Angola e o Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Combate ao TSH em Angola.

O Plano de Ação Regional contra o Tráfico de Pessoas da SADC representa um importante marco no enfrentamento coordenado desse fenômeno na África Austral. Apesar dos progressos, o sucesso do plano depende de compromissos políticos contínuos, alocação adequada de recursos, cooperação intergovernamental e envolvimento de toda a sociedade. Fortalecer os mecanismos de monitoramento e garantir a proteção efetiva das vítimas continuam a ser desafios centrais para a região.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos representa um marco na luta por direitos humanos em África, expressando uma concepção própria e integrada de direitos e deveres. Apesar dos desafios de implementação, ela oferece um instrumento essencial para a afirmação da dignidade humana no continente, conciliando universalidade e especificidade cultural.

A pobreza e a desigualdade social em Angola são as causas fundamentais do tráfico de seres humanos. A vulnerabilidade socioeconómica da população cria um ambiente propício para o aliciamento e exploração por redes criminosas. É urgente que o governo angolano invista em políticas públicas voltadas à redução da pobreza, à educação, à equidade de género e à justiça social.

Apenas com uma abordagem multidimensional e estrutural será possível enfrentar com eficácia o tráfico de seres humanos. Para combater eficazmente esse flagelo, é necessário ir além da repressão penal, investindo em prevenção, educação, estabilidade política e fortalecimento das instituições.

SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES

Com base nas boas práticas nacionais e internacionais, somos a sugerir algumas recomendações que podem fortalecer o combate ao Tráfico de Seres Humanos (TSH) em Angola:

- i. Reforço do financiamento e da capacitação das instituições responsáveis pelo enfrentamento do tráfico;
- ii. Expansão dos centros de acolhimento e serviços especializados para vítimas em todas as províncias;
- iii. Criação de unidades especializadas na Polícia Nacional e Ministério Público para investigar o tráfico de pessoas;
- iv. Fortalecimento da cooperação regional com países da SADC para combater as redes transnacionais;
- v. Promoção de programas de inclusão socioeconómica que reduzam a vulnerabilidade das populações em risco;
- vi. Investimento em estudos sobre a temática;
- vii. Inclusão nos planos curriculares do ensino em Angola, desde o primário ao superior, sobre a problemática do TSH.

A implementação dessas medidas exige compromisso político e articulação entre Estado, Sociedade civil e Comunidade internacional, Academias, Centros de Investigação para garantir que Angola avance na erradicação do tráfico de seres humanos.

Referencias bibliográficas

African Union. *About the African Union.* 2025. Disponível em: <https://au.int/pt/node/34613>. [Consultado em: 03 jun. 2025].

Afrol News. *Witchcraft and Human Trafficking in Sub-Saharan Africa.* 2020. Disponível em: <https://www.afrol.com/>. [Consultado em: 27 fev. 2025].

Andrade, L.; Silva, E. P.; Passos, E. “A Psicologia e as Relações de Poder”. *Ciências & Cognição*, vol. 12, 2007, pp. 178-191. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/cc/v12/v12a17.pdf>. [Consultado em: 27 fev. 2025].

Andrees, B.; Van der Linden, M. “Human Trafficking: The Complexities of International Cooperation and Coordination”. In: Rodriguez, L. P.; Gil, D. J. (eds.). *Transnational Crime and Global Governance*. Nova Iorque: Routledge, 2005, pp. 61-85.

ANGOP. “Angola e o tráfico de seres humanos (conclusão)”. *Jornal de Angola*, 12 ago. 2023.

ANGOP. “Angola regista mais de cem casos de tráfico de seres humanos”. *ANGOP*, 21 mai. 2024.

ANGOP. “Mais de 200 casos de tráfico de seres humanos nos últimos dez anos em Angola”. *RNA*, 27 nov. 2024.

ANGOP. “Tráfico de seres humanos – uma realidade em progressão”. *ANGOP*, 31 jul. 2024.

ANGOP. *Relatos sobre tráfico de seres humanos em Angola*. Luanda: ANGOP, 2023.

Associação Omunga. *Relatório sobre Crianças em Situação de Rua em Angola*. Benguela: Omunga, 2020.

Bak, M. “Corruption and Human Trafficking: The Weak Link in Criminal Justice”. *Journal of Human Trafficking*, vol. 5, n. ° 3, 2019, pp. 155-170. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/23322705.2019.1614679>.

Bales, K. *The Slave Next Door: Human Trafficking and Slavery in America Today*. Berkeley: University of California Press, 2004.

Ballestrin, L.; Losekann, C. “A abertura do conceito de sociedade civil: desencaixes, diálogos e contribuições teóricas a partir do Sul Global”. *Colombia Internacional*, n.º 78, mai.–ago. 2013, pp. 181-210. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4416611>. [Consultado em: 28 mai. 2025].

Banco Mundial. *Angola Economic Update*. Washington DC: World Bank, 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/angola>.

Bobbio, N.; Matteucci, N.; Pasquino, G. *Dicionário de Política*. Vol. 1. 11.ª ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1998.

Carvalho, J.; Ndjamba, R. *Cultura e Direitos Humanos: A tensão entre tradição e modernidade em Angola*. Luanda: Editora Unilivros, 2021.

Cervo, A. L.; Bervian, P. A.; Silva, R. *Metodologia Científica*. 6.ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

Chêne, M. *Overview of Corruption and Anti-Corruption in Angola*. U4 Anti-Corruption Resource Centre, 2020. Disponível em: <https://www.u4.no>.

Código Penal e do Processo Penal Angolanos. Luanda: 2020. Disponível em: https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/03/C%C3%B3digo-Penal-e-do-Processo-Penal-Angolanos-2020-DRI-179_11-Novembro-176_230110_151357-1.pdf. [Consultado em: 06 jun. 2025].

Comissão Europeia. *Luta contra o Tráfico de Seres Humanos: nova estratégia para prevenir o tráfico de seres humanos, dismantlar os modelos de negócio criminosos, proteger e empoderar as vítimas*. Bruxelas, 2024. Disponível em: https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contr-o-trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14_pt.

Comissão Europeia. *Primeiro Relatório sobre os Progressos Realizados na Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>.

Comissão Europeia. *Relatório sobre os Progressos na Luta contra o Tráfico de Seres Humanos* 2020. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu>.

Comissão Inter-Ministerial contra o Tráfico de Seres Humanos. *Site Institucional*. Disponível em: <http://www.servicos.miniusdh.gov.ao/comissao-inter-ministerial-contra-o-trafico-de-seres-humanos>. [Consultado em: 18 jun. 2025].

Conselho da União Europeia. *Luta contra o Tráfico de Seres Humanos: Conselho reforça regras*. Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/05/27/fight-against-human-trafficking-council-strengthens-rules/>.

Constituição da República de Angola (CRA 2021). Luanda, 16 ago. 2021. Disponível em: https://plataformacipra.gov.ao/public/ficheiros/arquivos/Gov_AngolaConstitui%C3%A7%C3%A3o190102230948141675284494.pdf. [Consultado em: 31 mar. 2025].

Cordeiro, S. L. *Tráfico Humano: Uma abordagem nacional e internacional*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2018. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/8126/1/PG_Sara%20Lopes.pdf. [Consultado em: 06 dez. 2022].

Cramer, C. *Civil War Is Not a Stupid Thing: Accounting for Violence in Developing Countries*. Londres: Hurst Publishers, 2006.

De Sousa Santos, B. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2007.

Declaração de Istambul. *The Declaration of Istanbul on Organ Trafficking and Transplant Tourism*. Kidney International, 74(7), 854–859, 2008. Disponível em: https://www.declarationofistanbul.org/images/Policy_Documents/Declaration%20of%20Istanbul_2008.pdf.

Denzin, N. K.; Lincoln, Y. S. (eds.). *Manual de Pesquisa Qualitativa*. Thousand Oaks, CA: Sage, 2018, pp. 105–117.

Denzin, N. K.; Lincoln, Y. S. *The SAGE Handbook of Qualitative Research*. 5.^a ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2018. Disponível em: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/1143325/mod_resource/content/1/Norman%20K.%20D

[enzin%2C%20Yvonna%20S.%20Lincoln%20-%20The%20SAGE%20Handbook%20of%20Qualitative%20Research-SAGE%20Publications%2C%20Inc%20%282017%29.pdf](#).

Departamento de Estado dos EUA. *Trafficking in Persons Report: Angola*. Washington, D.C.: U.S. Department of State, 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report/>.

Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 abr. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036>. [Consultado em: 13 mai. 2025].

Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 jun. 2024 que altera a Diretiva 2011/36/UE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401712. [Consultado em: 13 mai. 2025].

European Commission. *Directive 2011/36/EU of the European Parliament and of the Council on Preventing and Combating Trafficking in Human Beings and Protecting Its Victims*. Official Journal of the European Union, L101/1, 2011.

Flick, U. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 4.^a ed. Londres: Sage, 2009.

Gallagher, A. T. *The International Law of Human Trafficking*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

Geopolítica Mundial. *Tráfico Internacional de Seres Humanos (Aula-Live)*. Vídeo aula, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5q37KsJeyt0>.

Gil, A. C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Gil, A. C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7.^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Gil, António C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Gonçalves, João E. C. *O Tráfico de Seres Humanos*. CEDIS Working Paper, n.º 18, nov. 2015. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Greijer, S.; Doek, J. *Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse*. ECPAT International & Interagency Working Group, 2016.

Guba, E. G.; Lincoln, Y. S. “Paradigmas concorrentes na pesquisa qualitativa”. In: Denzin, N. K.; Lincoln, Y. S. (eds.). *Manual de Pesquisa Qualitativa*. Thousand Oaks, CA: Sage, 1994. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=Guba%2C+E.+G.%2C+%26+Lincoln%2C+Y.+S.+\(1994\).+Paradigmas+concorrentes+na+pesquisa+qualitativa.+In+N.+K.](https://www.google.com/search?q=Guba%2C+E.+G.%2C+%26+Lincoln%2C+Y.+S.+(1994).+Paradigmas+concorrentes+na+pesquisa+qualitativa.+In+N.+K.)

Hodges, T. *Angola: Anatomy of an Oil State*. Bloomington: Indiana University Press, 2004.

Human Rights Watch. “*They Treated Us Like Animals*”: Abuses Against Women and Children in Domestic Work in Angola. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/>.

Human Rights Watch. *Angola: Forgotten Fighters: Child Soldiers in Angola*. 2003. Disponível em: <https://www.hrw.org/>.

Human Rights Watch. *World Report 2023: Angola*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2023>.

Instituto Nacional de Estatística. *Relatório Anual sobre Indicadores Sociais e Económicos*. Luanda: INE, 2022.

Instrumentos Jurídicos

International Labour Organization (ILO). *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*. Genebra: ILO and Walk Free Foundation, 2017.

International Organization for Migration (IOM). *Trafficking in Persons in the SADC Region: A Baseline Report*. Pretoria: IOM Regional Office for Southern Africa, 2016.

lunes, J. P. *Conceito de Problema*. Colaborae, 2023. Disponível em: <https://colaborae.com.br/blog/2023/05/09/conceito-de-problema/>. [Consultado em: 19 fev. 2025].

Jornal de Angola. “Tráfico de seres humanos merece combate rigoroso”. *Jornal de Angola*, 8 abr. 2024.

Kiwanuka, R. N. “The meaning of 'people' in the African Charter on Human and Peoples' Rights”. *American Journal of International Law*, vol. 82, n.º 1, 1988, pp. 80–101.

Lakatos, E. M.; Marconi, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 7.ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Lakatos, E. M.; Marconi, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5.ª ed. São Paulo, 2003.

Lei n.º 38/20, de 11 de novembro. Código Penal da República de Angola. Disponível em: <https://governo.gov.ao/documentos/legislacao>.

Leonelli, V. In: *ABC Direitos Humanos: Dicionário*. Salvador: UNICEF, Projeto Axé, 2002.

Lopes, F. M. “Tráfico de Crianças em Angola: causas e estratégias de combate”. *Revista Africana de Direitos Humanos*, vol. 12, n.º 2, 2021, pp. 45–61.

McLeod, A. “Trafficking of Women and Children: A Global Problem”. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, vol. 30, n.º 3, 2006, pp. 345–367.

Melo, C. A. *Direito Penal Angolano: Parte Especial*. Luanda: Texto Editores, 2021.

Melo, Manuel F. S. “Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão”. Escola de Direito, Universidade do Minho, 2016.

Meneses, J. F. “O tráfico de seres humanos em Angola: Perspetivas legais e desafios práticos”. *Revista Angolana de Ciências Jurídicas*, vol. 14, n.º 1, 2022, pp. 45–67.

Minayo, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 8.ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

Minayo, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14.ª ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola. *Plano Nacional de Ação contra o Tráfico de Seres Humanos 2021–2023*. Luanda, 2021. Disponível em: <https://julaw.ao/wp-content/uploads/2023/02/PLANO-ACCAO-PARA-A-PREVENCAO-E-COMBATE-AO-TRAFICO-DE-SERES-HUMANOS-FLAVIANO-FRANCISCO.pdf>.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. “Angola regista 140 casos de tráfico de seres humanos”. GOV.AO, 10 ago. 2022.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas*. Luanda: Edições de Angola Lda, 2016.

MINJUSDH. *Diretrizes Sobre Mecanismo Nacional de Referência para Proteção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola e Procedimentos Operacionais Padronizados para Identificação e Encaminhamento de Casos*. Luanda, 2022. Disponível em: http://www.servicos.minjush.gov.ao/files/global/brochura-smr-pvdt-documentomnrpopsfinal-v-graficadoc_1699734860.pdf. [Consultado em: 18 jun. 2025].

Mollema, N. “Combating Human Trafficking in South Africa: A Comparative Legal Study”. *Comparative and International Law Journal of Southern Africa*, vol. 47, n.º 2, 2014, pp. 204–233.

Muchisse, Itélio J.; Armando, A. “A definição de ser humano: Contexto e Perspetiva”. *Aceno-Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, vol. 9, n.º 21, 2022, pp. 311–320. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366755788_A_definicao_de_ser_humano_contexto_e_perspectiva.

Munsaka, T. M. “Patriarchy and Human Trafficking in Southern Africa”. *Journal of African Social Studies*, vol. 15, n.º 2, 2023, pp. 118–135.

Murray, R.; Evans, M. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: The System in Practice 1986–2006*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

Mutua, M. *Human Rights: A Political and Cultural Critique*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

Oliveira, A. “Conceito do Direito, uma análise: Uma observação histórico-evolutiva das ciências jurídicas”. *Jusbrasil*, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-do-direito-uma-analise/236657665>. [Consultado em: 08 mai. 2025].

Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos*. Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>.

Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29)*. 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org>.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). *Panorama do Tráfico de Seres Humanos em África*. Genebra: OIM, 2021.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). *Projetos em execução em Angola*. 2023. Disponível em: <https://www.iom.int>.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). *Relatório Anual de Atividades em Angola*. Luanda: OIM Angola, 2022.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). *Relatório sobre Tráfico de Pessoas em Angola*. 2021.

Organização Internacional para as Migrações. *Angola Migration Profile*. Genebra: IOM, 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/MGI-Angola-2021.pdf>.

Organização Internacional para as Migrações. *Relatório sobre Migração em África Subsaariana*. Genebra: OIM, 2022. Disponível em: <https://www.iom.int>.

Palma, E. L. “Práticas Culturais e Tráfico de Crianças em Angola: Um olhar antropológico”. *Revista Estudos Africanos*, vol. 8, n.º 1, 2022, pp. 45–63.

Perez, S. *Manual de Formação Básica em Direitos Humanos*. Cruz Vermelha Espanhola (CRE) e Cruz Vermelha de Angola (CVA). Disponível em: http://www.servicos.miniusdh.gov.ao/files/global/manualformacaobasicadh_1521111418.pdf. [Consultado em: 31 mar. 2025].

Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos em Angola. Disponível em: http://www.servicos.miniusdh.gov.ao/files/PAN_TSH_DR.pdf. [Consultado em: 18 jun. 2025].

PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano*. Nova Iorque: PNUD, 2023. Disponível em: <https://hdr.undp.org>.

Procuradoria-Geral da República de Angola. *Relatório Anual sobre Crimes Contra Menores*. Luanda: PGR, 2023.

Protocolo de Palermo. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*. 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org>.

Radio Ecclesia. “Exploração sexual e trabalho escravo principais motivações do tráfico de seres humanos”. *Radio Ecclesia*, 7 fev. 2019.

Ratner, M. “Exploring the Challenges of Victim-Centered Policies in Human Trafficking”. *Human Rights Review*, vol. 14, n.º 4, 2013, pp. 453–475.

Reis, P. M.; Neto, P. A. B. “Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho”. *Revista de Administração Pública*, vol. 47, n.º 4, jul.–ago. 2013, pp. 975–998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/7r6hTwSnNfxpQ9M5zphPwpz/?format=pdf&lang=pt>. [Consultado em: 06 dez. 2022].

República de Angola. *Código Penal da República de Angola (Lei n.º 38/20)*. Disponível em: https://plataformacipra.gov.ao/public/ficheiros/arquivos/Gov_AngolaLegisla%C3%A7%C3%A3o982801221101131643367673.pdf.

República de Angola. *Código Penal da República de Angola*. Lei n.º 38/20, 11 nov. 2020. Disponível em: https://sic.gov.ao/wp-content/uploads/2021/10/codigo-penal-angolano-lei-no-3820-de-11-de-novembro_2021-05-08-06-18-59-864.pdf.

República de Angola. *Lei n.º 3/14 de 10 de fevereiro, de Combate ao Tráfico de Seres Humanos*. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2014/lei-n-o-3-14-de-10-de-fevereiro/>.

República de Angola. *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Seres Humanos*. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/relatorios-nacionais>.

Resolução n.º 12/13, de 15 de abril. Aprova o Protocolo de Palermo. Diário da República. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/publicacoes/40/convencoes-e-protocolos-multilaterais-de-cooperacao-em-materia-penal>.

Reuters. “Human trafficking rises sharply after dropping during pandemic, UN says”. 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/human-trafficking-rises-sharply-after-dropping-during-pandemic-un-says-2024-12-11/>.

RFI. “Angola: casos de tráfico de seres humanos aumentam para mais de metade”. 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/%C3%A1frica/20230803-angola-casos-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humano-aumenta-para-mais-de-metade>. [Consultado em: 18 jun. 2025].

SADC. *Plano de Ação Regional Contra o Tráfico de Pessoas*. Gaborone: Southern African Development Community, 2009.

SADC. *Regional Plan of Action on Trafficking in Persons (2009–2019)*. Gaborone: Southern African Development Community, 2009.

SADC. *Regional Plan of Action on Trafficking in Persons*. Gaborone: SADC Secretariat, 2009.

Silva, J.; Gonçalves, F. “Tráfico de Pessoas e Cooperação Internacional: Um Estudo sobre Angola”. *Revista Africana de Ciências Jurídicas*, vol. 8, n.º 1, 2022, pp. 95–110.

Sousa, F. *Dicionário de Relações Internacionais*. Lisboa: Edições Afrontamento, CEPESE, 2005.

The Economist Intelligence Unit. *Global Slavery Index 2018*. Walk Free Foundation, 2018.

Transparency International. *Corruption Perceptions Index 2023*. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi>.

U.S. Department of State. *Trafficking in Persons Report 2020*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 2020. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-trafficking-in-persons-report/>. [Consultado em: 25 jun. 2025].

U.S. Department of State. *Trafficking in Persons Report 2023*. Washington, D.C.: Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report/>. [Consultado em: 25 jun. 2025].

U.S. Department of State. *Trafficking in Persons Report: Angola*. 2024. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/angola/>. [Consultado em: 25 jun. 2025].

UNICEF Angola. *Child Protection Programs*. Luanda: Escritório da UNICEF, 2022.

UNICEF Angola. *Proteção da Criança em Angola: desafios e oportunidades*. Luanda: UNICEF, 2021.

UNICEF. *Child Marriage in Angola: Prevalence and Interventions*. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/>

UNICEF. *Trafficking in Human Beings, Especially Women and Children, in Africa*. 2005. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/trafficking-human-beings-especially-women-and-children-africa>.

United Nations Office on Drugs and Crime. *Trafficking in Persons in Southern Africa*. Viena: UNODC, 2021.

United Nations. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, Supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime (UN Doc A/55/383)*. 2000. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_55_383-E.pdf.

United States Department of State. *Trafficking in Persons Report: Angola*. 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report/angola>. [Consultado em: 25 jun. 2025].

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2022*. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org>.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2022*. Viena: UNODC, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>.

UNODC. *Global report on trafficking in persons 2023*. Viena: UNODC, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*. Viena: UNODC, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org>.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*. Viena: UNODC, 2021.

UNODC. *Manual de Combate ao Tráfico de Pessoas*. Viena: UNODC, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf.

UNODC. *Trafficking in persons report: Angola*. 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-trafficking-in-persons-report/>.

WHO / UNODC. *Toolkit to tackle human trafficking for organ removal*. 2022.

Sites

Conceito, equipe editorial de. “Problema - O que é, conceito e definição”. Conceito, 19 jan. 2011. Atualizado em 28 ago. 2019. Disponível em: <https://conceito.de/problema>. [Consultado em: 19 fev. 2025].

Infopédia. “Tráfico”. Porto: Porto Editora, 2025. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/tr%C3%A1fico>. [Consultado em: 21 fev. 2025].

Maka Angola. “Tráfico de seres humanos continua a crescer nas províncias fronteiriças”. 2022. Disponível em: <https://www.makaangola.org>.

Meu Dicionário. Org. “Problemática”. 2025. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/problem%C3%A1tica>. [Consultado em: 19 fev. 2025].

Voz da América. “Tráfico de seres humanos causa ‘clima de terror’ em zonas de Angola”. 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/tr%C3%A1fico-de-seres-humanos-causa-clima-de-terror-em-zonas-de-angola/7888686.html>.

Wikinotícias. “Entraram em vigor regras mais rigorosas da UE para combater o tráfico de seres humanos”. 2024. Disponível em: https://pt.wikinews.org/wiki/Entraram_em_vigor_regras_mais_rigorosas_da_UE_para_combater_o_tr%C3%A1fico_de_seres-humanos.

Wikipedia. “Human trafficking in Angola”. 2024. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Human_trafficking_in_Angola.

Wikipedia. “Prostituição em Angola”. 2025. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o_em_Angola.

Wikipedia. “Tráfico sexual”. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_sexual.